



Proc.: 00166/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00166/16-TCE/RO. Apensos: 02207/13, 03187/14, 00185/16, 00503/21, 02772/21

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – obra de construção do Novo Espaço Alternativo (Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO) – Acórdão n. 179/2015 – Pleno.

INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias (CPF: 037.198.249-93), Diretor-Geral do DER/RO (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567- 20), Ex-Diretor-Geral do DER/RO;
Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014;
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Diretor-Geral do DER/RO, após 11.04.2014;
José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO;
Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador Jurídico;
Maurício Calixto Júnior (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico;
Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), Gerente de Controle Interno do DER/RO;
Humberto Anselmo Silva Fayal (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO;
Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL;
Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL;
Maria Carolina de Carvalho (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação;
Eralda Etra Maria Lessa (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação;
Nilton Gonçalves de Lima Junior (CPF: 272.214.901-04), Membro da Comissão de Licitação (Falecido);
Vanessa Gonçalves de Lima (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);
André Kende Obinata (CPF: 595.465.651-72), Fiscal da Obra (até 31.03.2014);
Renan da Silva Gravatá (CPF: 802.500.412-00), Fiscal da Obra (até 31.03.2014);
Renata Bonelli Romeiro (CPF: 023.127.231-66), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 104



Proc.: 00166/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);
Bruna Lopes Bispo (CPF: 007.440.312-57), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);
Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);
Henrique Ferreira de Almeida Júnior (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014);
Consórcio de Obras Centro Oeste – formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71).
ADVOGADOS:
José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718;
Ariane Maria Guarido Xavier, OAB/RO 3367, e Ricardo Oliveira Junqueira, OAB/RO 4477 – integrantes da Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira – Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 008/2015;
Valei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996, e Elizangela Almeida Andrade Ramos, OAB/RO 3656 – integrantes da Crus Rocha Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 031/2014;
Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164;
Aline Silva Correa, OAB/RO 4696;
Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238;
Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479;
Sílvio Felipe Guide, OAB/PR 36.503;
Juraci Jorge Silva, OAB/RO 528 RO;
Glauber Luciano Costa Gahyva, Procurador do Estado, OAB/RO 1768;
Fábio de Sousa Santos, Procurador do Estado, OAB/RO 5221;
Lerí Antônio Souza e Silva, Procurador do Estado, OAB/RO 269-A;
Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, Procurador do Estado, OAB/RO 6111;
Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradores Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5649, e Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458;
Sociedade de Advogados Almeida & Almeida, OAB/RO 012/2006, representada pelos Advogados José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593;
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;
SUSPEIÇÃO:
RELATOR:
SESSÃO:
Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 104



Proc.: 00166/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRA. PROJETO BÁSICO DEFICITÁRIO; COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SEM PARÂMETROS DE MERCADO; ALTERAÇÕES, POR ADITIVO, ALÉM DOS LIMITES LEGAIS; SOBREPREÇO, SUPERFATURAMENTO E JOGO DE PLANILHA; AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O TRÁFEGO URBANO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL; DILAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA OBRA, SEM ESTUDOS TÉCNICOS; NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E DOS RECOLHIMENTOS LEGAIS; DESCUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, OUTROS. AUSÊNCIA DE DANO EM FACE DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DA CORTE DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ALÉM DO LIMITE LEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTA E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS POR CULPA E/OU ERRO GROSSEIRO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLOU MÁ-FÉ.

1. A Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser julgada irregular, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, quando constatadas irregularidades graves decorrentes de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos – tais como: Projeto Básico deficitário; composição de custos sem parâmetros referenciais de mercado; alterações, por aditivo, com sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha; início de obra sem Alvará de Construção, Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RIT) e Relatório de Impacto Ambiental; modificações no objeto, com acréscimos e supressões que extrapolem os limites legais; dilação do prazo de execução da obra, sem registro de ocorrências, projetos ou estudos técnicos; não comprovação do cumprimento das obrigações contratuais e dos recolhimentos legais (trabalhistas, previdenciários, fiscais); descumprimento às determinações do Tribunal de Contas, dentre outras. Nesses casos, ainda que evitado dano ao erário, em face da adoção de medidas cautelares e preventivas pela Corte de Contas, compete cominar multa aos responsáveis, a teor do art. 55, II e/ou IV, da Lei Complementar n. 154/96, observado o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB), com redação dada pela Lei n. 13.655/18. (Precedentes: TCE/RO: *Acórdão AC2-TC 00662/17, Processo n. 04135/12-TCE/RO*; TCU: *Acórdão 425/2010-Primeira Câmara*).

2. Para fins do exercício do poder sancionatório do Tribunal de Contas (art. 28 da LINDB), pode ser tipificado como erro grosseiro contribuir, de qualquer modo, para a elaboração e/ou utilização de documentos que fundamentem ou autorizem alteração contratual, além do limite legal (25%), quando perceptível, por simples consulta à planilha de orçamento, que os percentuais de acréscimos e supressões – os quais devem ser considerados de forma isolada, pois não se computam – ultrapassavam aquele definido no art. 65, I,

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“a”, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Nesse contexto, caracteriza-se a inobservância do dever de cuidado, o que justifica a responsabilização tanto do advogado que emite parecer, vinculante ou meramente opinativo, quanto dos demais agentes públicos culposos, não havendo a necessidade da demonstração de dolo ou má-fé. (Precedentes: TCU: *Acórdão 3266/2022-Primeira Câmara; Acórdão 781/2021-Plenário; Acórdão 50/2019-Plenário; Acórdão 1464/2013-Plenário; Acórdão 1656/2015-Plenário; Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara; Acórdão 2459/2021-Plenário; Acórdão 2202/2008-Plenário; Acórdão 615/2020-Plenário; Acórdão 310/2011-Plenário; Acórdão 1620/2019-Plenário, entre outros*).

3. Contas irregulares. Multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão e das determinações presentes no Acórdão n. 179/2015 – Pleno, publicado em 20.1.2016, em que houve o exame dos autos da Representação (Processo n. 03187/14-TCE/RO), do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO (Processo n. 02207/13-TCE/RO) e do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO (Processo n. 02928/14-TCE/RO), os quais versaram sobre a obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular – com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 – a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infringências na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014; **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Diretor-Geral do DER/RO, após 11.04.2014; **José Eduardo Guidi** (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal** (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior** (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico do DER/RO; **Ana Carolina Nogueira da Silva** (CPF: 691.948.402-10), Gerente do Controle Interno do DER/RO; **Diego Souza Auler** (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Edilane Ibiapina de Melo** (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Vanessa Gonçalves de Lima** (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Renata Bonelli Romeiro** (CPF: 023.127.231-66), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Henrique Ferreira de Almeida Júnior** (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra, depois de 01.06.2014; **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL; **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: 214.389.578-07) e **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04), Membros da CPLO/SUPEL, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71), em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.3, “a”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

II – Julgar regular, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infringências na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade do Senhor **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL, em razão do afastamento da irregularidade a ele imputada no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 17 da referida lei c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Multar o Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014, no valor individual de **R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)**, correspondente a 10 (dez) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.1, “a”, “b” e “c”; e II.4, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

IV – Multar o Senhor **José Eduardo Guidi** (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, no valor individual de **R\$42.120,00 (quarenta e dois mil cento e vinte reais)**, correspondente a 26 (vinte e seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

V – Multar o Senhor **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: 362.185.453-34), na qualidade de Presidente da CPLO/SUPEL, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

VI – Multar a Senhora **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

VII – Multar a Senhora **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação, no valor individual de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, correspondente a 02 (duas) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

VIII – Multar o Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Diretor Geral do DER/RO, após 11.04.2014, no valor individual de **R\$22.680,00 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta reais)**, correspondente a 14 (quatorze) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregularidades descritas no item II, subitens II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7 “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

IX – Multar o Senhor **Humberto Anselmo Silva Fayal** (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO, no valor individual de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, correspondente a 06 (seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.5, “a” e “b”; II.6, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

X – Multar o Senhor **Maurício Calixto Júnior** (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico do DER/RO, no valor individual de **R\$12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais)**, correspondente a 08 (oito) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.5, “a” e “b”; II.6, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XI – Multar a Senhora **Ana Carolina Nogueira da Silva** (CPF: 691.948.402-10), Gerente do Controle Interno do DER/RO, no valor individual de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, correspondente a 06 (seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitem II.5, “a” e “b”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XII – Multar os (as) Senhores (as): **Diego Souza Auler** (CPF: 944.007.252-00) e **Edilane Ibiapina de Melo** (CPF: 521.667.082-34), Fiscais da Obra, depois de 31.03.2014, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.7, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XIII – Multar os (as) Senhores (as): **Vanessa Gonçalves de Lima** (CPF: 681.574.952-53), **Renata Bonelli Romeiro** (CPF: 023.127.231-66), Fiscais da Obra, depois de 31.03.2014, e **Henrique Ferreira de Almeida Júnior** (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014), no valor individual de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, correspondente a 02 (duas) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.7, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XIV – Multar o **Consórcio de Obras Centro Oeste**, formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71), no valor individual de **R\$25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais)**, correspondente a 16 (dezesesseis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; e II.9, “a”; da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis comprovem o recolhimento das importâncias consignadas, entre os itens III e XIV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), com supedâneo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO;

XVI – Autorizar a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento dos valores das multas, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno, e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XVII – Excluir do rol de responsáveis deste processo o Senhor **Nilton Gonçalves de Lima Junior** (CPF: 272.214.901-04), ao tempo, membro da Comissão de Licitação, posto que falecido, nos termos dispostos nos fundamentos deste acórdão;

XVIII – Intimar do teor deste acórdão os (as) Senhores (as): **Eder André Fernandes Dias** (CPF: 037.198.249-93), atual Diretor-Geral do DER/RO; **Erasmus Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567- 20), Ex-Diretor-Geral do DER/RO; **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014; **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Diretor-Geral do DER/RO, após 11.04.2014; **José Eduardo Guidi** (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Luciano José da Silva** (CPF: 568.387.352-53), Procurador Jurídico; **Maurício Calixto Júnior** (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico; **Ana Carolina Nogueira da Silva** (CPF: 691.948.402-10), Gerente de Controle Interno do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal** (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Ex-Superintendente da SUPEL; **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL; **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação; **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação; **Vanessa Gonçalves de Lima** (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); **André Kende Obinata** (CPF: 595.465.651-72), Fiscal da Obra (até 31.03.2014); **Renan da Silva Gravatá** (CPF: 802.500.412-00), Fiscal da Obra (até 31.03.2014); **Renata Bonelli Romeiro** (CPF: 023.127.231-66), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); **Diego Souza Auler** (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); **Bruna Lopes Bispo** (CPF: 007.440.312-57), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); **Edilane Ibiapina de Melo** (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); **Henrique Ferreira de Almeida Júnior** (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014); o **Consórcio de Obras Centro Oeste**, formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71); e, ainda, os Advogados e/ou Procuradores: **Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira**, Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 008/2015, representada por **José Manoel Alberto Matias Pires**, OAB/RO 3718, **Ariane Maria Guarido Xavier**, OAB/RO 3367, e **Ricardo Oliveira Junqueira**, OAB/RO 4477; **Crus Rocha Sociedade de Advogados**, Registro OAB/RO 031/2014, representada por **Valei Gomes da Cruz Rocha**, OAB/RO 2479, **Denise Gonçalves da Cruz Rocha**, OAB/RO 1996, e **Elizângela Almeida Andrade Ramos**, OAB/RO 3656; **Gustavo Gerola Marzolla**, OAB/RO 4164; **Aline Silva Correa**, OAB/RO 4696; **Graziella de Corduva**, OAB/RO 4238; **Sílvio Felipe Guide**, OAB/PR 36.503; **Juraci Jorge Silva**, OAB/RO 528 RO; **Valnei Gomes da Cruz Rocha**, OAB/RO 2479; **Glauber Luciano Costa Gahyva**, OAB/RO 1768; **Fábio de Sousa Santos**, OAB/RO 5221; **Lerí Antônio Souza e Silva**, OAB/RO 269-A; **Fábio Henrique Pedrosa Teixeira**, OAB/RO 6111; o **Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil**, representado por **Cássio Esteves Jaques Vidal**, OAB/RO 5649, e **Saiera Silva de Oliveira**, OAB/RO

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 104



Proc.: 00166/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2458; a Sociedade de Advogados **Almeida & Almeida**, OAB/RO 012/2006, representada por **José de Almeida Júnior**, OAB/RO 1370, e **Carlos Eduardo Rocha Almeida**, OAB/RO 3593; **Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**; e, por fim, a **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIX – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00166/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00166/16-TCE/RO. Apensos: 02207/13, 03187/14, 00185/16, 00503/21, 02772/21

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – obra de construção do Novo Espaço Alternativo (Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO) – Acórdão n. 179/2015 – Pleno.

INTERESSADO:¹ Eder André Fernandes Dias (CPF: 037.198.249-93), Diretor-Geral do DER/RO (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567- 20), Ex-Diretor-Geral do DER/RO;
Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014;
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Diretor-Geral do DER/RO, após 11.04.2014;
José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO;
Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador Jurídico;
Maurício Calixto Júnior (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico;
Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), Gerente de Controle Interno do DER/RO;
Humberto Anselmo Silva Fayal (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO;
Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL;
Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL;
Maria Carolina de Carvalho (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação;
Eralda Etra Maria Lessa (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação;
Nilton Gonçalves de Lima Junior (CPF: 272.214.901-04), Membro da Comissão de Licitação (Falecido);
Vanessa Gonçalves de Lima (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>> Acesso em: 25 ago. 2022.

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

André Kende Obinata (CPF: 595.465.651-72), Fiscal da Obra (até 31.03.2014);
Renan da Silva Gravatá (CPF: 802.500.412-00), Fiscal da Obra (até 31.03.2014);
Renata Bonelli Romeiro (CPF: 023.127.231-66), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);
Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);
Bruna Lopes Bispo (CPF: 007.440.312-57), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);
Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014);
Henrique Ferreira de Almeida Júnior (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014);
Consórcio de Obras Centro Oeste – formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71).
ADVOGADOS:
José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718;
Ariane Maria Guarido Xavier, OAB/RO 3367, e Ricardo Oliveira Junqueira, OAB/RO 4477 – integrantes da Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira – Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 008/2015;²
Valei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996, e Elizangela Almeida Andrade Ramos, OAB/RO 3656 – integrantes da Crus Rocha Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 031/2014;³
Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164;
Aline Silva Correa, OAB/RO 4696;
Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238;
Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479;
Sílvio Felipe Guide, OAB/PR 36.503;
Juraci Jorge Silva, OAB/RO 528 RO;
Glauber Luciano Costa Gahyva, Procurador do Estado, OAB/RO 1768;
Fábio de Sousa Santos, Procurador do Estado, OAB/RO 5221;
Lerí Antônio Souza e Silva, Procurador do Estado, OAB/RO 269-A;
Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, Procurador do Estado, OAB/RO 6111;
Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradores Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5649, e Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458;
Sociedade de Advogados Almeida & Almeida, OAB/RO 012/2006, representada pelos Advogados José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593;

² Fls. 4963, Vol. XVII.

³ Fls. 5016, Vol. XVII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SUSPEIÇÃO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);
RELATOR: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;
SESSÃO: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão e das determinações presentes no Acórdão n. 179/2015 – Pleno⁴, publicado em 20.1.2016,⁵ em que houve o exame dos autos da Representação (Processo n. 03187/14-TCE/RO), do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO (Processo n. 02207/13-TCE/RO) e do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO (Processo n. 02928/14-TCE/RO), os quais versaram sobre a obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários.

Após delongada instrução e análise, na forma da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, de 23.7.2020 (Documento ID 915359),⁶ – houve a definição da responsabilidade dos envolvidos, nos seguintes termos:

DM-DDR 00131/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, dos (as) Senhores (as): **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal**, CPF n. 665.057.472-49 – Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior**, CPF n. 516.224.162-87 – Procurador Jurídico do DER/RO; **Ana Carolina Nogueira da Silva**, CPF n. 691.948.402-10 – Gerente do Controle Interno do DER/RO; **Diego Souza Auler**, CPF n. 944.007.252-00 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Edilane Ibiapina de Melo**, CPF n. 521.667.082-34 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Vanessa Gonçalves de Lima**, CPF n. 681.574.952-53 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Renata Bonelli Romeiro**, CPF n. 023.127.231-66 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Henrique Ferreira de Almeida Júnior**, CPF n. 418.610.512-04 – Fiscal da Obra, depois de 01/06/2014; **Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. 302.479.422-00 – Superintendente da SUPEL; **Norman Viríssimo da Silva**, CPF n. 362.185.453-34 – Presidente da CPLO/SUPEL; **Maria Carolina de Carvalho**, CPF n. 214.389.578-07, **Eralda Etra Maria Lessa**, CPF n. 161.821.702-04, e **Nilton Gonçalves de Lima Junior**, CPF n. 272.214.901-04 – Membros da Comissão de Licitação, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71);

⁴ Fls. 2416/2422, Vol. VIII.

⁵ Fls. 2423, Vol. VIII.

⁶ Decisão em DDR disponibilizada no Doe TCE-RO n. 2157, de 23.7.2020, tendo como data de publicação o dia 24.7.2020. Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** que, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso III, da mesma Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, III, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que proceda à emissão dos Mandados de Audiência aos responsáveis, de acordo com o que segue:

II.1 – promover a audiência dos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) contribuir ou utilizar de Projeto Básico incompleto e deficitário, segundo o inicialmente previsto no item II, “f”, da Decisão Monocrática n. 068/2013/GCVCS/TCE/RO, o que propiciou a alteração do objeto originalmente licitado em mais de 60%, diante das mudanças advindas, logo em seguida, em face do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, **em infringência ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, conforme disposto no item II, “a”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

b) permitir ou efetivar a adjudicação e a homologação irregular do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, mesmo diante da Planilha de Orçamento, com composição de custos unitários inadequados, em descumprimento à Decisão deste Tribunal de Contas, o que possibilitou ilegalidades na fase contratual, dentre elas sobrepreço e superfaturamento, resultando risco de dano ao erário, **em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, da Lei n. 8.666/93**, conforme indicado no item II, “e”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

c) superfaturamento dos preços unitários dos itens "área de vivência; reaterro e compactação; demolição de dispositivos de concreto simples; concreto estrutural dosado em central fck 35 Mpa; meio-fio MFC-03; meio-fio MFC-09; corpo BDTC D=1,20 m tipo CA-1 c/ berço em concreto Alt Aterro < 3,5; boca de lobo dupla grelha concr. BLD 01", (preços unitários dos itens 1.3.4; 2.4.2; 2.5.1; 3.4.3; 4.3.3; 6.2.1; 6.2.2; 7.1.2; 7.2.13), **em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, 66 e 76 c/c 78, II, todos da Lei n. 8.666/93**, conforme disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015;

II.2 – promover a audiência do Senhor **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresente suas razões e documentos de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) elaborar e permitir a utilização de Planilha de Orçamento e Serviços, incluindo-se itens com preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP) e/ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), ensejando a efetivação de mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento, a exemplo da previsão dos itens 1.1.3 (Vale Transporte) e 2.4.1 (Escavação Mecânica) da planilha de serviços com indício de sobrepreço, bem como das mudanças nos pisos das pistas de caminhada, ciclismo e corrida, que passaram a ser executadas com qualidade

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inferior (DEOSP, código 02752.8.6.2: piso rústico em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm) se comparado ao piso de melhor qualidade originalmente previsto (fck 15 MBa, controle tipo “B”, 8cm, sobre lastro de brita 3 e 4, com 5cm, e armado com tela de aço), **em infringência ao art. 6º, IX, “b”, “c” e “f” c/c o art. 7º, §4º; art. 43, IV, todos da Lei n. 8.666/93**, a teor do descrito no item II, “b”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

b) inserção de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando da elaboração da Planilha de Serviços, sem ter sido considerado que o DER/RO continha planilha padrão com EPIs já embutidos, causando risco de pagamento em duplicidade de itens (EPI’s), **em infringência ao art. 6º, IX, “b”, “c” e “f” c/c art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, conforme exposto no item II, “c”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.3 – promover a audiência dos (as) Senhores (as): Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 – Superintendente da SUPEL; **Norman Viríssimo da Silva**, CPF n. 362.185.453-34 – Presidente da CPLO/SUPEL; **Maria Carolina de Carvalho**, CPF n. 214.389.578-07, **Eralda Etra Maria Lessa**, CPF n. 161.821.702-04, e **Nilton Gonçalves de Lima Junior**, CPF n. 272.214.901-04 – Membros da Comissão de Licitação, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou risco de dano ao erário, **em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CRFB**, como descrito no item II, “d”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.4 – promover a audiência dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) contribuir para emissão de Ordem de Serviço, com a autorização e a permissão do início e continuidade das obras do Novo Espaço Alternativo, sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT), e, via de consequência, sem o alvará de construção; bem como pela violação ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente, com o início e permissão de continuidade das citadas obras sem o Relatório de Impacto Ambiental, **em infringência ao art. 1º da Lei Municipal n. 63/1973 c/c art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09; aos artigos 3º-B c/c 42 e 63 c/c 108-A, §1º, todos do Regimento Interno, com o descumprimento da determinação do Tribunal de Contas, presente no item IV da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13)**, como indicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no item III, “a”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.5 – promover a audiência dos (a) Senhores (as): **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal**, CPF n. 665.057.472-49 – Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior**, CPF n. 516.224.162-87 – Procurador Jurídico do DER/RO; **Ana Carolina Nogueira da Silva**, CPF n. 691.948.402-10 – Gerente do Controle Interno do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) participar da celebração o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, sem justificativas para as modificações do Projeto Básico e do Orçamento, excedendo aos limites legais de 25% – com a supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, gerando riscos de dano ao erário, **em infringência aos artigos 3º, caput (obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e economicidade); 65, caput, inciso I, “a”, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93; aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB)**, como descrito no item III, “b”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

b) por permitir “Jogo de Planilha”, face à Planilha de Orçamento e composição de custos unitários do Primeiro Termo Aditivo”, **em infringência aos artigos 7º, §6º, 78, XIII, 65, II, “d”, todos da Lei n. 8.666/93; ao art. 37, XXI, da CRFB (quebra do equilíbrio financeiro do contrato); e não observância à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 – Plenário)**, como disposto no item III, “e”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.6 – promover a audiência dos Senhores: **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal**, CPF n. 665.057.472-49 – Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior**, CPF n. 516.224.162-87 – Procurador Jurídico do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) elaborar, aprovar, assinatura, validar e implementar as mudanças na Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que resultou em risco de dano ao erário, no valor de R\$1.562.688,74 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso original para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço, ensejando irregular liquidação de despesa, **em infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93**, como descrito no item III, “c”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.7 – promover a audiência dos (a) Senhores (as): **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Diego Souza Auler**, CPF n. 944.007.252-00 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Edilane Ibiapina de Melo**, CPF n. 521.667.082-34 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Vanessa Gonçalves de Lima**, CPF n. 681.574.952-53 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Renata Bonelli Romeiro**, CPF n. 023.127.231-66 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Henrique Ferreira de Almeida Júnior**, CPF n. 418.610.512-04 – Fiscal da Obra, depois de 01/06/2014, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) contribuir para o atraso no cronograma da obra, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, por meio do qual houve a dilação do prazo de execução da obra por mais 180 (cento e oitenta dias), **em descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato n. 001/14/GJ/DER/RO**, como descrito no item III, “g”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.8 – promover a audiência do Consórcio Centro Oeste, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresente suas razões e documentos de defesa em face das irregularidades presentes no item 3 dos Fundamentos do Acórdão n. 179/2015 – Pleno; item I, letra “a” a “h”, da DM-GCVCS-TC 00172/15, fls. 1716/1718; e itens XVI a XXIII do Parecer n. 262/2020-GPEPSO) e nos fundamentos desta Decisão em DDR, quais sejam:

a) por apresentar, na licitação, proposta de preços em desacordo com os valores referências de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE, aquiescendo – sem quaisquer questionamentos quanto à inexecuibilidade do objeto – com os valores lançados, de forma incorreta, na Planilha Orçamentária utilizada no certame (não corrigida como determinado pelo Tribunal de Contas), celebrando, posteriormente, o Primeiro Termo Aditivo concordando com a mudança de itens e de seus custos unitários (a exemplo dos pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo), com isto, dando ensejo a possíveis sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha, **em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, I e II, §6º; 8º; 43, IV; e, 44, §3º, da Lei n. 8.666/93;**

b) iniciar e dar continuidade às obras do Novo Espaço Alternativo sem o alvará de construção, o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT) e o Relatório de Impacto Ambiental, tal como disposto nos fundamentos desta Decisão, **em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar n. 336/09; e, ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente do município de Porto Velho/RO;**

c) celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento, com valores superiores ao limite legal de 25% – diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, com riscos de dano ao erário, **em infringência aos artigos 3º, caput; 7º, §§4º e 6º; 65, caput, I, “a”, §§ 1º e 2º; e 70, caput, da Lei n. 8.666/93; e, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB);**

d) corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), do que resultou em risco de dano ao erário, no valor de R\$1.562.688,74 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso originalmente licitado para o piso rústico – em

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm - de menor resistência, espessura e sem malha de aço; bem como pela irregular execução das obras e serviços, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, calçadas, com surgimento de poças), **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 66; 69; 70, caput; e, 76 c/c 78 da Lei 8.666/93;**

e) promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, com riscos de dano ao erário nos valores de R\$221.234,97 (duzentos e vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme tópico d2-3.3.2.6 do relatório técnico (fl. 1313v) e tópico 3.1.10.15 do último relatório técnico, e de R\$65.156,53 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme tópico d1-3.3.2.5 do relatório técnico (fl. 1312v) e tópico 3.1.10.14 do último relatório técnico, totalizando R\$ 286.391,50 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 65, §1º; 66; 69; 70; e, 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93;**

f) assinar e celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO com indícios de “Jogo de Planilha”, na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários, com risco de dano ao erário, **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 65, §1º; 78, XIII; 65, II, “d”, todos da Lei n. 8.666/93 (quebra do equilíbrio financeiro do contrato), e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 – Plenário);**

g) não comprovar, junto ao contratante, ter realizado os recolhimentos legais e contratuais devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais), com probabilidade de gerar dano ao erário, em face da responsabilidade solidária e subsidiária da Administração Pública, **em descumprimento ao art. 71 da Lei n. 8.666/93;**

h) executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo corroborando a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos, **em infringência ao disposto na cláusula décima quinta do contrato c/c artigos 8º, parágrafo único, 57, §1º, e incisos; 78 e incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93.**

II.9 – promover a audiência do Senhor **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), para que – **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade;

a) por serviços medidos e pagos/recebidos relativos à material de 2ª categoria, bem como por falhas no projeto, **em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, conforme disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015;

II.10 – promover a audiência dos Senhores: **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade;

a) em face da diferença constatada entre a drenagem executada e a dimensionada em consequência da inexistência de um Projeto Executivo de Drenagem Pluvial, **em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, a teor da conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015;

II.11 – promover a audiência dos Senhores: **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) por serviços licitados, executados, medidos e pagos em desconformidade com as normas, critérios técnicos e falhas no projeto licitado, apurados em Perícia Técnica, **em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, segundo o disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015;

III – Autorizar desde já, em caso de não localização das pessoas físicas e jurídicas definidas em responsabilidade na forma regular, a **citação por meio da publicação dos Mandados de Audiência**, via edital, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação do Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, atual Diretor Geral do DER/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que utilize parte do valor retido para indenizar, imediatamente, o **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, constituído pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), no valor de **R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)**, com a devida atualização monetária, bem como observados os recolhimentos tributários incidentes, posto que esta quantia é inquestionável como devida em face do que foi execução pelo Consórcio na obra do Novo Espaço Alternativo (Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO) e está disponível para o uso da população local, conforme aferido na perícia técnica e nas análises da Comissão de TCE complementar instaurada nessa Autarquia;

V – Fixar o prazo de **15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que o Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, atual Diretor Geral do DER/RO, ou quem lhe vier a substituir, comprove documentalmente a adoção da medida determinada no item anterior, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, **alertando-o**, ainda, que eventual pagamento, a maior, ensejará a responsabilidade de quem der causa;

VI – Após a citação em audiência das pessoas físicas e jurídicas definidas em responsabilidade, apresentada ou não a defesa, na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhe-se os autos ao **Corpo Técnico** para que proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, encaminhe-se o feito para análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regimental do **Ministério Público de Contas (MPC)**, retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VII – Intimar, via ofício, do teor esta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, atual Diretor Geral do DER/RO, e, *ao tempo da expedição dos Mandados de Audiência*, cite-se os responsáveis e os advogados por eles constituídos, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – **Publique-se** esta Decisão. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesse caminho – após expedidos os Mandados de Audiência (Documentos IDs 922225 a 942345, 963216 a 967988), juntaram razões e documentos de defesa aos autos:

a) o Consórcio de Obras Centro Oeste, por meio dos (as) advogados (as) Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, e Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996 (Documentos IDs 958845 a 958843 e 994133), também representantes da Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. e do Senhor Adiel Andrade (Documento ID 994129).⁷

b) o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (Documento ID 967047);

c) o Senhor Maurício Calixto Júnior, representado pelo Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa dos (as) Procuradores (as) Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5649, e Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458 (Documento ID 972278);

d) a Senhora Renata Bonelli Romeiro (Documento ID 976604);

e) o Senhor Diego Souza Auler (Documento ID 977754);

f) a Senhora Edilane Ibiapina de Melo (Documento ID 991157);

g) a Senhora Vanessa Gonçalves de Lima (Documento ID 1062885);

h) a Senhora Maria Carolina de Carvalho (Documento ID 1082570);

i) a Senhora Eralda Etra Maria Liessa (Documento ID 1082573);

j) o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, por meio da Sociedade de Advogados Almeida & Almeida, OAB/RO 012/2006, representada pelos Advogados José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593 (Documento ID 1108573; Procuração, Documento ID 1108571);

k) o Senhor Márcio Rogério Gabriel (Documento ID 1118219 a 1118222);

⁷ **Obs.** No Documento ID 994129 houve requerimento do pagamento do valor do crédito remanescente (R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), conforme disposto nos fundamentos e no item IV da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, o que foi deferido na DM 0106/2021/GCVCS/TCE-RO, de 21.6.2021, extrato: [...] **II – Determinar a Notificação** do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER/RO, ou quem lhe vier a substituir, para que promova o pagamento no valor incontroverso de **R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)**, com a devida atualização monetária, observados os recolhimentos tributários incidentes em favor do **Consócio Centro Oeste**, constituído pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – ME (CNPJ 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções LTDA – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), considerando que inexistem dúvidas quanto ao direito e crédito pleiteado; [...]. (Documento ID 1056709).

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

l) a Senhora Ana Carolina Nogueira da Silva (Documento ID 1134406).⁸

m) o Senhor José Eduardo Guidi (Protocolo 01247/21, Documento ID 996477).

No mais, os Senhores Henrique Ferreira de Almeida Júnior e Norman Viríssimo da Silva, embora devidamente citados em audiência (Documentos IDs 926393 e 967988), não apresentaram defesas; e, portanto, são considerados revéis, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96.⁹

O Senhor Nilton Gonçalves de Lima Junior veio a óbito, antes da determinação de audiência, segundo a disposto na Certidão (Documento ID 966647).

Em apreciação às defesas, no relatório instrutivo juntado ao PCe em 30.03.2022 (Documento ID 1180745), o Corpo Técnico concluiu pela permanência da maioria das irregularidades, de modo a propor o juízo desta TCE no grau regular, com ressalvas, com a aplicação de multas aos responsáveis, a exceção dos Senhores Márcio Rogério Gabriel e Nilton Gonçalves de Lima Junior para quem concluiu como regulares as contas, nos seguintes termos:

[...] 4. CONCLUSÃO

263. Diante da apreciação dos autos deste processo de Tomada de Contas Especial, originária da análise do contrato n. 001/2014/GJ/DER-RO (processo n. 2928/14-TCER), que foi convertido em TCE em atendimento ao Acórdão n. 179/2015-Pleno, cujo objeto se refere à construção do novo espaço alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, no município de Porto Velho-RO, e ainda, considerando os relatórios e pareceres precedentes, bem como, a Decisão DM-DDR 0131/2020-GVCVSTC, permanecem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO até 11/04/2014, e **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO à época:

a) contribuir ou utilizar de Projeto Básico incompleto e deficitário, segundo o inicialmente previsto no item II, “f”, da Decisão Monocrática n.068/2013/GCVCS/TCE/RO, o que propiciou a alteração do objeto originalmente licitado em mais de 60%, diante das mudanças advindas, logo em seguida, em face do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, em infringência ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n.8.666/93, conforme disposto no item II, “a”, do Acórdão n.179/2015 – Pleno e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

b) permitir ou efetivar a adjudicação e a homologação irregular do edital de Concorrência Pública n.012/13/CPLO/SUPEL/RO, mesmo diante da Planilha de Orçamento, com composição de custos unitários inadequados, em descumprimento à

⁸ **Obs.** A referida jurisdicionada havia sido previamente citada pelo edital 0013/2021-DP-SPJ, D.O.e n. 2347 de 10.5.2021 (Documento ID 1045644), na linha do determinado na DM 0131/2020/GCVCS/TC-RO (Documento ID 915359); e, posteriormente, representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), na qualidade de curadora especial, conforme decidido na DM 00207/2021-GCVCS/TCE-RO). Entretanto, ao final de tais atos, apresentou sua própria defesa.

⁹ Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência **será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”. (Sem grifos no original).
RONDÔNIA. Lei Complementar n. 154/96. Disponível em:
<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisão deste Tribunal de Contas, o que possibilitou ilegalidades na fase contratual, dentre elas sobrepreço e superfaturamento, resultando risco de dano ao erário, em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, da Lei n.8.666/93, conforme indicado no item II, “e”, do Acórdão n.179/2015 – Pleno e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

e) superfaturamento dos preços unitários dos itens "área de vivência; reaterro e compactação; demolição de dispositivos de concreto simples; concreto estrutural dosado em central fck 35 Mpa; meio-fio MFC-03; meio-fio MFC-09; corpo BDTC D=1,20 m tipo CA-1 c/ berço em concreto Alt Aterro < 3,5; boca de lobo dupla grelha concr. BLD 01", (preços unitários dos itens 1.3.4; 2.4.2; 2.5.1; 3.4.3; 4.3.3; 6.2.1; 6.2.2; 7.1.2; 7.2.13), em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, 66 e 76 c/c 78, II, todos da Lei n.8.666/93, conforme disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015.

4.2. De responsabilidade de **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO à época:

a) elaborar e permitir a utilização de Planilha de Orçamento e Serviços, incluindo-se itens com preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP) e/ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), ensejando a efetivação de mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento, a exemplo da previsão dos itens 1.1.3 (Vale Transporte) e 2.4.1 (Escavação Mecânica) da planilha de serviços com indício de sobrepreço, bem como das mudanças nos pisos das pistas de caminhada, ciclismo e corrida, que passaram a ser executadas com qualidade inferior (DEOSP, código 02752.8.6.2: piso rústico em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm) se comparado ao piso de melhor qualidade originalmente previsto (fck 15 MPa, controle tipo “B”, 8cm, sobre lastro de brita 3 e 4, com 5cm, e armado com tela de aço), em infringência ao art. 6º, IX, “b”, “c” e “f” c/c o art. 7º, §4º; art. 43, IV, todos da Lei n.8.666/93, a teor do descrito no item II, “b”, do Acórdão n.179/2015 – Pleno e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

b) inserção de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando da elaboração da Planilha de Serviços, sem ter sido considerado que o DER/RO continha planilha padrão com EPIs já embutidos, causando risco de pagamento em duplicidade de itens (EPI’s), em infringência ao art. 6º, IX, “b”, “c” e “f” c/c art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n.8.666/93, conforme exposto no item II, “c”, do Acórdão n.179/2015 – Pleno e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

4.3. De responsabilidade de **Norman Viríssimo da Silva**, CPF n. 362.185.453-34 – Presidente da CPLO/SUPEL à época; **Maria Carolina de Carvalho**, CPF n. 214.389.578-07, e **Eralda Etra Maria Lessa**, CPF n. 161.821.702-04 – Membros da Comissão de Licitação:

a) permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n.012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou risco de dano ao erário, em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no art. 3º da Lei n.8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CRFB, como descrito no item II, “d”, do Acórdão n.179/2015 – Pleno e nos fundamentos da decisão DMDDR 0131/2020-GCVCS-TC.

4.4. De responsabilidade de **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n.286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n.144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; e **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO à época:

a) contribuir para emissão de Ordem de Serviço, com a autorização e a permissão do início e continuidade das obras do Novo Espaço Alternativo, sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT), e, via de consequência, sem o alvará de construção; bem como pela violação ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente, com o início e permissão de continuidade das citadas obras sem o Relatório de Impacto Ambiental, em infringência ao art. 1º da Lei Municipal n.63/1973 c/c art. 3º da Lei Complementar Municipal n.336/09; aos artigos 3º-B c/c 42 e 63 c/c 108-A, §1º, todos do Regimento Interno, com o descumprimento da determinação do Tribunal de Contas, presente no item IV da Decisão Monocrática n.115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n.02207/13), como indicado no item III, “a”, do Acórdão n.179/2015 – Pleno e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

4.5. De responsabilidade de **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal**, CPF n. 665.057.472-49 – Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior**, CPF n. 516.224.162-87 – Procurador Jurídico do DER/RO à época; e **Ana Carolina Nogueira da Silva**, CPF n. 691.948.402-10 – Gerente do Controle Interno do DER/RO à época:

a) participar da celebração o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.001/14/GJ/DER-RO, sem justificativas para as modificações do Projeto Básico e do Orçamento, excedendo aos limites legais de 25% – com a supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, gerando riscos de dano ao erário, em infringência aos artigos 3º, *caput* (obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e economicidade); 65, *caput*, inciso I, “a”, §§ 1º e 2º da Lei n.8.666/93; aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB), como descrito no item III, “b”, do Acórdão n.179/2015 – Pleno e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

b) por permitir “Jogo de Planilha”, face à Planilha de Orçamento e composição de custos unitários do Primeiro Termo Aditivo”, em infringência aos artigos 7º, §6º, 78, XIII, 65, II, “d”, todos da Lei n.8.666/93; ao art. 37, XXI, da CRFB (quebra do equilíbrio financeiro do contrato); e não observância à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.1757/2008 – Plenário), como disposto no item III, “e”, do Acórdão n.179/2015 – Pleno e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

4.6. De responsabilidade de **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Silva Fayal, CPF n. 665.057.472-49 – Engenheiro do DER/RO; e **Maurício Calixto Júnior**, CPF n. 516.224.162-87 – Procurador Jurídico do DER/RO:

a) elaborar, aprovar, assinatura, validar e implementar as mudanças na Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.001/14/GJ/DER-RO, o que resultou em risco de dano ao erário, no valor de R\$1.562.688,74 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso original para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço, ensejando irregular liquidação de despesa, em infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93, como descrito no item III, “c”, do Acórdão n.179/2015 – Pleno e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

4.7. De responsabilidade de **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Diego Souza Auler**, CPF n. 944.007.252-00 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Edilane Ibiapina de Melo**, CPF n. 521.667.082-34 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Vanessa Gonçalves de Lima**, CPF n. 681.574.952-53 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Renata Bonelli Romeiro**, CPF n. 023.127.231-66 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Henrique Ferreira de Almeida Júnior**, CPF n. 418.610.512-04 – Fiscal da Obra, depois de 01/06/2014:

a) contribuir para o atraso no cronograma da obra, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, por meio do qual houve a dilação do prazo de execução da obra por mais 180 (cento e oitenta dias), em descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato n.001/14/GJ/DER/RO, como descrito no item III, “g”, do Acórdão n.179/2015 – Pleno e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

4.8. De responsabilidade do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas **Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME** (CNPJ 06.042.126/0001-05) e **Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP** (CNPJ 11.174.668/0001-71):

a) por apresentar, na licitação, proposta de preços em desacordo com os valores referências de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE, aquiescendo – sem quaisquer questionamentos quanto à inexecuibilidade do objeto – com os valores lançados, de forma incorreta, na Planilha Orçamentária utilizada no certame (não corrigida como determinado pelo Tribunal de Contas), celebrando, posteriormente, o Primeiro Termo Aditivo concordando com a mudança de itens e de seus custos unitários (a exemplo dos pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo), com isto, dando ensejo a possíveis sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha, em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, I e II, §6º; 8º; 43, IV; e, 44, §3º, da Lei n.8.666/93, conforme exposto nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

b) celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento, com valores superiores ao limite legal de 25% – diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, com riscos de dano ao erário, em infringência aos artigos 3º, *caput*; 7º, §§4º e 6º; 65, *caput*, I, “a”, §§ 1º e 2º; e 70, *caput*, da Lei n.8.666/93; e, aos princípios da legalidade, moralidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eficiência (art. 37, caput, da CRFB), conforme exposto nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

c) corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.001/14/GJ/DER-RO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), do que resultou em risco de dano ao erário, no valor de R\$1.562.688,74 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso originalmente licitado para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço; bem como pela irregular execução das obras e serviços, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, calçadas, com surgimento de poças), em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 66; 69; 70, *caput*; e, 76 c/c 78 da Lei 8.666/93, conforme exposto nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC;

d) promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, com riscos de dano ao erário nos valores de R\$221.234,97 (duzentos e vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme tópico d2-3.3.2.6 do relatório técnico (fl. 1313v) e tópico 3.1.10.15 do último relatório técnico, e de R\$65.156,53 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme tópico d1-3.3.2.5 do relatório técnico (fl. 1312v) e tópico 3.1.10.14 do último relatório técnico, totalizando R\$ 286.391,50 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 65, §1º; 66; 69; 70; e, 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93, conforme exposto nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

e) assinar e celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.001/14/GJ/DER-RO com indícios de “Jogo de Planilha”, na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários, com risco de dano ao erário, em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 65, §1º; 78, XIII; 65, II, “d”, todos da Lei n.8.666/93 (quebra do equilíbrio financeiro do contrato), e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.1757/2008 –Plenário), conforme exposto nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

f) não comprovar, junto ao contratante, ter realizado os recolhimentos legais e contratuais devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais), com probabilidade de gerar dano ao erário, em face da responsabilidade solidária e subsidiária da Administração Pública, em descumprimento ao art. 71 da Lei n.8.666/93, conforme exposto nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

g) executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo corroborando a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos, em infringência ao disposto na cláusula décima quinta do contrato c/c artigos 8º, parágrafo único, 57, §1º, e incisos; 78 e incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93, conforme exposto nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC.

4.9. De responsabilidade de **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas **Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME** (CNPJ 06.042.126/0001-05) e **Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP** (CNPJ 11.174.668/0001-71):

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) por serviços medidos e pagos/recebidos relativos à material de 2ª categoria, bem como por falhas no projeto, em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n.8.666/93, conforme disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015 e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

4.10. De responsabilidade de **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; e **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO à época:

a) em face da diferença constatada entre a drenagem executada e a dimensionada em consequência da inexistência de um Projeto Executivo de Drenagem Pluvial, em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93, a teor da conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015 e nos fundamentos da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

264. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I - Julgar regulares com ressalva as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades descritas nos subitens 4.1 a 4.10 da conclusão desse relatório, aplicando-lhes multa prevista no art. 55, II, da referida lei complementar:

a. Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014;

b. Ubiratan Bernardino Gomes, CPF n. 144.054.314-34, Diretor do DER/RO, após 11/04/2014;

c. José Eduardo Guidi, CPF n. 020.154.259-50, ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO;

d. Maurício Calixto Júnior, CPF n. 516.224.162-87, Procurador Jurídico;

e. Ana Carolina Nogueira da Silva, CPF n. 691.948.402-10, Gerente de Controle Interno do DER/RO à época;

f. Humberto Anselmo Silva Fayal, CPF n. 665.057.472-49, Engenheiro do DER/RO;

g. Norman Viríssimo da Silva, CPF n. 362.185.453-34, Presidente da CPLO/SUPEL;

h. Maria Carolina de Carvalho, CPF n. 214.389.578-07, Membro da Comissão de Licitação;

i. Eralda Etra Maria Lessa, CPF n. 161.821.702-04, Membro da Comissão de Licitação;

j. Vanessa Gonçalves de Lima, CPF n. 681.574.952-53, Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);

k. Renata Bonelli Romeiro, CPF n. 023.127.231-66, Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 104



Proc.: 00166/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

l. Diego Souza Auler, CPF n.944.007.252-00, Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);

m. Edilane Ibiapina de Melo, CPF n. 521.667.082-34, Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);

n. Henrique Ferreira de Almeida Júnior, CPF n. 418.610.512-04, Fiscal da Obra (depois de 01/06/2014);

o. Consórcio de Obras Centro Oeste – Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda.– EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71).

II - Julgar regulares as contas de **Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL à época, e **Nilton Gonçalves de Lima Junior**, CPF n. 272.214.901-04, membro da comissão de licitação, nos termos do art. 16, I, concedendo-lhes quitação plena conforme art. 17 do citado diploma legal. [...]. (Sic.).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que – na senda do Parecer n. 198/2022-GPMILN, de 29.07.2022 (Documento ID 1239887), da lavra do d. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto – também manteve a maioria das irregularidades, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico apenas no ponto em que se posicionou pela irregularidade das contas, exceto em relação ao Senhor Márcio Rogério Gabriel para quem, igualmente, pugnou pela regularidade. Em complemento, o *Parquet* de Contas sugeriu a exclusão do Senhor Nilton Gonçalves de Lima Junior do polo passivo dos presentes autos, posto que falecido, antes da expedição do Mandado de Audiência; e, ao final, também propôs a cominação de multa aos responsáveis. Veja-se:

Parecer n. 198/2022-GPMILN

[...] Diante do exposto, **consentindo parcialmente** com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

I – Julgada **irregular** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da prática de atos de gestão ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal descritos neste parecer, a saber:

a) Lúcio Antônio Mosquini - Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014;

b) Ubiratan Bernardino Gomes - Diretor do DER/RO, após 11/04/2014;

c) José Eduardo Guidi - Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO;

d) Maurício Calixto Júnior - Procurador Jurídico;

e) Ana Carolina Nogueira da Silva - Gerente de Controle Interno do DER/RO;

f) Humberto Anselmo Silva Fayal - Engenheiro do DER/RO

g) Norman Viríssimo da Silva - Presidente da CPLO/SUPEL;

h) Maria Carolina de Carvalho - Membro da Comissão de Licitação;

i) Eralda Etra Maria Lessa - Membro da Comissão de Licitação;

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- j) **Vanessa Gonçalves de Lima** - Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);
- k) **Renata Bonelli Romeiro** - Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);
- l) **Diego Souza Auler** - Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);
- m) **Edilane Ibiapina de Melo** - Fiscal da Obra (depois de 31/03/2014);
- n) **Henrique Ferreira de Almeida Júnior** - Fiscal da Obra (depois de 01/06/2014) e;
- o) **Consórcio de Obras Centro Oeste** – Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME e Max Silva Lopes Construções Ltda.– EPP.

II - Julgada regular, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar 154/96, as contas de **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente da SUPEL, por não haver elementos aptos a ensejar sua responsabilização, conforme exposição do **item 3** deste parecer;

III – Excluído do polo passivo o nome de **Nilton Gonçalves de Lima Junior**, membro da comissão de licitação, em face de seu falecimento, (08/04/2017 - certidão de óbito no ID 966647, três anos antes da expedição do mandado de audiência, ID 963280) não sendo estabelecida a relação processual.

IV – Aplicada **multa** aos responsáveis elencados no item I, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, tendo em vista que as condutas perpetradas pelos agentes infringiram sobremaneira a Lei de Licitações, se amoldando aos critérios impostos pelo artigo no que diz respeito ao ato praticado com grave infração à norma legal. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como destacado alhures, tratam os presentes autos de TCE destinada a apurar possíveis irregularidades na contratação da obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários.

No mérito, de imediato, saliente-se que – no curso do presente processo – não se aferiu dano ao erário, evitado em face da atuação cautelar deste Tribunal (principalmente a teor da Decisão Monocrática n. 190/2014/GCVCS/TCE-RO) na qual se determinou aos gestores do DER/RO que procedessem à retenção de valores, de modo a obstar que eles fossem repassados, indevidamente, ao contratado. E, ao final das apurações, conforme descrito nos fundamentos e no item IV da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (Documento ID 915359), substancialmente porque houve a ação preventiva de controle em voga, foi possível resguardar o erário e, ainda, deliberar sobre o pagamento ao Consórcio Centro Oeste com o desbloqueio de parte (R\$240.532,17) do total do saldo retido, reconhecido como crédito pela Comissão de TCE, relativo às benfeitorias realizadas na obra e que foram aproveitadas e incorporadas pelo Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em continuidade, por se revelar como a melhor didática, passa-se ao exame das irregularidades formais elencadas na DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, frente às defesas e às análises dos setores de instrução deste Tribunal.

DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC

[...] **II.1 – promover a audiência** dos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) contribuir ou utilizar de Projeto Básico incompleto e deficitário, segundo o inicialmente previsto no item II, “f”, da Decisão Monocrática n. 068/2013/GCVCS/TCE/RO, o que propiciou a alteração do objeto originalmente licitado em mais de 60%, diante das mudanças advindas, logo em seguida, em face do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, **em infringência ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, conforme disposto no item II, “a”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

b) permitir ou efetivar a adjudicação e a homologação irregular do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, mesmo diante da Planilha de Orçamento, com composição de custos unitários inadequados, em descumprimento à Decisão deste Tribunal de Contas, o que possibilitou ilegalidades na fase contratual, dentre elas sobrepreço e superfaturamento, resultando risco de dano ao erário, **em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, da Lei n. 8.666/93**, conforme indicado no item II, “e”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

c) superfaturamento dos preços unitários dos itens “área de vivência; reaterro e compactação; demolição de dispositivos de concreto simples; concreto estrutural dosado em central fck 35 Mpa; meio-fio MFC-03; meio-fio MFC-09; corpo BDTC D=1,20 m tipo CA-1 c/ berço em concreto Alt Aterro < 3,5; boca de lobo dupla grelha concr. BLD 01”, (preços unitários dos itens 1.3.4; 2.4.2; 2.5.1; 3.4.3; 4.3.3; 6.2.1; 6.2.2; 7.1.2; 7.2.13), **em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, 66 e 76 c/c 78, II, todos da Lei n. 8.666/93**, conforme disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015; [...]. (Sic).

Em relação aos apontamentos em tela, o Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** arguiu¹⁰ que: a) a obra do Espaço Alternativo foi precedida de acurados estudos técnicos de construção, de adequação ambiental e de tráfego; b) houve economia na contratação do objeto, o qual teve os preços referenciais baseados em tabelas oficiais do DEOSP/DER/SINAP; c) o DER/RO enviou a planilha de custos à SUPEL, devidamente corrigida, segundo as proposições deste Tribunal; d) o erro na planilha foi provocado pela SUPEL, quando deflagrou o certame com fulcro na planilha original, isto é, sem as correções, não existindo dolo ou má-fé; e) não houve sobrepreço na contratação; f) desligou-se do DER/RO em 01.04.2014 e, desde então, não responde pelos fatos, sendo que nenhum aditivo ou pagamento foi efetivado na sua gestão.

¹⁰ Documento ID 1108573.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por sua vez, o Senhor **José Eduardo Guidi** justificou¹¹ que: a) embora diante da argumentação por ele apresentada, o Corpo Técnico manteve o entendimento pela transfiguração do objeto em face das supressões realizadas; b) as alterações não modificaram os propósitos da administração, sendo que a natureza do objeto permaneceu hígida, indicando que o objetivo de qualquer contratação é atender a necessidade da administração, conforme manifestação doutrinária e jurisprudencial referenciada; c) quanto às supressões, em sendo consensual, arguiu que a extrapolação do limite de 25% só não deve ocorrer se houver a transfiguração do objeto e, no caso em tela, a natureza e o propósito foram mantidos, na linha da jurisprudência do TCU; d) diferenciou os objetivos primários e secundários, elaborando itens, com perguntas e respostas, a respeito do objeto contratado, no intuito de esclarecer quais eram os objetivos primários e secundários; e, por fim, e) sustentou que o DER/RO acostou aos autos a planilha corrigida, orientando a SUPEL para que procedesse à retificação necessária.

Em aferição às razões de defesa, a Unidade Técnica concluiu por manter as irregularidades, tendo por norte a seguinte análise:

[...] 28. Com relação às impropriedades expostas nas **alíneas “a” e “b” do subitem II.1**, que se correlacionam, nota-se que são oriundas do Acórdão n.179/2015 – Pleno, logo, pelo que se vê, tais irregularidades já foram confirmadas por esta Corte de Contas, juntamente com outras apontadas, o que levou inclusive à declaração de ilegalidade e nulidade do edital de concorrência que licitou o objeto em epígrafe, assim como à anulação do contrato n. 001/14/GJ/DER-RO.

29. Portanto, o que restava pendente é avaliar a responsabilidade dos agentes que teriam dado causa às irregularidades, sendo então emitida a decisão DM-DDR 0131/2020 GCVCS-TC (ID 915359), em observância aos itens IX e X do Acórdão n.179/2015 – Pleno.

30. Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelos defendentes, eles não prosperam, tendo em vista que, como já dito, a irregularidade de fato aconteceu, como já julgado pelo Tribunal com a prolação do acórdão citado, e diante das manifestações expostas, os defendentes não apresentaram elementos de convicção que retirem suas responsabilidades no tocante às mencionadas impropriedades, uma vez que o nexo de causalidade fora bem delineado na decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359). [...].

[...] 34. Por todo o exposto, em que pesem as justificativas apresentadas pelos defendentes, observa-se que os argumentos trazidos não elidem as irregularidades e nem afastam as responsabilidades, uma vez que, como visto, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, embora notificado sobre as diversas inconsistências no orçamento e projeto e sem observar os questionamentos da controladoria interna e procuradoria jurídica da autarquia, como demonstrado pela análise técnica e parecer do MPC mencionados alhures, fez uso dos elementos técnicos viciados quando da licitação e depois homologou e adjudicou o certame, tendo participado ativamente do processo de contratação.

35. Da mesma forma, o Senhor José Eduardo Guidi, como dito, participou da elaboração do projeto básico, bem como do planejamento inicial da obra, assinando inclusive a ordem de serviço para início da obra (pag. 1584; ID 957999; aba “Arquivos Eletrônicos”), na qualidade de diretor operacional à época, sem se atentar para

¹¹ Protocolo 01247/21, Documento ID 996477.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as inconsistências por diversas vezes apontadas pelo Tribunal, como por exemplo, da planilha orçamentária.

36. Desta feita, verifica-se a permanência das irregularidades apontadas nas **alíneas “a” e “b” do subitem II.1, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.**

37. No que tange a impropriedade exposta na **alínea “c” do subitem II.1**, nota-se que esta se trata de superfaturamento dos preços unitários de itens do orçamento.

38. Com relação a este ponto, observa-se que a infringência de fato ocorreu, uma vez que ela surge em função da perícia técnica efetivada no objeto em epígrafe (pag. 5991-6217; IDs 958183/958184/958186/958187/958188/958189/958191; aba “Arquivos Eletrônicos”), que realizou o levantamento dos serviços com o intuito de verificar se foram ou não executados a contento, para posterior quantificação e aferição de existência de dano.

39. Posteriormente, a comissão de TCE do DER/RO, fazendo uso da citada perícia técnica, produziu o relatório complementar da tomada de contas n. 004/2015/DERRO e apontou a citada impropriedade.

40. Nota-se com relação aos valores apurados em função da perícia técnica e conclusão exposta pela comissão de TCE do DER/RO, diante de todos os elementos probantes levados a efeito, que estes foram considerados adequados por este Tribunal, a teor do que se observa na decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359) [...].

41. Ademais, esta irregularidade também se correlaciona com as duas primeiras (alíneas “a” e “b” do subitem II.1), pois o superfaturamento apontado na alínea “c” do subitem II.1 só foi possível em virtude dos erros existentes na planilha orçamentária, de responsabilidades dos defendentes José Eduardo Guidi e Lúcio Antônio Mosquini, uma vez que o primeiro foi autor do orçamento que continha preços diferentes dos valores reais de mercado e o segundo homologou e adjudicou o procedimento com planilha orçamentária contendo vícios, sendo que ambos não se atentaram, quando da finalização da licitação, que a planilha licitada não era a planilha devidamente corrigida, como demonstrado em linhas pretéritas. [...].

43. Em tempo, como exposto na decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, após a devida apuração dos fatos pela comissão de TCE do DER/RO, verificou-se que não houve dano ao erário, posto que em virtude da atuação desta Corte de Contas, determinando a suspensão dos pagamentos da 6ª e 7ª medições à época, os valores retidos foram superiores aos valores identificados como indevidos, restando inclusive créditos a serem pagos à contratada.

44. Todavia, em que pese ao final não ter havido dano, pelos documentos juntados nos autos a irregularidade formal citada na alínea “c” do subitem II.1 de fato ocorreu, sendo que a inexistência de dano, na percepção deste corpo técnico, deve ser considerada caso o relator venha eventualmente sugerir a aplicação de multa aos responsáveis por esta irregularidade.

45. Desta forma, diante de todo o discorrido até aqui, e em que pesem os argumentos expostos pelos manifestantes, verifica-se a permanência da irregularidade apontada na **alínea “c” do subitem II.1, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.** [...]. (Sem grifos no original).

Em igual sentido, posicionou-se o MPC. Extratos:

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer n. 198/2022-GPMILN

1.1 Contribuir ou utilizar de Projeto Básico incompleto e deficitário (item II.1, a, DDR n. 0131/2020-GCVCS)

[...] Com efeito, ao analisar a defesa e os processos que deram origem a esta Tomada de Contas, o Ministério Público de Contas anui com o posicionamento técnico. Conforme consta no voto do Relator nos autos n. 2928/2014, diversas foram as falhas identificadas no Projeto Básico, as quais ensejaram determinações por parte da Corte de Contas na Decisão Monocrática n. 068/2013/GCVCS/TCE/RO4, ressaltando-se que um dos motivos que levou a suspensão do certame na época se deu em razão do Projeto Básico estar incompleto [...].

[...] A existência de especificações com adequado grau de detalhamento, no projeto básico, tem por objetivo minimizar os riscos à Administração e aos próprios licitantes, de modo que inexistindo, compromete o procedimento licitatório, bem como afasta do certame as empresas que optem por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, prejuízo à competitividade. [...].

[...] Dessa forma, entende-se pela permanência da irregularidade em tela, haja vista que mesmo após a revogação da suspensão do certame, as falhas detectadas inicialmente pelo Tribunal de Contas ainda continuaram, o que deu azo à alteração do objeto originalmente licitado em mais de 60%, o que foi determinante para a assinatura do Primeiro Termo Aditivo (fls. 4-17, ID 957900). [...].

1.2 Permitir ou efetivar a adjudicação e a homologação irregular do edital (item II.1, b, DDR n. 0131/2020-GCVCS)

No ponto, sublinha-se que não assiste razão ao responsável, porquanto seus argumentos defensivos não foram suficientes para descaracterizar os fatos a ele imputados.

Isso porque a homologação e a consequente adjudicação do processo licitatório ocorreram sem as necessárias adequações determinadas pela Corte de Contas, devidamente encaminhadas à Autarquia Estadual quando da Decisão n. 068/2013/GCVCS/TCE/RO, citada no item anterior, que suspendeu o certame.

Nessa linha, observa-se que a determinação para adoção de medidas corretivas foi encaminhada ao responsável, o que indica a ciência dele às ações que deveriam ser adotadas para que o certame desse prosseguimento.

Como bem ponderou a Unidade Técnica, “a irregularidade não se restringe a uma simples homologação de um procedimento sem quaisquer outras intervenções. Desde o exame preliminar realizado no âmbito desta Corte, o gestor do órgão já havia sido devidamente notificado sobre diversas impropriedades, inclusive sobre a necessidade de alteração do orçamento”.

Nesse sentido, o nexo de causalidade se dá em razão de que as inconsistências detectadas no projeto básico se deram antes mesmo da abertura do certame. Outrossim, mesmo sendo alertado pelo Procurador Jurídico, Luciano José da Silva, que fez constar em seu parecer ressalvas quanto à necessidade de atendimento das determinações do Tribunal de Contas pelo DER/RO, bem como em relação à ausência de competência técnica para a análise das Planilhas de Orçamento, promoveu a homologação e adjudicação do objeto ao Consórcio Centro Oeste.

Portanto, na mesma senda do derradeiro opinativo técnico, o *Parquet* de Contas opina que a impropriedade deve ser mantida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

**1.3 Superfaturamento dos preços unitários de itens da licitação
(item II.1, c, DDR n. 0131/2020-GCVCS)**

No que diz respeito ao superfaturamento do objeto licitado, é possível verificar que essa conduta se correlaciona com as duas anteriores, pois, tem-se nos autos que o aumento dos preços se deu em virtude dos erros existentes na planilha orçamentária, bem como na elaboração do projeto básico, o que, de fato, acabou por ocasionar o sobrepreço.

Em sua defesa, o responsável alegou, em síntese, que o corpo técnico do órgão usa como referência tabelas oficiais para confecção de planilha orçamentária, e para a obra em tela, usou como base as tabelas do DEOSP/DER/SINAPI e que a planilha sofreu severa inspeção pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, sendo realizados todos os reparos que foram sugeridos. Assim, não haveria possibilidade da ocorrência de superfaturamento, porquanto as planilhas foram adequadas à orientação desse c. Tribunal de Contas.

Pois bem.

Como visto, umas das principais causas para o apontamento de sobrepreço foi em decorrência do projeto básico ser deficitário e por conter falhas na planilha orçamentária. A responsabilidade do agente se deu em razão de ter homologado e adjudicado o procedimento com planilha orçamentária contendo vícios, sem se atentar que a planilha licitada não era a planilha devidamente corrigida, o que ensejou a necessidade de adequações após a assinatura do contrato, consubstanciadas no Primeiro Termo Aditivo.

Diante disso, nota-se que o nexo de causalidade reside nos mesmos moldes que o item anterior, ou seja, o responsável não se atentou ao alerta emitido pelo Procurador Jurídico sobre a necessidade de atendimento das determinações do Tribunal de Contas.

Ao analisar os argumentos defensivos, não se vislumbram elementos que possam afastar a responsabilização do agente, pois não se discute que os reparos no edital foram realizados pela Autarquia – tanto o é que o Relator revogou a tutela inibitória permitindo a continuidade do certame após a correção do edital. A questão reside estritamente no fato de que o processo licitatório aconteceu com o edital originário, ou seja, sem as retificações, o que propiciou uma sucessão de irregularidades, fato incontroverso nos autos.

Em razão disso, o Primeiro Termo Aditivo ao contrato resultou em modificações do Projeto Básico e do Orçamento, excedendo aos limites legais de 25% – com a supressão de 52,5% dos serviços contratados e **inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços** – descaracterizando o objeto inicialmente contratado. Conforme elencado no DDR 0131/2020-GCVCS-TC, alínea ‘a’ (ID 915359).

Em relação a importância de o projeto básico conter todos os elementos necessários, menciona-se julgado do Tribunal de Contas da União em que é possível observar que um projeto básico com nível de precisão adequado resguarda a Administração Pública de superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, entre outras ocorrências que geram consequências à execução das obras [...].

Em vista disso, observa-se que a defesa não apresentou elementos que pudessem elidir as dúvidas acerca da sua conduta, pois o superfaturamento do objeto licitado se consolidou no momento em que o responsável, enquanto gestor da pasta, não ponderou o alerta emitido pelo Procurador Jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Portanto, em razão do responsável ter sido cientificado, desde o início, das falhas que envolviam o processo licitatório, das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas a ele dirigidas, bem como do alerta emitido pelo Procurador Jurídico para a necessidade de atendimento das determinações da Corte de Contas, **a impropriedade deve ser mantida**, uma vez que o cumprimento das determinações antes da homologação do certame teria o condão de evitar a consolidação das irregularidades inicialmente detectadas. [...].¹² (Alguns grifos no original).

Frente ao transcrito, sem maiores digressões, corroboram-se os entendimentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas para integrá-los às presentes razões de decidir, no sentido de manter as responsabilidades dos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini**, Ex-Diretor Geral do DER/RO; e **José Eduardo Guidi**, ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO. Explica-se:

As defesas dos referidos responsáveis não são capazes de afastar os apontamentos em voga. Em verdade, se desde o início tivesse ocorrido a elaboração de Projeto Básico e planilha orçamentária adequados, como indicou a defesa, não haveria a necessidade de correção destes, em mais de 60%, tal como efetivado pelo DER/RO. O equívoco, no entanto, não decorre da ausência de correção do orçamento pela Autarquia, mas sim porque os responsáveis deram seguimento à contratação, ainda que alertados de que a SUPEL utilizou, indevidamente, no curso do processo licitatório, os documentos primários (substancialmente, a planilha orçamentária, sem as correções). No mais, como bem delinearam os setores de instrução, as modificações, além dos limites legais, bem como o sobrepreço identificado, deram-se em face da atuação de tais agentes públicos, ao tempo que aquiesceram com a continuidade da contratação, ainda que diante dos vícios em tela.

E, diversamente do que arguiu o Senhor José Eduardo Guidi, não se pode afirmar não ter ocorrido a transfiguração do objeto ou que a natureza deste permaneceu hígida, ao passo que houve considerável alteração de itens relevantes para a contratação, como exaustivamente demonstrado, ao longo dos fundamentos do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, por exemplo, frente às mudanças nos pisos das pistas de caminhada, ciclismo e corrida, que passaram a ser executadas com qualidade inferior (DEOSP, código 02752.8.6.2: piso rústico em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm) se comparado ao piso de melhor qualidade originalmente previsto (fck 15 MBa, controle tipo “B”, 8cm, sobre lastro de brita 3 e 4, com 5cm, e armado com tela de aço).

No campo da responsabilização, reiteram-se os fundamentos demonstrativos do nexa causal entre a conduta dos responsáveis e os resultados ilícitos, nos exatos termos dispostos no item I, subitens 1.1.3 e 1.5.3; item 4.1, subitem 4.1.3, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, replique-se:

DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC

[...] **1.1.3 - Nexa causal:**

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI que homologou o procedimento e adjudicou o objeto ao Consórcio Centro Oeste (fls. 1025 e 1026) tendo conhecimento de que as correções, propostas pelo Tribunal de Contas, não haviam sido implementadas, tal como determinado nos itens II, III, IV e VI da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13). Ademais – mesmo diante dos alertas emitidos pela Gerente do Controle Interno e pelo Procurador Jurídico –

¹² Fls. 8348/8355, ID 1239887.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contratou e autorizou a emissão de empenho e o início das obras, conforme documentos de fls. 02/07, 119/122, 409/410, 439/446, 644/645, 647, 655, descumprindo todas as orientações e emanções dos órgãos de controle, sejam internos ou externos, principalmente ao assinar o Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO (fls. 02/07-v).

JOSÉ EDUARDO GUIDI que participou de todo o procedimento, na qualidade de Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, subscrevendo todos os documentos afetos ao Projeto Básico da obra (fls. 303/510 e 748/1253 do Processo n. 02207/13). Havendo o nexo de causalidade, principalmente porque, quando retornaram os autos da licitação da SUPEL ao DER/RO, não aferiu que o certame havia sido realizado com base na Planilha sem correções; e, em sequência, deu a Ordem de Serviço para o início da obra, coordenando os trabalhos, ao revés de ter adotado conduta diversa, qual seja: providenciado a adoção de medidas para anulação do procedimento, na forma do art. 49, segunda parte, da Lei n. 8.666/93. E, ainda, por ter se manifestado favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo (fls. 753).

[...] 1.5.3 - Nexo causal:

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI que homologou o procedimento e adjudicou o objeto ao Consórcio Centro Oeste (fls. 1025 e 1026) tendo conhecimento de que as correções propostas pelo Tribunal de Contas não haviam sido implementadas, tal como consta da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO, item II, III, IV e VI (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13). Ademais – ainda que diante dos alertas emitidos pela Gerente do Controle Interno e pelo Procurador jurídico – contratou e autorizou a emissão de empenho e o início das obras, conforme documentos de fls. 02/07, 119/122, 409/410, 439/446, 644/645, 647, 655, descumprindo todas as orientações e emanções dos órgãos de controle, sejam internos ou externos.

JOSÉ EDUARDO GUIDI que participou de todo o procedimento, desde o planejamento inicial; e, tendo conhecimento pleno das alterações determinadas pelo Tribunal de Contas, permaneceu inerte, permitindo o início da execução do contrato e a continuidade da obra. E – ainda que ele tenha enviado a Planilha de Orçamento corrigida para a SUPEL, antes da licitação – o nexo causal para a sua responsabilidade emerge quando o Processo Administrativo da licitação retorna concluso ao DER/RO e o responsável, mesmo observando que a licitação transcorreu com base na Planilha Orçamentária NÃO corrigida, ou seja, viciada, deixou de adotar as medidas para a anulação do procedimento, tendo inclusive, posteriormente, assinado a Ordem de Serviços da obra e coordenado os trabalhos.

[...] 4.1.3 - Nexo causal:

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI permitiu a continuidade do procedimento licitatório sem as correções obrigatórias; recebeu o processo de licitação com o resultado final, realizando a adjudicação e a homologação, permitindo a contratação da empresa Consórcio de Obras Centro Oeste; e, por fim, determinou o início dos serviços. (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015). O Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI homologou o procedimento e adjudicou o objeto ao Consórcio Centro Oeste (fls. 1025 e 1026) sabendo que as correções propostas pelo Tribunal de Contas não haviam sido implementadas, tal como consta da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO, item II, III, IV e VI (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13). Ademais – ainda que diante dos alertas emitidos pela Gerente do Controle Interno e pelo Procurador Jurídico – contratou e autorizou a emissão de empenho e o início das obras, conforme documentos de fls. 02/07, 119/122, 409/410, 439/446, 644/645, 647,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

655, descumprindo todas as orientações e emanções dos órgãos de controle, sejam internos ou externos.

JOSÉ EDUARDO GUIDI foi o autor do orçamento, conforme a ART n. 8207350966 (Responsabilização: Relatório Conclusivo, fls. 4608/4642-v, retificado pelo relatório complementar e final da TCE n. 004/2015), em que haviam preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do DEOSP e/ou do SINAPI, bem como foi o responsável pelas mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento. Havendo o nexo de causalidade, principalmente porque, quando retornaram os autos da licitação da SUPEL ao DER/RO, não aferiu que o certame havia sido realizado com base na Planilha sem correções; e, em sequência, deu a Ordem de Serviço para o início da obra, coordenando os trabalhos, ao revés de ter adotado conduta diversa, qual seja: providenciado a adoção de medidas para anulação do procedimento na forma do art. 49, segunda parte, da Lei n. 8.666/93. E, ainda, por ter se manifestado favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo (fls. 753). [...]. (Sic.).

Diante do exposto, mantêm-se integralmente as irregularidades.

DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC

[...] **II.2 – promover a audiência** do Senhor **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresente suas razões e documentos de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) elaborar e permitir a utilização de Planilha de Orçamento e Serviços, incluindo-se itens com preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP) e/ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), ensejando a efetivação de mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento, a exemplo da previsão dos itens 1.1.3 (Vale Transporte) e 2.4.1 (Escavação Mecânica) da planilha de serviços com indício de sobrepreço, bem como das mudanças nos pisos das pistas de caminhada, ciclismo e corrida, que passaram a ser executadas com qualidade inferior (DEOSP, código 02752.8.6.2: piso rústico em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm) se comparado ao piso de melhor qualidade originalmente previsto (fck 15 MBa, controle tipo “B”, 8cm, sobre lastro de brita 3 e 4, com 5cm, e armado com tela de aço), **em infringência ao art. 6º, IX, “b”, “c” e “f” c/c o art. 7º, §4º; art. 43, IV, todos da Lei n. 8.666/93**, a teor do descrito no item II, “b”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

b) inserção de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando da elaboração da Planilha de Serviços, sem ter sido considerado que o DER/RO continha planilha padrão com EPIs já embutidos, causando risco de pagamento em duplicidade de itens (EPI’s), **em infringência ao art. 6º, IX, “b”, “c” e “f” c/c art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, conforme exposto no item II, “c”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR; [...]. (Sic.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em defesa,¹³ como sintetizou o Corpo Instrutivo, o Senhor **José Eduardo Guidi** argumentou que a comissão técnica a qual realizou a perícia entendeu – por inferência e critério próprio, isto é, sem alicerce jurídico – que determinados serviços não deveriam ser pagos por estarem em desacordo com o que fora contratado; e, no mais, apresentou considerações acerca de serviços que foram glosados, pela comissão técnica, para demonstrar a inexistência de eventuais danos.

O Corpo Técnico, em exame a tais argumentos, manteve as impropriedades, pois considerou que os pontos levantados pela defesa já foram rechaçados nos relatórios instrutivos precedentes e no Parecer n. 374/2015, tal como fundamentado na DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.¹⁴ Veja-se:

[...] 54. Desta forma, em que pesem os argumentos expostos pelo justificante, verifica-se que foram comprovadas as irregularidades em comento diante de todo os fatos expostos em relatórios precedentes, ratificados no parecer n. 374/2015 do MPC como demonstrado, e ainda, a existência do nexo de causalidade entre as impropriedades suscitadas e as ações do ora defendente, tendo em vista a sua autoria com relação à planilha orçamentária que continha os vícios verificados, e assim, conclui-se pela permanência das irregularidades apontadas nas **alíneas “a” e “b” do subitem II.2, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.** [...] (Sic.).

O *Parquet* de Contas, ao seu turno, também opinou pela permanência dos apontamentos em apreço, *in verbis*:

Parecer n. 198/2022-GPMILN

[...] Como bem explanado no Parecer n. 374/201510, exarado pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nos autos n. 2928/14, os custos unitários de uma obra devem ser detalhados e tecnicamente estimados a fim de não só assegurar a correta previsão dos preços de referência e dos preços ofertados como, também, para subsidiar os contratantes de elementos necessários ao desfecho de situações ocorridas durante a execução contratual, a exemplo da rotineira repactuação ou reequilíbrio contratual.

Portanto, o fato do procedimento licitatório ter se concretizado com a planilha incorreta, mesmo após a atuação do Tribunal de Contas, a infringência deve ser mantida haja a vista o nexo de causalidade entre a conduta do agente ao elaborar a planilha orçamentária com valores que não condiziam com os valores reais de mercado e o resultado, que é o próprio dano, na medida em que o erro na execução das planilhas orçamentárias perpetuaram durante o contrato, o que motivou a celebração do primeiro termo aditivo, quase quatro meses após a assinatura da avença (ID 957900, fls. 4/17). [...].

[...] Os processos que deram origem ao atual feito trazem todos os pormenores da fase inicial do processo licitatório e, como dito anteriormente, o Tribunal de Contas já havia se manifestado acerca das inconsistências constatadas na planilha orçamentária, as quais, tinham sido devidamente corrigidas, o que baseou a decisão do Relator para revogar os efeitos da tutela inibitória.

Ocorre que, com a celebração de todos os atos que norteiam um processo de licitação, o certame se concretizou com a planilha orçamentária original, ou seja, sem as correções, o que mostra a ausência de rigor com a coisa pública.

¹³ Protocolo 01247/21, Documento ID 996477.

¹⁴ Documento ID 852822.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No voto proferido no Processo n. 2928/14, o Relator pontuou que *“a planilha de composição de custos unitários e a planilha de encargos sociais devem ser detalhadas, de forma que os itens e os valores que as compõem reflitam tecnicamente a correta descrição e previsão dos preços de referência, visando subsidiar os licitantes dos elementos necessários ao desfecho de situações ocorridas durante a execução contratual (repactuação, reequilíbrio contratual)”*.

Assim, aquiesce-se ao Opinitivo Ministerial n. 374/201511, exarado pela Procuradora Érika Saldanha quanto a este ponto, pois, **ainda que adotadas pela Autarquia medidas destinadas à exclusão dos EPIs em duplicidade**, tendo em vista o sobrepreço apurado nos autos e a desconformidade da planilha com os dados reais relativos à quantidade de equipamentos fornecidos a cada trabalhador na obra, **tal conduta – supressão dos itens em duplicidade - não se manifesta suficiente para sanar a impropriedade**.

[...] Diante do Exposto, **a infringência deve ser mantida**, pois, embora o erário esteja resguardado, a irregularidade contrariou dispositivo legal. Ademais, se está diante de infringências que foram questionadas desde o início pelo Tribunal de Contas (com expedição de determinação para saneamento) e que não foram levadas a efeito por questões não esclarecidas pela Autarquia, o que denota ausência de cautela com o erário. [...]. (Sic.).

Com efeito, consultando a defesa (Protocolo 01247/21, Documento ID 996477), observa-se que os fatos imputados – elaborar e permitir a utilização de planilha de orçamento e serviços, incluindo-se itens com preços diferentes dos valores reais de mercado, bem como inserir Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando da elaboração da planilha de serviços, sem ter sido considerado que o DER/RO continha planilha padrão com EPIs já embutidos – não foram diretamente combatidos.

Relativamente a tais pontos, o Senhor **José Eduardo Guidi** indicou as razões que levaram a Comissão de TCE, por meio de perícia, a quantificar os danos sobre determinados itens do orçamento, tais como: item 2.4.2 – reaterro e compactação; item 2.4.10 – compactação de aterros a 95% proctor normal; itens 6.1.9 / 6.1.10 / 6.1.11 – piso rústico em concreto, FCK = 13,5 MPA, controle tipo "c", formando quadrados ripados de 1,50 X 1,50 M, E=7CM (ciclovía/pista de caminhada/pista de corrida); itens 9.1 / 9.2 / 9.3 / 9.4 / 9.5 / 9.6 / 9.7 / 9.9 / 9.12 / 9.22 / 9.23 / 9.25 / 9.26 / 9.32 / 9.33 – urbanização; itens 2.4.4 e 2.4.8 – transporte, esc. carga transp. mat 2ª cat DMT 50m (aterro); itens 4.1.1 e 4.1.2 – formas e escoramento; itens 3.1.1 E 3.3.8 – ferragem CA 50; itens 1.1.1, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6 – referentes à administração local; itens 8.1.1, 8.1.4, 8.2.3 E 8.5.1 – todos relativos às instalações elétricas.

Entretanto, como bem salientado pelo Corpo Técnico e, principalmente, pelo *Parquet* de Contas, tais irregularidades são afetas à elaboração da planilha de orçamento sem observância aos parâmetros de mercado; e, ainda, face à previsão de EPIs, em duplicidade, na planilha de serviços.

Nessa ótica, tem-se o nexa causal estabelecido entre as condutas do responsável e os resultados ilícitos, a teor dos itens 1.2 e 1.3, subitens 1.2.3 e 1.3.3, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, recortes:

[...] 1.2.3 - Nexa causal:

JOSÉ EDUARDO GUIDI responsável pelo orçamento, em que haviam preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do DEOSP e/ou do SINAPI, bem como pelas mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento. Destaque-se que o Senhor JOSÉ EDUARDO GUIDI, quando retornaram os autos da licitação da SUPEL ao DER/RO, não aferiu que o certame havia sido realizado com base na planilha sem correções; e, em sequência, deu a Ordem de Serviço para o início da obra, coordenando os trabalhos, ao revés de ter adotado conduta diversa, qual seja: providenciado a adoção de medidas para anulação do procedimento na forma do art. 49, segunda parte, da Lei n. 8.666/93. Ademais, ele foi responsável pela previsão dos itens 1.1.3 (Vale Transporte) e 2.4.1 (Escavação) da planilha de serviços com sobrepreço se comparados com os valores da tabela de referência do DEOSP, ao tempo, conforme item 3.3.2.6 do relatório técnico de fls. 974; item 3.1.10.15 do relatório técnico de fls. 1588; item 3.1.2.10 do relatório técnico de fls. 2213; e item 13 do Parecer Ministerial n. 374/2015 (fls. 2252/2297). E, ainda, por ter se manifestado favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo (fls. 753).

[...] **1.3.3 - Nexo causal:**

JOSÉ EDUARDO GUIDI por inserir a previsão dos EPIs na Planilha de Serviços quanto a Planilha Padrão do DER/RO, nos encargos sociais, já previa o valor de R\$2,95 para os EPIs, levando para o contrato a cobrança, em duplicidade, para o mesmo item, com isso gerando a possibilidade de duplo pagamento pelos EPIs. [...]. (Sic).

Nessas bases, a própria defesa reconhece que houveram tais impropriedades, tanto que admite que a gestão do DER/RO as corrigiu, seguindo-se do envio do feito à SUPEL.

Porém, o fato é que elas remanesceram, no curso da contratação, ao passo que a licitação foi efetivada com base na planilha sem as correções, tendo o responsável permitido a continuidade da contratação, ainda que diante dos vícios que ele próprio deu causa. Com isso, conclui-se que remanescem as impropriedades.

DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC

[...] **II.3 – promover a audiência** dos (as) Senhores (as): **Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. 302.479.422-00 – Superintendente da SUPEL; **Norman Viríssimo da Silva**, CPF n. 362.185.453-34 – Presidente da CPLO/SUPEL; **Maria Carolina de Carvalho**, CPF n. 214.389.578-07, **Eralda Etra Maria Lessa**, CPF n. 161.821.702-04, e **Nilton Gonçalves de Lima Junior**, CPF n. 272.214.901-04 – Membros da Comissão de Licitação, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou risco de dano ao erário, **em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CRFB**, como descrito no item II, “d”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR; [...]. (Sic).

Quanto à impropriedade em voga, o Senhor **Norman Viríssimo da Silva** não apresentou defesa, portanto, terá suas contas apreciadas à revelia, presumindo-se como verdadeiras as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imputações efetivadas em seu desfavor, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.¹⁵

Em defesa,¹⁶ o Senhor **Márcio Rogério Gabriel**, tal como parafraseado pela Unidade Técnica, argumentou que: a) o ato de elaborar os avisos das licitações, com as publicações e os adendos, é tarefa das comissões de licitação; b) não pode ser responsabilizado por atos administrativos de rotina, visto que não determinou executar ou deixar de executar qualquer atividade afeta aos subordinados; c) as condutas dos agentes devem ser analisadas para evidenciar os legitimados a figurar no polo passivo do processo; d) os verbos “permitir e utilizar” requerem uma ação do agente que pratica o ato e, nos termos da Lei n. 8.666/93, isso é de responsabilidade da comissão de licitação; e) o processo foi homologado e adjudicado pelo DER/RO; f) pela leitura da decisão 115/2013/GCVCS/TCE/RO, não se vislumbrou lhe ter sido solicitado promover a revogação ou a anulação do certame; g) o cumprimento das decisões do Tribunal de Contas é priorizado pela SUPEL, inclusive com norma interna própria e específica para o atendimento dessas demandas; h) a Decisão 115/2013/GCVCS/TCE/RO foi atendida pela SUPEL, conforme análise realizada pelo Corpo Técnico desta Corte; i) ao saber das irregularidades com relação à planilha orçamentária, através da Decisão Monocrática n. 135/2014/GCVCS/TCE/RO, já em 2014, requisitou da Corregedoria Geral do Estado de Rondônia a instauração de procedimento administrativo visando apurar a conduta dos agentes da comissão de licitação, conforme ofício anexado.

Consideradas as justificativas em tela, a responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel, então Superintendente da SUPEL, foi afastada no exame da Unidade Técnica, recortes:

[...] 62. Com relação aos argumentos apresentados por **Márcio Rogério Gabriel**, que refutam sua responsabilidade no tocante a inconformidade em tela, observa-se que a Decisão 115/2013/GCVCS/TCE/RO (pag. 1213-1214; ID 957979; aba “Arquivos Eletrônicos”), como citado pelo defendente, pugnou pela revogação da tutela inibitória proferida anteriormente, para continuidade do certame, e determinou ao manifestante, posteriormente, a apresentação a Corte de Contas da ata do certame e da proposta vencedora.

63. Observa-se que as inconsistências existentes em planilha foram alvo, naquele momento, de determinações direcionadas ao então diretor geral do DER/RO e, ainda, nota-se que após a citada decisão monocrática a direção geral da autarquia encaminhou despacho (pag. 1216; ID 957979; aba “Arquivos Eletrônicos”) diretamente ao presidente da comissão de licitação à época, Norman Viríssimo da Silva, solicitando o adendo modificador atinente às alterações a serem providenciadas no processo de licitação, não se vislumbrando naquela ocasião participação do defendente Márcio Rogério Gabriel.

64. Outro ponto suscitado pelo manifestante diz respeito aos comandos normativos que atribuem responsabilidade pelo exame do processo de licitação à comissão.

65. Nesta seara, observa-se o que traz o inciso XVI, do art. 6º da Lei 8.666/93:

Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e

¹⁵ Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 set. 2022.

¹⁶ Documento ID 1118219.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (grifado).

66. Cita ainda a Orientação Técnica n. 07/GAB/SUPEL/2012, que orienta as comissões de licitações quanto ao cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em que se observa o art. 1º:

Os pregoeiros e presidentes de comissões de licitações são responsáveis pelo cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCER, conforme competência legal, especialmente quando detiver a carga do processo licitatório, cabendo-lhes a adoção das medidas necessárias ao saneamento das impropriedades apontadas ou à apresentação de justificativas, conforme o caso (grifado).

67. Assim, conforme comandos normativos mencionados, cabia à comissão de licitação o exame dos documentos relativos à licitação, bem como a observância do processo para o saneamento das impropriedades apontadas pelo Tribunal.

68. Ademais, verifica-se que foi anexada à manifestação apresentada pelo justificante cópia do citado ofício n. 3522/GAF/GAB/SUPEL/2014 (ID 1118221; protocolo n. 9423/21), por meio do qual solicitou à corregedoria geral do estado a instauração de processo administrativo quanto ao respectivo processo licitatório.

69. Ainda, como citado na decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359), o então presidente da comissão de licitação à época admitiu que “por um lapso”, os instrumentos relativos ao adendo modificador não foram publicados.

70. Desta feita, diante de todo o discorrido acima, consideram-se procedentes os argumentos expostos pelo manifestante, e assim sugere-se o afastamento do agente Márcio Rogério Gabriel do polo passivo da presente irregularidade. (Sic).

O *Parquet* de Contas, na linha do exame técnico, também opinou por afastar a responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel. Extrato:

Parecer n. 198/2022-GPMILN

[...] Nota-se do relatório que a Unidade Técnica foi pontual ao requerer que fosse afastada a responsabilização do agente, pois, ainda que a Decisão 115/2013/GCVCS/TCE/RO, proferida nos autos n. 2207/2013, tenha determinado a Márcio Rogério Gabriel que apresentasse cópia da ata do certame e da proposta vencedora, verificou-se que após a decisão monocrática, a direção-geral da autarquia encaminhou despacho (pag. 1216 - ID 957979) diretamente ao Presidente da Comissão de Licitação, à época, Norman Viríssimo da Silva, solicitando o adendo modificador atinente às alterações a serem providenciadas no processo de licitação, não se vislumbrando, naquela ocasião, participação do defendente Márcio Rogério Gabriel.

Portanto, anui o Ministério Público de Contas com o posicionamento técnico para que esta impropriedade **seja afastada da responsabilidade de Márcio Rogério Gabriel** por não haver elementos aptos a ensejar sua responsabilização. [...]. (Sic).

Em análise ao apontamento efetivado em desfavor do Senhor Márcio Rogério Gabriel, a teor do item 1.4, subitem 1.4.1, com nexos causais indicados no subitem 1.4.3, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, tem-se o seguinte:

1.4.3 - Nexos causais:

[...] MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL que, na condição de Superintendente da SUPEL, tendo conhecimento dos fatos, nos termos do item V da

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13), foi omissa ao deixar de adotar medidas para a anulação do certame deflagrado, posto que realizado com base em Planilha Orçamentária não corrigida, conforme previsto no item II da citada decisão (fls. 446). [...]. (Sic).

Veja-se que, diferente do alegado pelo responsável, sua conduta foi descrita por ser omissa – próprio do verbo “permitir” – ao passo que teria deixado de adotar medidas administrativas visando à anulação do certame, quando detinha o conhecimento de que ele foi realizado com base na planilha orçamentária não corrigida, com riscos de lesão ao erário; e, portanto, viciada.

Nesse particular, não foi atribuído ao responsável atos rotineiros, do âmbito da competência dos membros da comissão de licitação. Em verdade, ele figurou no polo passivo, pois, na qualidade de dirigente maior da SUPEL, tendo conhecimento de atos irregulares praticados por seus subordinados, relativamente à contratação de grande vulto e relevância, *a priori*, teria se mantido inerte no seu poder-dever de agir para evitar a prática de atos ilícitos, na linha do art. 163 da Lei Complementar n. 68/92,¹⁷ inclusive possibilitando riscos evidentes de dano ao erário, frente à inércia.

Esse poder-dever de agir é atribuído ao responsável em razão de sua qualidade, como representante do Estado e em decorrência das exigências conferidas ao exercício de seu cargo público, em atenção aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como da moralidade administrativa.

Entretanto, realmente, face ao disposto no Ofício n. 3522/GAF/GAB/SUPEL/2014, de 8.10.2014 (Protocolo n. 9423/21, Documento ID 1118221), comprova-se que o Senhor Márcio Rogério Gabriel não se manteve totalmente omissa, considerando que requisitou à Corregedoria Geral da Administração (CGA/SEAD) a instauração de “contencioso administrativo” para apurar as responsabilidades dos envolvidos, na senda da Lei Complementar n. 68/92, com o envio de cópias da Decisão Monocrática n. 135/2014/GCVCS/TCE/RO, proferida na Representação (Processo n. 03187/14-TCE/RO).

Tendo em conta a referida atuação – ainda que se obtempere a falta de ações mais contundentes por parte do responsável para obstar a prática dos ilícitos – decide-se sopesar a presente irregularidade, com o julgamento de suas contas, no grau regular.

Os membros da Comissão de Licitação (**Maria Carolina de Carvalho e Eralda Etra Maria Lessa**), tal como sintetizado pelo Corpo Técnico, apresentaram defesas com idênticos argumentos, quais sejam: a) a comissão de licitação não refuta o fato imputado, contudo, pondera a ausência de conduta dolosa praticada por seus membros; b) no ano de 2013, a comissão trabalhou em mais de 180 (cento e oitenta) processos e, no manuseio de um deles, restou a ausência de publicação do adendo modificador do arquivo da planilha corrigida e encaminhada pelo DER/RO à SUPEL; c) a comissão, representada por seu presidente – ciente da decisão emanada pela Corte de Contas e de posse da planilha atualizada – tomou conhecimento de que ele procederia à confecção do adendo modificador, porém, por um lapso/descuido do servidor, o referido adendo não foi publicado; d) a licitação foi processada seguindo os requisitos da norma legal, no entanto, como não houve a publicação do

¹⁷Art. 163 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função. [...] RONDÔNIA. Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992. Disponível em: <http://tce.ro.gov.br/arquivoscms/CG/files/LC%20n_%2068%20%20Regime%20jur%C3%ADdico%20do%20servidores%20de%20RO%20-%20atualizado%20at%C3%A9%20LC%20n_%20694-2012%20-1.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mencionado adendo, todas as empresas foram julgadas com base na planilha sem correções; e) a comissão, ao saber das divergências entre planilhas (licitada e corrigida), encaminhou ofício ao Diretor Geral do DER/RO, à época, informando sobre o ocorrido, visando evitar pagamento, em duplicidade, e proporcionar medidas saneadoras; f) nos autos do processo, não há nenhum ato capaz de demonstrar que a ausência da publicação da planilha decorreu de conduta dolosa, com o intuito de descumprir decisão emanada pelo Tribunal de Contas, e sim, como já reiterado, um ato infeliz, por um lapso da comissão de licitação; g) o projeto da obra apresentou várias intercorrências ao longo do processo; h) não merecem ser punidos, com pena máxima; i) o desconto obtido levou a uma economia de 4,33%, não havendo lesão ao erário.

O Senhor **Nilton Gonçalves de Lima Junior**, ao tempo, membro da Comissão de Licitação, é falecido, desde 08.04.2016, segundo o que consta da Certidão de Óbito (Documento ID 966647). E, como não houve lesão ao erário, de modo a atingir o patrimônio do de cujos, e/ou a realização de audiência, antes de tal acontecimento,¹⁸ de pronto, entende-se que ele deve ser excluído do polo passivo destes autos, conforme opinou o MPC.

Em apreciação às defesas, a Unidade Técnica manteve a irregularidade, com a seguinte análise:

[...] 71. Por outro lado, as manifestações apresentadas pelas agentes **Maria Carolina de Carvalho e Eralda Etra Maria Lessa**, apenas confirmam as responsabilidades atribuídas, tendo em vista o relato de que se tratou de “um lapso da comissão de licitação”.

72. Destacam apenas que a não publicação da planilha corrigida não foi ação dolosa, ou seja, com a intenção deliberada de cometer a infração, e assim, pedem apenas, ao final de suas manifestações, a reconsideração da aplicação de penalidade de multa em seu valor máximo, para que seja aplicada em seu valor mínimo.

73. Dessa forma, verifica-se de plano, a permanência da referida responsabilidade. [...].

74. Ainda, no que se refere ao relato das manifestantes de que não houve majoração dos preços unitários ou fixação de preços diferenciada para este ou aquele licitante, e mesmo com erros, as licitantes foram julgadas pela mesma planilha, verifica-se no parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”), em seu item 3, as implicações à licitação decorrentes da planilha contendo vícios [...].

[...] 77. Portanto, considerando todo o exposto, verifica-se a permanência da irregularidade apontada na alínea “a” do subitem II.3, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, de responsabilidade de **Norman Viríssimo da Silva**, presidente da CPLO/Supel à época, e de **Maria Carolina de Carvalho e Eralda Etra Maria Lessa**, integrantes da comissão de licitação. [...]. (Sic).

O *Parquet* de Contas, na senda da Unidade Técnica, também manteve o apontamento, recorte:

¹⁸ Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. [...]. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA [...], [...] 3. A transmissão da responsabilidade civil aos herdeiros está limitada à efetiva existência de um débito a ser suportado pelo patrimônio do gestor falecido, cuja responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte (art. 5º, XLV, da Constituição Republicana). **Acórdão AC1-TC 00912/20, Processo n. 00196/2020/TCE-RO.**

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] O responsável Norman Viríssimo da Silva, embora notificado (ID 967988), não apresentou manifestação, portanto, revel.

Porém, sabe-se que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo).

No caso em apreço, ao analisar os atos desempenhados pelo responsável, nota-se que tem pertinência a imputação da impropriedade. Com efeito, diferente do que ocorreu com Márcio Rogério Gabriel, o responsável Norma Viríssimo da Silva, então Presidente da CPL, foi o responsável pela condução do certame e conseqüentemente, tinha conhecimento das modificações determinadas pela Corte de Contas, que lhe foram encaminhadas, conforme fls. 1215 a 1216, de ID 957979.

Em face do exposto, verifica-se a permanência da irregularidade apontada na alínea “a” do subitem II.3, da DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC, de responsabilidade de Norman Viríssimo da Silva, Presidente da CPLO/SUPEL/RO, à época. [...].

[...] Observa-se que a defesa apresentada pela responsável reconhece que as ações praticadas de fato ocorreram, mas afirmam que não foram com intenção dolosa e o que o ato se deu por um lapso da comissão de licitação.

De plano, vislumbra-se a manutenção da infringência, pois, ainda que o DER/RO tenha apresentado novas planilhas de preços ao se manifestarem sobre as questões suscitadas pela Corte de Contas, o fato é que se utilizou no procedimento licitatório o orçamento original, sem as modificações, o que acabou por desencadear diversas falhas na execução. [...].

[...] Na mesma linha, tem-se a responsabilização de Eralda Etra Maria Lessa, que apresentou suas razões de defesa por meio do Documento n. 7131/21 (ID 1082573), nos mesmos moldes que Maria Carolina de Carvalho, confirmando as responsabilidades atribuídas, tendo em vista o relato de que se tratou de “um lapso da comissão de licitação”.

Sendo assim, por haver semelhança entre as condutas perpetradas, e afim de não incorrer em tautologia, o Ministério Público de Contas anui com o entendimento da Unidade Técnica para que seja mantida a responsabilização constante na alínea “a” do subitem II.3, da DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC em face da defendente. [...]. (Sic).

Nesse viés, tendo em conta que os próprios responsáveis reconhecem que ocorreu a irregularidade, de pronto, corroboram-se os exames técnico e ministerial pela manutenção do apontamento, de modo a integrá-los às presentes razões de decidir.

No que concerne às condutas (se dolosas, culposas, com má-fé e/ou erro grosseiro), haverá o melhor delineamento do nexo causal entre elas e os resultados ilícitos, ao final deste relato, haja vista a necessidade da demonstração do grau de lesividade, com a apuração das agravantes, atenuantes e eventuais antecedentes dos envolvidos.

[...] **II.4 – promover a audiência** dos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) contribuir para emissão de Ordem de Serviço, com a autorização e a permissão do início e continuidade das obras do Novo Espaço Alternativo, sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT), e, via de consequência, sem o alvará de construção; bem como pela violação ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente, com o início e permissão de continuidade das citadas obras sem o Relatório de Impacto Ambiental, **em infringência ao art. 1º da Lei Municipal n. 63/1973 c/c art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09; aos artigos 3º-B c/c 42 e 63 c/c 108-A, §1º, todos do Regimento Interno, com o descumprimento da determinação do Tribunal de Contas, presente no item IV da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13), como indicado no item III, “a”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR; [...]. (Sic).**

Em defesa,¹⁹ o Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** arguiu que: a) não emitiu nem assinou a ordem de serviço; b) há documento afeto à regularidade ambiental; c) o princípio da legalidade é no sentido do dever de fazer somente o autorizado pela lei; d) o código de obras (art. 14 da Lei Municipal n. 63/1973), autorizava o início da obra, ainda que não aprovado o projeto no prazo máximo da análise.

O Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes**²⁰ apresentou justificativas na mesma linha arguida pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, ou seja, de que o princípio da legalidade impõe à administração o dever de fazer somente o que a lei autoriza; e, ainda, de que o antigo código de obras autorizava o início da obra, em caso de não aprovação no prazo máximo estipulado para análise do projeto.

Por sua vez, o Senhor **José Eduardo Guidi**²¹ sustentou que: a) a irregularidade não é verdadeira, uma vez que o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT) sequer existiu, bem como que o estudo foi elaborado e protocolado junto ao Município de Porto Velho e a esta Corte de Contas e, decorridos 30 (trinta) dias contados do protocolo, este Tribunal foi informado que o município permanecia inerte, momento em que o DER/RO se utilizou das prerrogativas legais para dar início à obra; b) em janeiro de 2014, o DER/RO protocolou pedido nesta Corte para autorizar a obra, ainda que sem a aprovação do RIT, em função da morosidade do município e, posteriormente, tal documento foi juntado aos autos, com documentação fotográfica baseada no primeiro estudo que não era contemporâneo.

Em análise às defesas, a Unidade Técnica manteve o apontamento, com o seguinte exame:

[...] 84. Observa-se que **Lúcio Antônio Mosquini** e **Ubiratan Bernardino Gomes**, ex-diretores do DER/RO, apresentaram manifestações no mesmo sentido, de que o antigo código de obras, a Lei Municipal n. 63/1973, aplicável ao objeto em tela, autorizava o início da obra em caso de não aprovação no prazo máximo estipulado para análise do projeto.

¹⁹ Documento ID 1108573.

²⁰ Documento ID 967047.

²¹ Documento ID 996477.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

85. Todavia, em que pesem tais argumentos, eles não prosperam. Isso porque, como acentuado pelo relator quando da definição de responsabilidade através da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, para o caso em tela necessária seria a observância do disposto no art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09, que traz:

Os empreendimentos classificados como de impacto sobre o tráfego urbano, nos termos do Art. 2º desta Lei e seus incisos, deverão apresentar Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RIT - para fins de análise da concessão dos alvarás de construção e de funcionamento. (grifado).

86. Assim, para a obtenção da licença de obras sobre a qual se refere o art. 14 da Lei Municipal 63/1973 o processo já deveria estar instruído com o RIT.

87. Ainda, com relação ao ponto, foi imposta à época obrigação de não fazer ao então diretor geral do DER/RO, Lúcio Antônio Mosquini, através da Decisão 115/2013/GCVCS/TCE/RO (pag. 1213-1214; ID 957979; aba “Arquivos Eletrônicos”), que determinou a comprovação da elaboração e aprovação, pelos órgãos responsáveis, do RIT, como segue:

IV – Determinar ao SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI–DIRETOR GERAL DO DER que, antes do início da obra, apresente a esta Corte a comprovação da elaboração e aprovação, pelos órgãos competentes, do Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano –RIT;

88. Nota-se que tal determinação não foi cumprida, uma vez que foi emitida ordem de serviço para início da obra (pag. 1584; ID 957999; aba “Arquivos Eletrônicos”), sem a aprovação do citado relatório de impacto de trânsito, ordem esta emitida pelo então diretor operacional **José Eduardo Guidi**.

89. Da mesma forma, em que pesem as alegações expostas pelo manifestante José Eduardo Guidi de que posteriormente o RIT foi juntado aos autos, com documentação fotográfica baseada no primeiro estudo que não era contemporâneo, estas não excluem a ocorrência da citada impropriedade, uma vez que, quando do início da execução do objeto em tela, a não apresentação tempestiva do RIT acabou por violar o normativo citado, qual seja, art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09, bem como, descumprindo determinação expressa na Decisão 115/2013/GCVCS/TCE/RO.

90. Em análise técnica precedente (pag. 3906-3909; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”), já no ano de 2015, consta o relato sobre as análises efetuadas pelos órgãos competentes com relação ao RIT e licenciamento ambiental, em que é possível ver que ainda existiam pendências a serem resolvidas, ou seja, os respectivos estudos não estavam efetivamente completos.

[...] 92. Portanto, considerando todo o relato acima, verifica-se a permanência da irregularidade apontada na **alínea “a” do subitem II.4, da decisão DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC**. (Sic).

O *Parquet* de Contas, em reforço ao posicionamento técnico, também opinou por manter a impropriedade, extratos:

Parecer n. 198/2022-GPMILN

[...] **2.3 Contribuir para emissão de Ordem de Serviço sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT), e sem o alvará de construção (item II.4, ‘a’, do DDR).**

[...] Conforme disposto no **item 1.4** deste parecer, não há dúvida de que a lei municipal foi infringida, o que, por si só, é motivo suficiente para a manutenção da impropriedade. Em verdade, se a lei determina que os empreendimentos classificados

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como de impacto sobre o tráfego urbano deverão preceder do RIT para fins de análise da **concessão dos alvarás de construção e de funcionamento**, e o início da obra se deu sem o relatório, a violação à ordem normativa é indiscutível.

O Tribunal de Contas da União editou um manual sobre **Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas**, no ano de 2014 e, ao discorrer sobre a responsabilidade pela autoria dos projetos, assim dispôs:

[...] O responsável pela autoria dos projetos deve providenciar o alvará de construção e suas aprovações pelos órgãos competentes, tais como, Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento, etc.) e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente. Mesmo que o encaminhamento para aprovação formal nas diversas instituições de fiscalização e controle não seja realizado diretamente pelo autor do projeto, serão de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação. **A aprovação do projeto não exime seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.** (Grifou-se).

[...] A Ordem de Serviço para início das obras se deu em 29/01/2014 e somente no dia 02/06/2015 foi apresentado ao Tribunal de Contas uma Pré-Análise Técnica, elaborada pela Secretaria Municipal de Transporte de Porto Velho/RO - SEMTRAN, do processo de licenciamento e RIT, cuja conclusão é pela expedição de Alvará de Liberação da Obra, com a ressalva, porém, de que o DER/RO deveria apresentar Plano de Acompanhamento e Monitoramento dos Impactos causados ao tráfego, promover a requalificação das vias alternativas e apresentar novo Parecer expedido pelo Comando Regional da Aeronáutica, tudo antes da emissão do habite-se.

Diante disso, o Ministério Público de Contas anui ao derradeiro relatório técnico no que atine à **manutenção da impropriedade** apontada na alínea 'a' do subitem II.4, da DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC, tendo em vista que a apresentação tardia do RIT e dos licenciamentos ambientais, inclusive posteriormente ao início das obras, não retira a responsabilização pelo descumprimento de normativo municipal e da determinação do Tribunal de Contas. [...]. (Sic).

No que diz respeito à irregularidade, os nexos causais entre as condutas dos responsáveis e os resultados ilícitos foram claramente estabelecidos no item 2.1.1, subitem 2.1.3, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, extrato:

[...] **2.1.3 - Nexo causal:**

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI que descumpriu o teor da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO, item IV: *Determinar ao SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DIREITOR GERAL DO DER que, antes do início da obra, apresente a esta Corte a comprovação da elaboração e aprovação, pelos órgãos competentes, do Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano – RIT.* Com efeito, a Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13) impôs a obrigação de se abster de iniciar a obra (obrigação de não fazer) ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, isto de maneira nominal, portanto presente o nexo de causalidade pelo descumprimento da obrigação que lhe foi imposta em face de ter autorizado, na forma da Ordem de Serviço, fls. 655, o início das obras sem o RIT.

JOSÉ EDUARDO GUIDI que emitiu a Ordem de Serviço (com base em autorização manifestamente ilegal e contrária à determinação do item IV, da Decisão Monocrática n. 115/2014/GCVCS/TCE/RO, fls. 1266/1272 do Processo n. 02207/13), e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ainda, por coordenar o início das obras do Novo Espaço Alternativo (fls. 655), sabendo que não havia o RIT e o licenciamento ambiental, em afronta às leis municipais (art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09 e art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente). Portanto, evidenciado o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado ilegal.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES que foi omissor por permitir a continuidade da execução da obra sabendo que não havia o RIT aprovado pelo Município de Porto Velho/RO, isto é, que a obra estava sem alvará de construção, e também sem o licenciamento ambiental, em violação ao art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09 e art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente. Assim, presente o nexo de causalidade entre a sua conduta omissa e a manutenção do estado de ilegalidade. [...]. (Sic).

Veja-se que a responsabilização do Senhor Lúcio Antônio Mosquini ocorreu por ter ele descumprido o teor do item IV da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (obrigação de não fazer), contribuindo para a emissão da ordem de serviços e início das obras. Portanto, não há menção dele ter assinado a ordem de serviços, como arguido.

E, em síntese, tanto o referido responsável como os Senhores José Eduardo Guidi e Ubiratan Bernardino Gomes predem-se em afirmar que agiram amparados pelo princípio da legalidade, diante da previsão do art. 14 da Lei Municipal n. 63/1973 (hoje revogada integralmente pela Lei Complementar n. 560/2014) que autorizava o início de obras, acaso não obtida a aprovação do projeto, no prazo de 30 (trinta) dias.²²

Saliente-se que o projeto tratado na mencionada norma é o de construção do empreendimento, constituído pelas peças dispostas no art. 6º da referida lei. No caso, tratou-se especificadamente do Relatório de Impacto Ambiental e do RIT imprescindíveis para a emissão do alvará de construção e início da obra, a teor do definido no art. 1º da Lei Municipal n. 63/1973²³ c/c art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/09²⁴ e no Código Municipal de Meio Ambiente.²⁵

²² Art. 14º. – O prazo máximo para a aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos; findo este prazo, se o interessado não tiver obtido deferimento para seu requerimento, poderá dar início à obra mediante prévia comunicação escrita à Prefeitura, obedecendo às prescrições do Código e sujeitando-se a demolir, sem ônus para a Prefeitura, o que tiver sido feito em desacordo com o mesmo. PORTO VELHO. Lei Municipal n. 63/1973. *Estabelece normativas para as edificações em geral e dá outras providências*. Disponível em: <<https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/1275/text?>>. Acesso em: 03 set. 2022.

²³ Art. 1º. - Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderá ser iniciada nas zonas urbanas do Município, se o interessado possuir “Licença de Obra”, e se a localização do imóvel obedecer às disposições da Lei de Zoneamento. PORTO VELHO. **Lei Municipal n. 63/1973**. *Estabelece normativas para as edificações em geral e dá outras providências*. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=239762>>. Acesso em: 03 set. 2022.

²⁴ Art. 3º Os empreendimentos classificados como de impacto sobre o tráfego urbano, nos termos do Art. 2º desta Lei e seus incisos, deverão apresentar Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RIT - para fins de análise da concessão dos alvarás de construção e de funcionamento. PORTO VELHO. **Complementar Municipal n. 336/09**. Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/docman/lei_complementar_n_336_de_02.01.2009.pdf>. *Altera o artigo 114 e revoga o Anexo 5 quadro 3 - referente ao sistema viário, de que dispõe a Lei Complementar nº 097 de 29 de Dezembro de 1999 e dá outras providências*. Acesso em: 03 set. 2022

²⁵ Art. 61. A autorização prévia da SEMA para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento das fontes poluidoras enumeradas neste Código, em seu Regulamento ou Anexos, quando for o caso, fica sujeita a expedição das seguintes licenças: I - Licença Ambiental Prévia (LAP); II - Licença Ambiental de Instalação (LAI); III - Licença Ambiental de Operação (LAO). Parágrafo único. As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessivas, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Impropriedades desta natureza têm ensejado, inclusive, a declaração de nulidade dos atos e contratos fiscalizados. Nesse sentido:

Acórdão AC2-TC 00121/17 - Processo nº 03484/13-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 072/2013/CELPE/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O TRÁFEGO URBANO (RIT) E DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. NÃO SANEAMENTO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A ausência do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RIT) e do Alvará de Construção, com violação art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/2009 e ao art. 1º da Lei n. 63/73 (Código de Obras de Porto Velho), enseja a declaração de ilegalidade da licitação pelo Tribunal de Contas, com determinação à Administração Pública no sentido da anulação do respectivo contrato, a teor do art. 49, §2º, da Lei n. 8.666/93. [...].

Nessas bases, sem mais digressões, corroboram-se os entendimentos do Corpo Técnico e do MPC para integrá-los às presentes razões de decidir, mantendo-se a presente irregularidade, pois nítidos os descumprimentos legais e da determinação deste Tribunal de Contas para que não fosse iniciada a obra sem o RIT e o licenciamento ambiental devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

[...] **II.5 – promover a audiência** dos (a) Senhores (as): **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal**, CPF n. 665.057.472-49 – Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior**, CPF n. 516.224.162-87 – Procurador Jurídico do DER/RO; **Ana Carolina Nogueira da Silva**, CPF n. 691.948.402-10 – Gerente do Controle Interno do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) participar da celebração o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, sem justificativas para as modificações do Projeto Básico e do Orçamento, excedendo aos limites legais de 25% – com a supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, gerando riscos de dano ao erário, **em infringência aos artigos 3º, caput (obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e economicidade); 65, caput, inciso I, “a”, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93; aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB)**, como descrito no item III, “b”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

b) por permitir “Jogo de Planilha”, face à Planilha de Orçamento e composição de custos unitários do Primeiro Termo Aditivo”, **em infringência aos**

atividade. PORTO VELHO. **Lei Complementar n. 138/2001** (Código Municipal de Meio Ambiente). *Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências*. Disponível em: <<https://sema.portovelho.ro.gov.br/artigo/19806/a-secretaria>>. Acesso em: 03 set. 2022.

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

artigos 7º, §6º, 78, XIII, 65, II, “d”, todos da Lei n. 8.666/93; ao art. 37, XXI, da CRFB (quebra do equilíbrio financeiro do contrato); e não observância à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 – Plenário), como disposto no item III, “e”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR;

II.6 – promover a audiência dos Senhores: Ubiratan Bernardino Gomes, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal**, CPF n. 665.057.472-49 – Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior**, CPF n. 516.224.162-87 – Procurador Jurídico do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) elaborar, aprovar, assinatura, validar e implementar as mudanças na Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, o que resultou em risco de dano ao erário, no valor de R\$1.562.688,74 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso original para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço, ensejando irregular liquidação de despesa, **em infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93**, como descrito no item III, “c”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR; [...]. (Sic).

Conforme sintetizado pela Unidade Técnica, o Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes**²⁶ apresentou as seguinte razões de defesa: a) a modificação da calçada foi necessária devido ao erro na composição de custos; b) a troca do serviço para piso rústico de concreto, sem armadura, ocorreu pois a comissão entendeu que não havia necessidade de armadura, em função do carregamento solicitado não ser de grandes proporções; c) a retirada das quadras do canteiro central se deu por motivo de segurança dos usuários, conforme manifestação da prefeitura, sendo acatado pelo DER/RO; d) a escolha da jazida se deu, além de exigências da organização militar, por ser a mais próxima dentre as disponíveis; e) a alteração da tubulação de drenagem aconteceu em virtude de problemas com as cotas de fundo das caixas de passagem; f) a metodologia utilizada pelo Tribunal não observou a compensação por item, não refletindo a melhor forma de verificar a modificação realizada pelo DER/RO; g) de maneira consensual, as supressões podem ultrapassar os limites previstos em lei; h) há dezenas de obras no Estado em que houveram aditivos calculados de forma errada, como a empregada pelo DER/RO no contrato em tela, sendo necessário flexibilizar tal regra para essas obras, cuja metodologia empregada tem sido a compensação entre o conjunto de aditivos e supressões; i) o limite de 25%, de fato, foi extrapolado, embora em menor proporção, mesmo que seja feita a compensação por item; j) os aditivos feitos na obra possuem natureza qualitativa, sendo possível, desde que obedecidos alguns requisitos, superar o limite legal; k) no presente caso, está presente o instituto da inexigibilidade de conduta diversa, o que afasta sua responsabilidade, em função da existência de pareceres dos órgãos responsáveis pela verificação dos limites empregados; l) na qualidade de Diretor Geral, não se poderia exigir que ele analisasse o processo para conferir a legalidade dos limites aditados, pois, assim, o gestor maior do órgão se tornaria responsável universal pelas condutas de seus

²⁶ Documento ID 967047.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

subordinados; m) não houve jogo de planilha, pois as alterações foram em virtude das necessidades identificadas, após o início da obra; n) a metodologia empregada não pode ser considerada, pois a base de cálculo e percentuais de desconto utilizados não guardam consonância com a realidade; o) existiu a elaboração de planilha, anexa, com o percentual de desconto da licitação, cujo resultado novamente foi a vitória do consórcio contratado; p) a maneira correta para demonstrar que não houve jogo de planilha e que os aditivos não alterariam a ordem de classificação das licitantes é a utilização da planilha que deveria ter sido licitada, com a aplicação dos valores ofertados.

Os Senhores José Eduardo **Guidi**²⁷ e **Humberto Anselmo Silva Fayal**²⁸ apresentaram razões de defesa com argumentos no mesmo sentido dos apresentados pelo Senhor Ubiratan Bernardino Gomes.

O Senhor **Maurício Calixto Júnior**²⁹ – representado pelo Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa dos Procuradores Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5649, e Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458 – arguiu que: a) por se tratar de procurador jurídico, não há como se considerar que os atos que manifestou sejam vinculantes, pois se limitou aos aspectos técnico-jurídicos, divorciado da análise da matéria afeta à engenharia; b) discordar dos fundamentos utilizados pelo parecerista não autoriza ao Estado a imposição de sanções, visto que opinar é garantia constitucional, sendo exercício regular do direito funcional; c) a independência técnica é a que oferece o suporte necessário ao advogado para o exercício de sua função, de modo a não ser forçado a concluir em determinado sentido ou utilizar determinada linha argumentativa para construir sua opinião, citando doutrina a respeito do assunto; d) manifestações favoráveis do advogado público, em matérias de licitações e contratos administrativos, não são vinculantes, apenas opinativas, estando sujeitas à acolhimento ou rejeição; e) na espécie, não se verificou erro grosseiro ou prática de ato revestido de má fé.

A Senhora **Ana Carolina Nogueira da Silva**³⁰ justificou que: a) não houve participação de sua parte, quando da elaboração do Primeiro Termo aditivo ao contrato, citando, ainda, norma legal onde consta que cabe à Procuradoria Geral do Estado a consultoria jurídica; b) há doutrina acerca do entendimento da função jurídica e da atividade de assessoria jurídica; c) não lhe pode ser imputada responsabilidade, visto que existe órgão estruturado e competente para tal, cabendo a ele as devidas manifestações nos procedimentos; d) o Decreto n. 23.277/18, que dispôs sobre o sistema estadual de controle interno, evidenciou que ele compreende o plano de organização, bem como métodos e procedimentos, de modo que todos os setores da administração devem ser o controle; e) de acordo com a cláusula décima terceira e parágrafos do contrato, a gerência de fiscalização ficou incumbida de exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução da obra, na qual se verifica que os serviços foram atestados pelos fiscais, visando à liquidação da despesa.

Em apreciação às defesas, o Corpo Técnico manteve as irregularidades, indicando que argumentos desta natureza já foram enfrentados e rechaçados nos fundamentos do Acórdão n. 179/2015 – Pleno. E, tendo por norte o nexos causal estabelecido na DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, manteve a responsabilização de todos os envolvidos, nos seguintes termos:

²⁷ Documento ID 996477.

²⁸ Documento ID 984794.

²⁹ Documento ID 972278.

³⁰ Documento ID 1134406.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] 103. Como exposto, os argumentos expostos pelos defendentes retro citados, já foram amplamente analisados e considerados insuficientes para saneamento das inconformidades.

104. Com relação à responsabilidade dos agentes, como já demonstrado no citado parecer 374/2015 do MPC, bem como, na Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, nota-se que **José Eduardo Guidi e Humberto Anselmo Silva Fayal** foram os subscritores da justificativa para adição contratual (pag. 1727-1728; ID 958009; aba “Arquivos Eletrônicos”), em que relatam que as alterações refletem 11,38% com relação à planilha contratada, em que consideram, equivocadamente, as compensações entre acréscimos e supressões realizadas, contudo, como já demonstrado pelo MPC, as modificações se deram na seguinte ordem: “Vale ressaltar, inclusive, que o 1º Termo Aditivo suprimiu serviços na ordem de R\$ 10.737.724,03 (diminuição de 52,5%) e acrescentou R\$ 13.068.386,91 (63,8%)...”.

105. Logo, com a citada justificativa, José Eduardo Guidi e Humberto Anselmo Silva Fayal contribuíram para a realização de termo aditivo que efetivou modificações acima dos limites legais, dando margem ao “jogo de planilha” em função da expressiva alteração.

106. O Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes**, diretor geral do DER/RO à época, como bem pontuado, assinou o 1º termo aditivo (pag. 1763-1764; ID 958009; aba “Arquivos Eletrônicos”), revestindo de formalidade o ato eivado de vícios, com a aprovação do citado aditivo.

107. Ainda sobre o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes observa-se que na qualidade diretor geral à época deveria ter observado as diversas decisões emanadas por este Tribunal e direcionadas ao DER/RO antes mesmo da celebração do 1º termo aditivo, que davam conta das diversas inconsistências com relação à planilha orçamentária, desde o processo licitatório (analisado por esta Corte de Contas através do processo 2207/13), a exemplo da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO (pag. 1213-1214; ID 957979; aba “Arquivos Eletrônicos”), para assim, verificar com maior diligência os atos realizados com relação ao objeto em tela.

108. Isso porque, considerando o valor vultoso do contrato e as alterações realizadas, com acréscimos na ordem de mais 63% com relação ao valor inicialmente contratado, como amplamente demonstrado no Parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”), deu margem para a ocorrência de vícios no processo, a despeito de se esperar conduta diversa da alta direção da autarquia, o que na prática não ocorreu, tendo em vista a celebração do 1º termo aditivo que permitiu a concretização das irregularidades. 109. A conduta do Senhor **Maurício Calixto Júnior**, que assinou o parecer n. 067/14/GJ/DER-RO (pag. 1757-1762; ID 958009; aba “Arquivos Eletrônicos”), também se encontra bem delineada na decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359):

(...) que atuou de maneira culposa ou com erro grosseiro, haja vista ser facilmente perceptível que o limite, instituído art. 65, §1º, da Lei n.8.666/93, seria ultrapassado com o aditivo contratual, não necessitando de conhecimentos técnicos para consultar a tabela de fls. 741, da qual ele teve acesso, que revela os valores totais acrescidos (13.068.386,94) e suprimidos (R\$ 10.737,724,06); e, assim, concluir que os percentuais superavam, e muito, o limite de 25% para alterações contratuais. Com isso, resta demonstrado o nexo de causalidade, tendo em conta que a conduta do agente público contribuiu para o resultado ilegal.

110. Nota-se que consta nos autos a citada planilha de aditivo de serviços (pag. 1741; ID 958009; aba “Arquivos Eletrônicos”), disponível à época da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

elaboração do citado parecer jurídico, em que é possível verificar o valor total de serviços suprimidos (R\$ 10.737,724,06) e adicionados (R\$ 13.068.386,94), e considerando o valor inicial de contrato (R\$ 20.471.425,85), seria possível observar que os citados valores suprimidos e adicionados, tinham expressiva representação com relação ao valor inicialmente contratado, fato que não foi alvo de observação no aludido parecer jurídico, tendo em vista que, mesmo à época, já existisse forte jurisprudência no sentido de não ser possível a compensação de acréscimos e supressões para cálculo dos limites legais previstos, a exemplo do Acórdão 749/2010-P, do Tribunal de Contas da União – TCU:

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;

111. Ainda, o defendente aduz que discordar dos fundamentos utilizados pelo parecerista não autoriza ao Estado a imposição de sanções, visto que opinar é direito constitucional, sendo exercício regular do direito funcional. Entretanto, como mencionado na Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359), há jurisprudência com relação à responsabilização do parecerista, como exemplo do Acórdão 702/2016-Voto, do TCU:

14. Quanto ao Sr. (...), Assessor Jurídico da Semsur/Natal, responsabilizado por ter emitido parecer jurídico desfavorável à impugnação do edital, requerida pela empresa (...), sua vasta experiência deveria ter-lhe induzido a comportamento oposto ao que adotou. Caso se ancorasse na legislação pertinente e na jurisprudência desta Corte de Contas, não haveria outro caminho razoável senão manifestar-se em concordância com a impugnação do edital, por conter cláusulas indiscutivelmente restritivas à competitividade. Com sua conduta, contribuiu para que a irregularidade se concretizasse.

15. No que diz respeito à possibilidade de responsabilização de parecerista jurídico, além das considerações da unidade técnica, destaco que a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado por essa possibilidade, quando se demonstre culpa ou erro grosseiro, conforme se configura no presente caso, ante as evidências de cerceamento à competitividade do certame pela inclusão de cláusulas desnecessariamente restritivas. A jurisprudência sobre o tema foi consolidada no recente Boletim nº 90 do TCU, que traz como enunciado: “*Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro*”. (grifado).

112. Na mesma linha é a responsabilização da Senhora **Ana Carolina Nogueira da Silva**, que embora relate em sua manifestação que não participou da elaboração do 1º termo aditivo, o que se verifica nos autos é que a agente citada subscreveu a Informação n. 53/GCI/DER/204 (pag. 1756; ID 958009; aba “Arquivos Eletrônicos”), na qualidade de gerente de controle interno do DER/RO à época, no tocante ao citado termo aditivo.

113. Assim, como mencionado na Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359), bem como, na mesma linha do exposto para o defendente anterior, consta nos autos planilha de aditivo de serviços (pag. 1741; ID 958009; aba “Arquivos Eletrônicos”), disponível à época da elaboração da citada informação, e mesmo sendo possível observar que os valores suprimidos e adicionados constantes em planilha tinham expressiva representação com relação ao valor inicialmente contratado,

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tal fato não foi alvo de observação na citada informação do controle interno, que se limitou a considerar o valor contratado (R\$20.471.425,85) e o aditivo pleiteado (R\$2.330.662,88).

114. Portanto, considerando todo o exposto, verifica-se a permanência das irregularidades apontadas nas **alíneas “a” e “b” do subitem II.5, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC**. [...].

[...] 125. Ainda, no tocante a este ponto, corroborando o relatado acima, observa-se que a equipe que realizou a perícia técnica efetivada no objeto em epígrafe (pag. 5998; ID 958183; aba “Arquivos Eletrônicos”), excluiu os quantitativos relacionados ao serviço ora em discussão, por estarem em desacordo como o serviço contratado.

126. Em tempo, como já explanado anteriormente, após a devida apuração dos fatos pela comissão de TCE do DER/RO, verificou-se que não houve dano ao erário, posto que, em virtude da atuação desta Corte de Contas, determinando a suspensão dos pagamentos da 6ª e 7ª medições à época, os valores retidos foram superiores aos valores identificados como indevidos, restando inclusive créditos a serem pagos à contratada.

127. Entretanto, em que pese ao final não ter havido a ocorrência de dano (em função da atuação tempestiva desta Corte de Contas), pelos documentos carreados aos autos a irregularidade formal aqui discutida de fato ocorreu.

128. Com relação à responsabilidade dos agentes, e tendo em vista que a presente impropriedade tem correlação com as inconformidades já analisadas no tópico anterior deste relatório (3.5), uma vez que possuem em comum o mesmo fato gerador, originando-se dos atos alusivos à elaboração do 1º termo aditivo que promoveu as mencionadas modificações na planilha orçamentária, faz-se aqui o uso dos mesmos fundamentos já lançados no que concerne à responsabilização dos defendentes.

129. Assim, verifica-se que **José Eduardo Guidi e Humberto Anselmo Silva Fayal**, foram os subscritores da justificativa para adição contratual (pag. 1727-1728; ID 958009; aba “Arquivos Eletrônicos”), em que relatam que as alterações refletiam 11,38% com relação à planilha contratada, em que consideram, equivocadamente, as compensações entre acréscimos e supressões realizadas, divergindo do entendimento uníssono pacificado pela jurisprudência.

130. Importa também ressaltar a questão da alteração qualitativa, com a modificação do serviço inicialmente contratado para serviço de qualidade inferior, como já amplamente discutido e relatado, conforme Parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”), que, como dito, seguiu entendimento esboçado pela unidade técnica, comentando:

Todavia, revela a Unidade Técnica que “os serviços foram executados em desconformidade tanto com o projeto original como com o projeto modificado, resultando em grande (sic) danos de concretagem, sem juntas ripadas de 1,5m x 1,5m e de concreto não armado com resistência aos 28 dias desconhecida, e que apresentavam diversas patologias.

131. Expõe também que a unidade técnica relatou que o piso executado não apresentava condições mínimas de durabilidade em função de redução de espessura, eliminação de armadura e diminuição da resistência do concreto.

132. Ainda com relação ao serviço, o relatório complementar da comissão de TCE do DER/RO corrobora o entendimento externado tanto pela unidade técnica desta Corte de Contas quanto pelo MPC no tocante à qualidade, citando: “Fica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bem claro que o serviço não foi executado de acordo com o contratado, o ripamento não foi executado, o piso tem muitas fissuras. Outras deformações que se apresentaram em alguns pontos se deve a má execução do aterro, nivelamento e compactação, um serviço mal executado que danificou o outro”.

133. O Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes**, diretor geral do DER/RO à época, como já pontuado, assinou o 1º termo aditivo (pag. 1763-1764; ID 958009; aba “Arquivos Eletrônicos”), revestindo de formalidade o ato eivado de vícios, com a aprovação do citado aditivo, a despeito de, na qualidade diretor geral à época, ser-lhe imposto observar as diversas decisões emanadas por este Tribunal e direcionadas ao DER/RO, antes mesmo da celebração do 1º termo aditivo, que davam conta das diversas inconsistências com relação à planilha orçamentária, para assim verificar com maior diligência os atos realizados com relação ao objeto em tela.

134. Na mesma linha do exposto alhures, considerando o valor vultoso do contrato e as alterações realizadas, com acréscimos na ordem de mais 63% com relação ao valor inicialmente contratado, como amplamente demonstrado no Parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”), deu margem para a ocorrência de vícios no processo, a despeito de se esperar conduta diversa da alta direção da autarquia.

135. Da mesma maneira, como citado alhures, a conduta do Senhor **Maurício Calixto Júnior**, que assinou o parecer n. 067/14/GJ/DER-RO (pag. 1757-1762; ID 958009; aba “Arquivos Eletrônicos”), também se encontra bem delineada na decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359): “(...) além de aprovar alterações além do limite legal, como já exposto, possibilitou e subsidiou o gestor do DER/RO, dando-lhe margem para modificar o objeto contratado, em prejuízo ao interesse público, com a execução de serviços de qualidade inferior ao originalmente previsto, tal como disposto nos fundamentos desta decisão.”.

136. Não obstante a alteração discutida dizer respeito a questões técnicas, necessário ressaltar, na mesma linha do exposto no subitem anterior desta análise, que com a planilha de aditivo de serviços (pag. 1741; ID 958009; aba “Arquivos Eletrônico”) disponível à época da elaboração do citado parecer jurídico, era possível verificar o valor total de serviços suprimidos (R\$ 10.737,724,06) e adicionados (R\$ 13.068.386,94), e considerando o valor inicial do contrato (R\$ 20.471.425,85), os citados valores suprimidos e adicionados tinham expressiva representação em relação ao valor inicialmente contratado, fato que não foi alvo de observação no aludido parecer jurídico.

137. Assim, considerando o caso concreto, o vultoso valor contratual envolvido, as expressivas alterações no objeto (acréscimos na ordem de mais de 63%) e tendo em vista que o parecer emitido não orientou o gestor para que se assegurasse quantos a alterações que estavam sendo feitas ante a significativa alteração contratual (muito além do limite legalmente estabelecido), tem-se a ocorrência de vícios no parecer por ele emanado.

138. Como mencionado na decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359), há jurisprudência com relação a responsabilização do parecerista, como exemplo do Acórdão 702/2016-Voto, do TCU, citado no tópico anterior desta análise (3.5), com relação às irregularidades que, pelo que se vislumbra nos autos, correlacionam-se com a inconformidade aqui debatida.

139. Portanto, diante de todo o relatado acima, verifica-se a permanência da irregularidade apontada na **alínea “a” do subitem II.6, da Decisão DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC.** [...]. (Sic.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O MPC corroborou os exames técnicos em questão, mantendo os apontamentos,
recortes:

Parecer n. 198/2022-GPMILN

[...] 2.4 Participar da celebração do Primeiro Termo Aditivo, sem justificativas para as modificações do Projeto Básico e do Orçamento, descaracterizando o objeto inicialmente contratado (item II.5, 'a', do DDR).

[...] O que mais chama a atenção ao se debruçar sobre as questões que envolveram o processo é, de fato, a alteração do objeto inicialmente contratado, pois, como dito em outras linhas, o 1º Termo Aditivo suprimiu serviços na ordem de R\$ 10.737.724,03 (diminuição de 52,5%) e acrescentou R\$ 13.068.386,91 (63,8%), contrariando os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que permite acréscimos e supressões de até 25% do valor total da obra.

E como bem frisado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 374/2015, exarado pela Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, *in litteris*:

[...] Assim sendo, embora o DER sustente que foi realizada a compensação entre os conjuntos de adição e supressão¹¹ e que, ainda assim, houve extrapolação do limite de 25% ,argumenta que o acréscimo era permitido em razão da natureza qualitativa dos serviços e supressões, **infere-se que as sobreditas alterações foram realizadas sem que o DER ou o Consórcio apresentassem qualquer estudo técnico ou memória de cálculo que fundamentassem o redimensionamento do contrato, o que revela não só a inequívoca fragilidade do argumento, como a não caracterização da natureza qualitativa dos acréscimos e supressões.** (Grifou-se.)

Oportuno salientar que modificações qualitativas tratam de hipóteses oriundas de situações imprevisíveis ou razoavelmente não previstas, destinadas a ampliar ou assegurar a finalidade e a utilidade inicialmente cogitada pela Administração, e que por tais razões devem estar fundadas em exigências de ordem técnica devidamente justificadas e não apenas na conveniência, oportunidade e no interesse da Administração, como ocorreu na hipótese em questão.

Desse modo, não assiste razão ao defendente, devendo ser mantida a infringência em tela, por carecer, nos autos, de elementos probatórios aptos a ensejar o afastamento dela. [...].

2.5 Por permitir “Jogo de Planilha”, face a Planilha de Orçamento e composição de custos unitários do Primeiro Termo Aditivo” (item II.5, ‘b’, do DDR).

[...] No caso em questão, restou demonstrado que as alterações proporcionadas pelo Primeiro Termo Aditivo do contrato em análise, superaram o limite legal de 25% (§§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93), diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% de outros novos e diferentes serviços, portanto, descaracteriza o objeto inicialmente contratado, o que denota a transfiguração do objeto inicial, de modo que a irregularidade deve ser mantida.

Para evitar que ocorra falhas dessa natureza, a caracterizar jogo de planilha, aprimorar as fases do projeto básico é essencial, pois, quanto mais detalhado foi o projeto, menor serão as chances de ocorrerem aditivos durante a execução da obra. A seguir, menciona-se julgado do Tribunal de Contas da União, apreciado recentemente pelo Plenário, em que as irregularidades tiveram origem em alterações significativas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quantitativos de serviços constantes das planilhas orçamentárias dos projetos executivos na obra de construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, na BR 793/RJ, *in verbis*:

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRAS NA BR-493/RJ, RELATIVAS AO CONTORNO RODOVIÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ARCO METROPOLITANO). INDENIZAÇÃO DE JAZIDAS. PREÇO CONTRATUAL CONSIDERADO EXCESSIVO. DESVIO DE OBJETO. **SOBREPREGO DECORRENTE DE JOGO DE PLANILHAS**. OBRA CONCLUÍDA. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. **DANO AO ERÁRIO MATERIALIZADO**. DETERMINAÇÃO, EM ETAPA PROCESSUAL ANTERIOR, PARA CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS APARTADOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA AUDIÊNCIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS PARA OS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARGUMENTOS RECURSAIS IMPROCEDENTES. NÃO-PROVIMENTO. CIÊNCIA. (Auditoria n. 014.919/2010-9. Relator Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 06/06/2022. Número da ata 20/2022 – Plenário).

[...] A irregularidade tem origem em alterações significativas dos quantitativos de serviços constantes das planilhas orçamentárias dos projetos executivos dos lotes 01, 02, 03, 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, que desfiguraram o projeto básico. Essas modificações não foram refletidas em atualização dos valores globais das planilhas de rerratificação dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, as quais, juntamente com os respectivos aditivos, foram aprovadas pelos responsáveis ouvidos em audiência prévia. **As diferenças de quantitativos de serviços verificadas foram de tal monta, tanto a maior quanto a menor, que poderiam implicar necessidade de novos aditivos e a conseqüente elevação do preço final da obra. Assim, não se pode tachar de mera falha formal irregularidade de tamanha gravidade, a qual poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em desfavor do Erário, com base em "jogo de planilha". – grifou-se.**

Os erros sucessivos e que deram ensejo às alterações contratuais pelo Primeiro Termo Aditivo refletiram sobremaneira no objeto principal, os quais só não geraram dano pela atuação tempestiva do Tribunal de Contas, de forma que **deve ser mantida a impropriedade**. [...].

2.6 Elaborar, aprovar, assinatura, validar e implementar as mudanças na Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (item II.6, 'a', do DDR).

[...] Com efeito, a infringência em questão complementa os dois itens anteriores, haja vista que abordam questões inerentes ao 1º Termo Aditivo. Deste modo, considerando que neste opinativo ministerial se pugnou pela manutenção das irregularidades acima evidenciadas, a impropriedade em tela também deverá seguir no mesmo sentido, pois, como visto, as mudanças que ocorreram na planilha orçamentária propiciaram desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da inclusão de 63,8% de novos serviços, ao passo que a supressão se deu de 52,5%.

Sendo assim, com fulcro nos argumentos anteriormente delineados, verifica-se a permanência da irregularidade apontada na alínea 'a' do subitem II.6, da Decisão DMDDR 0131/2020- GCVCS-TC. [...]. (Sic.).

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

55 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com efeito, os argumentos defensivos ora apresentados, conforme destacou a Unidade Técnica, são na linha daqueles já ofertados pelos responsáveis e afastados nos fundamentos do Acórdão n. 179/2015 – Pleno (Processo n. 02928/14-TCE/RO, Documento ID 243727).

Nesse viés, reiteram-se os fundamentos do referido julgado, bem como corroboram-se os exames apresentados no relatório da Unidade Técnica e no parecer do MPC para integrá-los às presente razões de decidir, utilizando-se da técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*, na linha do abaixo disposto.

A planilha transcrita, nos fundamentos do Acórdão n. 179/2015 – Pleno, evidencia que as alterações de itens e valores proporcionadas pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO, de fato, superaram o limite legal de 25% (§ 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93), diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e da inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços, de forma a descaracterizar o objeto inicialmente contratado. Veja-se:

ETAPAS DA OBRA, CLASSIFICADAS CONFORME VALORES DO CONTRATO INICIAL								
CLASSIFICAÇÃO	CONTRATO INICIAL				TERMO ADITIVO N.1			
	ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	SUBTOTAL (R\$)	% Original	Adicionado	Suprimido	R\$ Novo	% Novo
1º	7	INSTALAÇÕES DE ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS	3.751.112,48	22,90%	3.445.608,72	-3.000.340,98	4.196.380,22	23,00%
2º	9	URBANIZAÇÃO	3.128.020,05	19,10%	438.767,30	-1.742.096,65	1.824.690,70	10,00%
3º	4	SUPERESTRUTURA	2.407.239,33	14,70%	438.074,53	-1.570.060,85	1.275.253,01	7,00%
4º	6	PAVIMENTAÇÃO	1.615.785,04	9,90%	3.856.752,65	-1.095.817,93	4.376.719,76	24,00%
5º	2	MOVIMENTO DE TERRA	1.383.736,22	8,40%	1.557.763,14	-39.171,52	2.902.327,85	15,90%
6º	8	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	1.303.402,84	8,00%	-	-	1.303.402,84	7,10%
7º	3	INFRA-ESTRUTURA	934.463,48	5,70%	303.477,91	-511.503,52	726.437,87	4,00%
8º	10	PAISAGISMO	816.022,16	5,00%	25.681,50	-108.781,49	732.922,17	4,00%
9º	12	DIVERSOS	584.943,99	3,60%	384.093,20	-510.406,30	458.630,89	2,50%
10º	1	SERVIÇOS PRELIMINARES	404.414,44	2,50%	-	-12.000,00	392.414,44	2,20%
11º	11	PINTURA	35.953,54	0,20%	4.490,57	-	40.444,11	0,20%
12º	5	IMPERMEABILIZAÇÃO	12.047,09	0,10%	-	-	12.047,09	0,10%
CUSTO			16.377.140,67		10.454.709,53	-8.590.179,23	18.241.670,97	
BDI			4.094.285,17		2.613.677,38	-2.147.544,81	4.560.417,74	
TOTAL			20.471.425,83		13.068.386,91	-10.737.724,03	22.802.088,71	
			100,00%		63,80%	-52,50%	111,40%	

Nesse contexto, não remanescem dúvidas de que os acréscimos e as supressões em voga superaram os limites legais, em violação ao art. 65, I, “a”, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Tendo por base a citada planilha, a Diretoria de Projetos e Obras (DPO), tal como consta dos fundamentos do Acórdão n. 179/2015 – Pleno, também identificou as peculiaridades do jogo de planilha, ao passo que o item Pavimentação, que ocupava o 4º lugar, com 9,9% do valor da obra, passou para o 1º lugar com 24%; o item de Urbanização, o qual ocupava o 2º lugar, com 19% do valor da obra, passou para o 4º lugar com 10%; o item Movimento de Terra (considerado de baixa complexidade), representava 8,4%, e ocupando o 5º lugar, e teve seu valor quase dobrado, atingindo 15,9%, passando a ocupar o 3º lugar. Porém, a Superestrutura (item considerado de alta complexidade)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que representava 14,7% da obra, passou para 7%, caindo do 3º para o 6º lugar. E, em casos desta natureza, o Tribunal de Contas da União (TCU) destaca o seguinte:

As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'.³¹

A Administração deve manter estrita observância do equilíbrio de preços fixados nos contratos e originalmente constantes das ofertas das empresas vencedoras da licitação, evitando a celebração de termos aditivos contendo acréscimo de itens de serviços com preços supervalorizados ou supressão de itens com preços depreciados.³²

Além de todas estas constatações, em termos jurisprudenciais, reiteram-se os entendimentos do TCU, no sentido de que “[...] os limites mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 devem ser verificados, separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões [...]”, sem nenhum tipo de compensação entre eles, conforme previsto no Acórdão n. 1733/2009 – Plenário e no Acórdão n. 749/2010 – Plenário, transcritos nos fundamentos do Acórdão n. 179/2015 – Pleno, somados a estes mais recentes:

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.³³

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.³⁴

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.³⁵

³¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1805/2014-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 06 set. 2022.

³² BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1749/2007-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 06 set. 2022.

³³ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 3266/2022-Primeira Câmara**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 06 set. 2022.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 781/2021-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 06 set. 2022.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 50/2019-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 06 set. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, no campo da responsabilização, observa-se que os nexos causais restaram devidamente descritos nos fundamentos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, abaixo resumidos:

Ubiratan Bernardino Gomes – por ter assinado o Primeiro Termo Aditivo de fls. 754, permitido modificações no Contrato originário sem a devida justificativa técnica, consentindo com alterações contratuais em percentual acima do permitido pelo art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93. Portanto, demonstrado o nexo causal entre sua conduta e a validação de ato eivado de vício, cujo dano somente não se consumou em face da atuação da Corte de Contas em determinar ao DER/RO que retivesse valores, como já abordado no curso desta decisão.

José Eduardo Guidi – que se manifestou favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo (fls. 753), tendo subscrito a justificativa para a adição contratual (fls. 734), bem como porque acompanhou a obra, desde sua concepção inicial (foi quem elaborou e assinou, como responsável técnico, os projetos e suas modificações);

Humberto Anselmo Silva Fayal (engenheiro), que subscreveu a justificativa para a adição contratual (fls. 734), juntamente com o Senhor José Eduardo Guidi, na qual apontaram como único fundamento para a alteração a existência de defeitos no sistema de drenagem, com a informação de que o percentual de modificação contratual seria de apenas 11,38% (pelas justificativas, usaram o sistema de compensação de acréscimos menos decréscimos, vedado segundo a jurisprudência do TCU). Relativamente a estes responsáveis, o TCU é claro em indicar que “[...] equívocos graves na estimativa do preço de obras públicas ensejam responsabilização do engenheiro orçamentista e de seu superior hierárquico imediato”;³⁶

Maurício Calixto Junior – Procurador Jurídico (Parecer n. 067/14/GJ/DER/RO, fls. 750/753) que atuou de maneira culposa e/ou com erro grosseiro, haja vista ser facilmente perceptível que o limite, instituído no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, seria ultrapassado com o aditivo contratual, não necessitando de conhecimentos técnicos para consultar a tabela de fls. 741 (anteriormente transcrita), da qual ele teve acesso, que revela os valores totais acrescidos (R\$13.068.386,94) e suprimidos (R\$10.737.724,06); e, assim, concluir que os percentuais superavam, e muito, o limite de 25% para alterações contratuais.

A atuação do referido Procurador contribuiu para a efetivação das mudanças constantes do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, as quais revelaram graves riscos de prejuízos ao erário, bem como aos princípios da Administração Pública, dentre eles o da eficiência, pois, além de aprovar alterações além do limite legal, como já exposto, possibilitou e subsidiou o gestor do DER/RO, dando-lhe margem para modificar o objeto contratado, em prejuízo ao interesse público, com a execução de serviços de qualidade inferior ao originalmente previsto.

No que concerne à responsabilização do emissor do Parecer, por culpa e/ou erro grosseiro, seguem-se os termos dos acórdãos do TCU n.s 2890/2014-Plenário; 702/2016-Plenário;

³⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1464/2013-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 06 set. 2022.

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

615/2020-Plenário; 3193/2014-Plenário; 1656/2015-Plenário,³⁷ entre outros. Em julgados mais recentes, reforçou o mencionado Tribunal:

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.³⁸

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.³⁹

O erro grosseiro se afigura como uma das causas que justificam a responsabilização do advogado público que emite parecer, seja ele de caráter vinculante, ou meramente opinativo. A responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais.⁴⁰

A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do pareceristas médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.⁴¹

Ana Carolina Nogueira da Silva – Gerente do Controle Interno (fls. 749), porque, tal como o Senhor Maurício Calixto Junior, também detinha totais condições de aferir, por simples consulta à Planilha de fls. 741 (anteriormente transcrita), que os valores suprimidos e adicionados ultrapassavam os limites legais, incorrendo em culpa e/ou erro grosseiro.

Com isso, demonstrada a materialidade das irregularidades e estabelecidos os nexos de causalidade, mantém-se as imputações em voga.

[...] **II.7 – promover a audiência** dos (as) Senhores (as): **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Diego Souza Auler**, CPF n. 944.007.252-00 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Edilane Ibiapina de Melo**, CPF n. 521.667.082-34 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Vanessa Gonçalves de Lima**, CPF n. 681.574.952-53 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Renata Bonelli Romeiro**, CPF n. 023.127.231-66 – Fiscal da Obra, depois de 31/03/2014; **Henrique Ferreira de Almeida Júnior**, CPF n. 418.610.512-04 – Fiscal da Obra, depois de 01/06/2014, para que **no prazo de 15 (quinze**

³⁷ Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1656/2015-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 08 set. 2022.

³⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 08 set. 2022.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2459/2021-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2202/2008-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 615/2020-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 08 set. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dias), contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) contribuir para o atraso no cronograma da obra, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, por meio do qual houve a dilação do prazo de execução da obra por mais 180 (cento e oitenta dias), **em descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato n. 001/14/GJ/DER/RO**, como descrito no item III, “g”, do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR; [...]. (Sic).

Quanto à impropriedade em voga, o Senhor **Henrique Ferreira de Almeida Júnior**, embora citado validamente em audiência,⁴² não apresentou defesa, portanto, terá suas contas apreciadas à revelia, presumindo-se como verdadeiras as imputações efetivadas em seu desfavor, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

O Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes**⁴³ dispôs que: a) o prazo inicialmente previsto seria insuficiente para a conclusão da obra, diante das alterações nos projetos; b) a modificação do prazo foi indicada pelos fiscais, profissionais habilitados que detêm capacidade técnica para atuarem na fiscalização da obra e podem avaliar a necessidade ou não da prorrogação; c) existiram manifestações doutros setores pela legalidade do procedimento, estando presente o instituto da inexigibilidade de conduta diversa a afastar sua responsabilidade.

O Senhor **José Eduardo Guidi**⁴⁴ indicou que: a) após análise das imputações, o Pleno desta Corte de Contas afastou as responsabilidades atribuídas aos fiscais da obra, transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão n. 179/2015-Pleno; b) a fiscalização do objeto ocorreu de forma escorreita, ainda que a comissão de fiscalização tenda sido nomeada para fiscalizar outras 12 (doze) obras, de maneira concomitante, e em 10 (dez) municípios distintos, citando doutrina e norma legal a respeito do princípio da razoabilidade; c) os fiscais não descumpriram nenhuma cláusula contratual, com a abordagem dos institutos da força maior e do caso fortuito, nos termos do Código Civil; d) o dimensionamento do cronograma deve estar pautado não só no financeiro, mas na qualidade e natureza dos serviços a serem executados, o que não ocorreu quando da elaboração do Projeto Básico, sendo licitada uma obra com cronograma físico-financeiro deficiente; e) promover a dilação do prazo contratual era inevitável, independente de qual empresa fosse vencedora da licitação; f) a contratada solicitou prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, antes do término da vigência, restando aproximadamente 60% da obra a ser executada e, nesse contexto, tendo em vista o interesse público em concluir a obra, considerando os transtornos gerados à população, acaso extinto o contrato, a comissão de fiscalização concordou com a dilação do prazo; g) a simples dilação de prazo não gera nenhum dano ao erário, ademais só haveria prejuízo se fosse aditivado, junto com o prazo, valor proporcional de administração e controle de obra, o que não foi o caso; h) diante de todo o contexto fático, não haveria responsabilidade acerca das imputações feitas.

Os (as) Senhores (as) **Diego Souza Auler, Edilane Ibiapina de Melo, Vanessa Gonçalves de Lima e Renata Bonelli Romeiro** apresentaram manifestações semelhantes àquelas dos demais responsabilizados,⁴⁵ no sentido de que: a) após análise das imputações, o Pleno da Corte de Contas teria afastado as responsabilidades imputadas aos fiscais da obra, transcrevendo trecho do voto

⁴² Documento ID 926393.

⁴³ Documento ID 967047.

⁴⁴ Documento ID 996477.

⁴⁵ Documentos IDs 977754; 991157; 1062885 e 976604.

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

60 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

condutor do Acórdão n. 179/2015-Pleno; b) a fiscalização do objeto se deu de forma escorregada, ainda que a aludida comissão de fiscalização tendo sido nomeada para fiscalizar outras 12 (doze) obras, de maneira concomitante, e em 10 (dez) municípios distintos, citando doutrina e norma a respeito do princípio da razoabilidade; c) os fiscais não descumpriram nenhuma cláusula contratual, e refutam tal apontamento, discorrendo sobre a força maior e o caso fortuito, nos termos do Código Civil.

Em apreciação às defesas, a Unidade Técnica manteve o apontamento, tendo por base o seguinte:

[...] 146. Em análise, em que pesem os argumentos expostos pelo Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** com relação à impropriedade em discussão, observa-se que estes não prosperam.

147. Nota-se que o memorando n. 137-14/COPLAN/RO (pag. 2058; ID 958030; aba “Arquivos Eletrônicos”), que autorizou a prorrogação de prazo por mais 180 dias à época, culminando no 2º termo aditivo ao contrato, apresenta como justificativa para a dilação de prazo citada o excesso de chuvas no início do ano, que dificultou a execução dos serviços de terraplenagem e drenagem pluvial.

148. Contudo, como já exposto no parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”), em seu item 10, não há justificativas para a dilação de prazo por tempo tão elástico, como segue:

Analisados tais argumentos, de plano vislumbra-se que o DER, diferentemente do alegado na anterior defesa não faz qualquer menção ao período chuvoso como circunstância hábil para justificar a prorrogação contratual em 180 dias, o que só faz confirmar o posicionamento já externado pelo MPC no sentido de que a intensidade das chuvas, embora justificasse o elastecimento do contrato pelo período de 03 (três) meses (tempo em que perdurou o período chuvoso), não seria suficiente para amparar toda a prorrogação autorizada. (sublinhado).

149. Veja que o citado parecer do MPC serviu de subsídio para o voto condutor do Acórdão n. 179/2015-Pleno (ID 243727; aba “Arquivos Eletrônicos; proc. 2928/2014), que entendeu deveria ser demonstrado o que ocorreu quando da realização dos serviços que ocasionou a necessidade de ajustes técnicos, de forma a justificar o atraso na obra. Todavia, não se vislumbra na manifestação apresentada expedientes que sustentem a citada prorrogação pelo total de tempo aditado.

150. Pelo que se nota, o agente **Ubiratan Bernardino Gomes**, assinou o mencionado memorando, conforme exposto na Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359), autorizando a prorrogação de prazo, sem justificativas plausíveis que dessem alicerce ao extenso período aditado, sendo que o memorando em comento cita a questão das chuvas sem apresentar estudos e detalhes sobre o total de dias que efetivamente restaram prejudicados quando da execução da obra.

151. Com relação às manifestações expostas pelos agentes **José Eduardo Guidi, Diego Souza Auler, Edilane Ibiapina de Melo, Vanessa Gonçalves de Lima e Renata Bonelli Romeiro**, que seguem a mesma linha de argumentos, verifica-se que a imputação afastada pelo voto que conduziu o Acórdão n. 179/2015-Pleno, como comentado pelos defendentes, se refere à não aplicação de multa à empresa contratada em função de defeitos na obra, e não diz respeito à irregularidade aqui discutida.

152. Com relação à inconsistência aqui discutida, o voto que conduziu o Acórdão n. 179/2015-Pleno (ID 243727; aba “Arquivos Eletrônicos; proc. 2928/2014), assim dispôs:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neste viés, compreendo que os responsáveis pela Comissão de Fiscalização, os quais opinaram pelo aumento do prazo, devem apresentar estudos e projetos, demonstrando os problemas vivenciados e em que época eles ocorreram, ou seja, devem comprovar os fatos excepcionais ou imprevisíveis, estranho à vontade das partes, que impossibilitaram a execução do contrato no prazo inicialmente previsto, qual seja: 180 (cento e oitenta) dias.

Noutro momento, a Administração entendeu que o sistema hidrográfico não estava adequado, mas realmente faltou esclarecer se as modificações aparentemente necessárias demandavam mais tempo, isto é, não vieram aos autos os registros das ocorrências havidas ao longo da execução do contrato, os estudos para solucionar os problemas inesperados, bem como os projetos propondo a maneira correta de solucionar eventuais imprevistos decorrentes destes fatos imprevisíveis.

No mais, é impróprio o argumento da defesa de que a utilização de um número menor de trabalhadores não acarreta prejuízos. Neste norte, corroboro as explanações técnica e ministerial, devido à existência de custos indiretos gerados pela dilação na execução da obra. A conta é simples, menos trabalhadores para realizar um serviço exige maior prazo e, mais prazo gera maiores custos.

A Comissão de Fiscalização, portanto, deve demonstrar o que ocorreu quando da realização dos serviços de infraestrutura, superestrutura e instalações de esgoto e águas pluviais, que levou os projetos a necessitarem de ajustes técnicos pelo DER/RO, para poder justificar, de forma adequada, o atraso na obra e serviços.

(...) Em seguida, ratifico o entendimento ministerial de que devem ser chamados para apresentar defesa ao longo do Processo de TCE, os Senhores JOSÉ EDUARDO GUIDI, porque elaborou o cronograma da licitação e o termo aditivo, fls. 911; DIEGO SOUZA AULER e UBIRATÁ BERNARDINO GOMES, que assinaram memorando favorável ao aditivo de prazo, fls. 906.

Nesta linha, como maior propriedade, também devem compor os autos da TCE e apresentar defesa, além dos Senhores JOSÉ EDUARDO GUIDI, que também assinou o Segundo Termo Aditivo, tal como elencou o *Parquet* de Contas, os seguintes jurisdicionados: VANESSA GONÇALVES DE LIMA, RENATA BONELLI ROMEIRO, EDILANE IBIAPINA DE MELO e DIEGO SOUZA AULER, fiscais do contrato depois de 31/03/14; e, HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, fiscal do contrato depois de 01/06/14; por não demonstrarem, com base em registros de ocorrências, estudos, projetos, o que ocorreu quando da realização dos serviços de infraestrutura, superestrutura e instalações, que levou a necessidade dos ajustes técnicos, causando o atraso na obra, bem como por praticarem atos no sentido de promover a dilação do prazo contratual, por meio do Segundo Termo Aditivo (fls. 906).

153. Pelo que se extrai do exposto acima, a comissão de fiscalização deveria apresentar os estudos e projetos com o fito de comprovar os fatos excepcionais que resultaram no atraso da obra e justificar o dilatado período de prazo que fora prorrogado, e em que pesem os argumentos exposto pelos defendentes, não se vislumbra tais documentos, de modo a comprovar e justificar a dilação de prazo em comento.

154. Pelo contrário, os agentes José Eduardo Guidi, Diego Souza Auler, Edilane Ibiapina de Melo, Vanessa Gonçalves de Lima e Renata Bonelli Romeiro, comentam nas manifestações apresentadas (pag. 51, ID 996477; pag. 6, ID 977754; pag. 6, ID 991157; pag. 7, ID 1062885; pag. 10, ID 976604) que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Até a 4ª Medição, anterior à solicitação de aditivo de prazo por parte da empresa, havia sido executado aproximadamente 40% do valor do contrato em um prazo de 153 dias. Destes, conforme registrados nos diários de obra, 51 dias tiveram o expediente de trabalho comprometido pelas chuvas ocorridas com intensidade naquele semestre. (...)"

155. Assim, nota-se, como citado pelos justificantes, que foram contabilizados 51 dias em que o trabalho ficou comprometido em função das chuvas, todavia, tempo inferior aos 180 dias de prorrogação, autorizados pelo segundo termo aditivo, o que vai ao encontro do que fora externado pelo MPC, no parecer n. 374/2015, exposto alhures, de que a intensidade das chuvas não justificava por si só, todo o período dilatado.

156. Embora comentem ainda que existem também os dias de sol posteriores aos dias de chuva, que ficam comprometidos pelo solo encharcado, não demonstraram efetivamente quantos dias de fato foram comprometidos.

157. Por fim, transcreve-se abaixo, trecho do parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba "Arquivos Eletrônicos"), item 10, que bem pontua a respeito das responsabilidades dos agentes supracitados:

Como ressaltei no Parecer nº 146/2015, o acréscimo de prazo além do tecnicamente adequado pode significar vantagem indevida oferecida ao contratado, razão porque deveriam os responsáveis (José Eduardo Guidi - que elaborou o cronograma da licitação e o 1º Termo Aditivo, fls. 911; Diego Souza Auler e Ubiratã Bernardino Gomes - que assinaram memorando favorável ao aditivo de prazo, fls. 906, terem se cercado de maior cautela e fundamentado a decisão em razões técnicas, como de praxe sói ocorrer.

Posto isso, há de prosperar a responsabilização do Senhor JOSÉ EDUARDO GUIDI porque na condição de Fiscal e Diretor Operacional da obra, mesmo tendo constatado o atraso e os motivos que ocasionaram tal fato (diminuição de funcionários) nada fez, anuindo com a prorrogação ao ter assinado o 2º Termo Aditivo de fl. 911; Dos fiscais das obras 19 VANESSA GONÇALVES DE LIMA, RENATA BONELLI ROMEIRO (depois de 31/03/14), EDILANE IBIAPINA DE MELO (depois de 31/03/14) e HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (depois de 01/06/14) por não terem adotado medidas corretivas a despeito do atraso nas obras; DIEGO SOUZA AULER (depois de 31/03/14) por ter, também, manifestando-se favoravelmente ao elastecimento do prazo (doc. de fls. 906)...

158. Portanto, diante de todo o relatado acima, verifica-se a permanência da irregularidade apontada na **alínea "a" do subitem II.7, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC**. [...]. (Sic).

O *Parquet* de Contas corroborou o exame técnico e manteve o apontamento em tela.

Veja-se:

Parecer n. 198/2022-GPMILN

[...] **12.1 Contribuir para o atraso no cronograma da obra, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, por meio do qual houve a dilação do prazo de execução da obra por mais 180 (cento e oitenta dias) (Item II.7 da Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS)**

[...] Desse modo, o Ministério Público de Contas anui com a permanência da irregularidade nos mesmos termos em que exposto no início deste opinativo, tendo em vista que o argumento esposado para a manutenção da infringência

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não é a possibilidade ou não da prorrogação do prazo contratual, e sim, a justificativa para tanto.

Ao se manifestar sobre esta impropriedade ao proferir o voto condutor, o Relator dispôs que:

[...] Neste viés, compreendo que os responsáveis pela Comissão de Fiscalização, os quais opinaram pelo aumento do prazo, devem apresentar estudos e projetos, demonstrando os problemas vivenciados e em que época eles ocorreram, ou seja, devem comprovar os fatos excepcionais ou imprevisíveis, estranho à vontade das partes, que impossibilitaram a execução do contrato no prazo inicialmente previsto, qual seja: 180 (cento e oitenta) dias.

Nota-se que a comissão de fiscalização deveria apresentar os estudos e projetos para comprovar os fatos excepcionais que resultaram no atraso da obra e justificar o dilatado período de prazo que fora prorrogado, o que não ocorreu.

O que consta na defesa do responsável - e chama a atenção - é o fato de que os dias que ficaram prejudicados em decorrência das chuvas totalizam 51 (cinquenta e um) dias, *in verbis*:

Até a 4ª Medição, anterior à solicitação de aditivo de prazo por parte da empresa, havia sido executado aproximadamente 40% do valor do contrato em um prazo de 153 dias. Destes, conforme registrados nos diários de obra, 51 dias tiveram o expediente de trabalho comprometido pelas chuvas ocorridas com intensidade naquele semestre. [...]

Como bem pontuado pela Unidade Técnica, se foram prejudicados somente 51 dias de trabalho, não haveria motivos suficientes para que a prorrogação se desse por 180 dias, o que vai de encontro com o Parecer n. 374/2015 exarado pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, de que “a intensidade das chuvas não justificava por si só, todo o período dilatado”.

Portanto, **a impropriedade deve ser mantida.** [...]. (Sic).

Ao caso, diferentemente do arguido nas defesas, nos fundamentos do Acórdão n. 179/2015-Pleno houve o afastamento da imputação aos fiscais da obra, ao passo que solicitaram medidas corretivas ao Consórcio para o saneamento de defeitos construtivos (acúmulo de água nas pistas de caminhada, corrida e ciclovia; surgimento de fissuras e trincas em alguns pontos do piso de concreto), o que evidenciou não poderem ser responsabilizados pela não aplicação de sanção ao contratado em função de tais vícios.

Entretanto, nos exatos termos colacionados pelo Corpo Técnico e MPC, subsistiu⁴⁶ a impropriedade em tela se dá pela dilação do prazo de execução contratual, além do necessário para a conclusão da obra.

⁴⁶ No caso, afasta-se a imputação aos fiscais da obra Senhores (as): EDILANE IBIAPINA DE MELO; DIEGO SOUZA AULER; HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR; VANESSA GONÇALVES DE LIMA; RENATA BONELLI ROMEIRO, pois às fls. 191 do Processo nº 03187/14, encontra-se a notificação expedida pelo Senhor DIEGO JOSÉ AULER, de 28 de agosto de 2014, em que solicita medidas ao Consórcio contratado quanto aos defeitos na drenagem, com acúmulo de água nas pistas de caminhada, corrida e ciclovia, e sobre o [...] surgimento de fissuras e trincas em alguns pontos do piso de concreto [...]. [...] a imputação aos fiscais EDILANE IBIAPINA DE MELO; DIEGO SOUZA AULER; HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR; VANESSA GONÇALVES DE LIMA; RENATA BONELLI ROMEIRO, tal como recorrido, já foi afastada, pois restou evidenciado que eles adotaram as medidas que lhes cabiam, no sentido de que a empresa contratada corrigisse as fissuras nos pisos. Fonte: **Acórdão n. 179/2015-Pleno.**

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

64 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É que, em verdade, não houve a demonstração – com fulcro em registros de ocorrências, estudos, projetos – do que ocorreu para justificar o atraso na obra.

Quanto à responsabilização, tem-se que o nexos causal foi devidamente delineado na DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, podendo assim ser resumido:

Ubiratan Bernardino Gomes e Diego Souza Auler – por assinarem o memorando favorável ao aditivo de prazo, fls. 906, ainda que ausente documentação apta a justificar a medida (registros de ocorrências, estudos, projetos).

José Eduardo Guidi – por que elaborou o cronograma da licitação e o termo aditivo, fls. 911, e assinou o Segundo Termo Aditivo, com a prorrogação de prazo, ainda que ausente documentação apta a justificar a medida (registros de ocorrências, estudos, projetos).

Vanessa Gonçalves de Lima, Renata Bonelli Romeiro, Edilane Ibiapina de Melo e Diego Souza Auler, Fiscais do Contrato, depois de 31.03.14; e, Henrique Ferreira de Almeida Junior, fiscal do contrato, depois de 01.06.14 – por não demonstrarem, com base em registros de ocorrências, estudos e projetos, o que ocorreu quando da realização dos serviços de infraestrutura, superestrutura e instalações, que levou a necessidade dos ajustes técnicos, causando o atraso na obra, bem como por praticarem atos no sentido de promover a dilação do prazo contratual, por meio do Segundo Termo Aditivo (fls. 906).

No mais, tendo em conta que a matéria foi exaustivamente enfrentada na fundamentação ofertada pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet* de Contas, na senda dos extratos anteriormente transcritos, de pronto, ratificam-se os posicionamentos em questão para adotá-los como razões de decidir, neste feito, mantendo-se o apontamento.

[...] **II.8** – promover a audiência do Consórcio Centro Oeste, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresente suas razões e documentos de defesa em face das irregularidades presentes no item 3 dos Fundamentos do Acórdão n. 179/2015 – Pleno; item I, letra “a” a “h”, da DM-GCVCS-TC 00172/15, fls. 1716/1718; e itens XVI a XXIII do Parecer n. 262/2020-GPEPSO) e nos fundamentos desta Decisão em DDR, quais sejam:

a) por apresentar, na licitação, proposta de preços em desacordo com os valores referências de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE, aquiescendo – sem quaisquer questionamentos quanto à inexecutabilidade do objeto – com os valores lançados, de forma incorreta, na Planilha Orçamentária utilizada no certame (não corrigida como determinado pelo Tribunal de Contas), celebrando, posteriormente, o Primeiro Termo Aditivo concordando com a mudança de itens e de seus custos unitários (a exemplo dos pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo), com isto, dando ensejo a possíveis sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha, **em infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, I e II, §6º; 8º; 43, IV; e, 44, §3º, da Lei n. 8.666/93;**

b) iniciar e dar continuidade às obras do Novo Espaço Alternativo sem o alvará de construção, o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT) e o Relatório de Impacto Ambiental, tal como disposto nos fundamentos desta Decisão, **em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar n. 336/09; e, ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente do município de Porto Velho/RO;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento, com valores superiores ao limite legal de 25% – diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, com riscos de dano ao erário, **em infringência aos artigos 3º, caput; 7º, §§4º e 6º; 65, caput, I, “a”, §§ 1º e 2º; e 70, caput, da Lei n. 8.666/93; e, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB);**

d) corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), do que resultou em risco de dano ao erário, no valor de R\$1.562.688,74 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso originalmente licitado para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm - de menor resistência, espessura e sem malha de aço; bem como pela irregular execução das obras e serviços, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, calçadas, com surgimento de poças), **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 66; 69; 70, caput; e, 76 c/c 78 da Lei 8.666/93;**

e) promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, com riscos de dano ao erário nos valores de R\$221.234,97 (duzentos e vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme tópico d2-3.3.2.6 do relatório técnico (fl. 1313v) e tópico 3.1.10.15 do último relatório técnico, e de R\$65.156,53 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme tópico d1-3.3.2.5 do relatório técnico (fl. 1312v) e tópico 3.1.10.14 do último relatório técnico, totalizando R\$ 286.391,50 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 65, §1º; 66; 69; 70; e, 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93;**

f) assinar e celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO com indícios de “Jogo de Planilha”, na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários, com risco de dano ao erário, **em infringência aos artigos 7º, §§4º e 6º; 65, §1º; 78, XIII; 65, II, “d”, todos da Lei n. 8.666/93 (quebra do equilíbrio financeiro do contrato), e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1757/2008 – Plenário);**

g) - não comprovar, junto ao contratante, ter realizado os recolhimentos legais e contratuais devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais), com probabilidade de gerar dano ao erário, em face da responsabilidade solidária e subsidiária da Administração Pública, **em descumprimento ao art. 71 da Lei n. 8.666/93;**

h) executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo corroborando a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos, **em infringência ao disposto na cláusula décima quinta do contrato c/c artigos 8º, parágrafo único, 57, §1º, e incisos; 78 e incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93. [...]. (Sic).**

Em defesa, o Consórcio Centro Oeste⁴⁷ apresentou os argumentos abaixo dispostos.

⁴⁷ Documentos IDs 958845 e 994133.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que concerne à infringência apontada na alínea “a” – arguiu que: a) as tabelas lhe foram fornecidas juntamente com o edital de licitação; b) apresentou o menor valor entre as concorrentes, ficando em primeiro lugar, nos moldes em que foi publicado o edital; c) ofertou um desconto de 8,06% do valor estimado da obra, não devendo subsistir a irregularidade citada, pois a licitação foi por preço global e seria desproporcional analisar a proposta da contratada por preços unitários, após a homologação da licitação; d) ao lançar sua proposta acreditava estar diante de um processo devidamente analisado e corrigido, aplicando-se a teoria da aparência e o princípio da boa-fé objetiva.

No que tange à infringência apontada na alínea “b” – justificou que: a) em observância à Cláusula Nona, alusiva às obrigações contratuais, não havia obrigação declinada ao contratado para providenciar o alvará de construção, o RIT e o Relatório de Impacto Ambiental, pois são documentos fornecidos pelo contratante; b) agindo com boa-fé objetiva, o consórcio iniciou os trabalhos assim que recebeu a ordem de serviço, acreditando estar a obra devidamente regularizada.

Com relação à impropriedade contida na alínea “c” – defendeu que: a) a celebração do Primeiro Termo Aditivo foi antecedida de todos os trâmites processuais, passando pelo crivo de vários setores do DER/RO, não sendo crível dizer que o contratado infringiu as normas; b) nunca pleiteou alteração de objeto contratual ou modificação do Projeto Básico, bem como que não há como permanecer a interpretação equivocada de que o citado aditivo superou o limite legal, pois o acréscimo teria sido de apenas 11,38%.

Em atenção à irregularidade exposta na alínea “d” – sustentou que: a) todas as alterações realizadas no Projeto Básico foram feitas, exclusiva e unilateralmente, pelo DER/RO através da comissão técnica responsável pela obra; b) o problema de alteração de projeto não é pontual, sendo que diversas obras sofrem alterações por falha em projetos ou projetos ineficientes, ficando o contratado obrigado a aceitar os acréscimos e as supressões; c) todas as possíveis falhas de execução da obra, por parte do contratado, foram glosadas pela comissão de fiscalização, não causando nenhum prejuízo ao erário.

No que dispõe o apontamento contido na alínea “e”, conforme narrado pelo Corpo Técnico, não se vislumbra a apresentação de razões de defesa.

Quanto à impropriedade disposta na alínea “f” – obtemperou que: a) estaria amparado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela teoria da aparência, sendo que foi convocado pelo DER/RO para assinar o contrato e, logo depois, o termo aditivo, cumprindo todas as ordens que lhe foram postas; b) com relação ao indício de jogo de planilha, a contratada não teve nenhuma participação na elaboração das planilhas, tendo o DER/RO apresentado as planilhas para todos os concorrentes, no edital de licitação; c) eventuais erros da administração não poderiam imputar responsabilidades ao contratado, pois foram cometidos exclusivamente pelo órgão.

No que trata a alínea “g” – arguiu que: a) o contrato previa que, para o pagamento dos serviços, a contratada deveria apresentar prova dos recolhimentos previdenciários e fiscais, através de diversas certidões; b) todos os pagamentos realizados ao consórcio foram precedidos de comprovação, vez que – na ausência de algum documento – o contratante não executava o pagamento; c) sempre procedeu aos recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme guias que teria anexado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por último, no que diz respeito à alínea “h” – justificou que: a) o consórcio, ao solicitar a prorrogação de prazo, apresentou justificativas concretas e determinantes para a dilação; b) consta no requerimento feito pela consórcio que o atraso se deu em razão da maior enchente, dos últimos 20 anos, e que o fato era público e notório; c) a alteração do projeto, realizada unilateralmente pelo contratante, trouxe significativa mudança no prazo inicial proposto, não havendo que se falar em atraso por culpa do contratado.

Em análise aos referidos argumentos, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção das irregularidades, a exceção daquela descrita na alínea “b” do subitem II.8 da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, conforme o exame abaixo delineado:

[...] 169. Em análise, com relação a infringência contida na alínea “a”, em que pesem os argumentos expostos pela contratada, estes não prosperam, uma vez que ao participar do certame em tela deveria ter observado que os preços constantes no processo licitatório destoavam da realidade de mercado, podendo, por exemplo, ter apresentado impugnação ao edital.

170. O voto condutor do Acórdão n. 179/2015-Pleno (ID 243727; aba “Arquivos Eletrônicos; proc. 2928/2014) assim dispôs:

A conduta supracitada não é comum, pois, tal como já discorrido, o setor privado visa principalmente o lucro, assim, apresentar proposta de preço sem ater-se à possibilidade de que o objeto poderia se tornar inexecutível diante de valores subestimados - a exemplo de itens relevantes, tais como os pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo - é um “equivoco” primário que, geralmente não é cometido por empresas do porte das que venceram a disputa.

O Ministério Público de Contas, no item 9 do Parecer nº 374/2015, opinou de igual modo, vejamos:

[...] É grave o erro cometido pela Administração ao prever custo inexecutível para o item em testilha, o que, todavia, não retira nem de longe a obrigação dos licitantes de apontarem a inexecutibilidade ou apresentarem o valor de acordo com o custo de mercado, até porque nos moldes como feito não houve disputa pelo menor preço, o que frustrou o caráter da competitividade, vantajosidade e economicidade da proposta vencedora, [...]. [sublinhamos].

171. Diferentemente do alegado pelo consórcio, a respeito de ofertar desconto, apresentando menor preço, observa-se o relato do MPC conforme trecho do voto transcrito acima, de que a licitação nos moldes como foi feita não propiciou disputa pelo menor preço, frustrando o caráter competitivo do certame em voga, isso porque havia valores com preços distintos dos preços de mercado, influenciando na lisura de todo o processo licitatório.

172. Com relação à questão da celebração do 1º termo aditivo concordando com a mudança de itens e de seus custos unitários, dando ensejo a sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha, em que o consórcio comenta que não havia outra opção, a não ser a concordância com a administração, vejamos o que traz o parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”), em seu item 5, com o qual anui esta unidade técnica:

(...) O Consórcio contratado, em linhas gerais, aduz que dadas as características do contrato administrativo, na condição de “hipossuficiente” da relação jurídica, foi obrigado a aceitar as alterações e supressões ocorridas no Projeto, não tendo outra opção a não ser concordar com a Administração. (...)

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto à conduta e o posicionamento adotado pelo Consórcio, inaceitável a tese de que o mesmo foi obrigado a se curvar à pretensão da Administração ou que sofreu prejuízos com as modificações, haja vista que se por um lado, após a intervenção da Corte de Contas, o DER se dispôs a efetuar um aditivo destinado a abater o valor relativo ao sobrepreço detectado na 1ª planilha de preços, por outro, o contratado acabou sendo beneficiado em detrimento das demais licitantes, pois foi selecionado em decorrência da concessão de maior desconto em alguns dos itens da planilha original, o qual, ao fim, terminou por não concedê-lo em razão da exclusão desses mesmos itens e inclusão de outros itens com preços superiores aos praticados no mercado e, também, além do limite de 25% determinado pela Lei 8.666/93.

Com efeito, entendo que o Consórcio contratado, de forma solidária com o DER, também deverá ser responsabilizado. (grifado).

173. Desta forma, permanece a irregularidade apontada na alínea “a” do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

174. No tocante à **infringência contida na alínea “b”**, observa-se que os argumentos trazidos pelo consórcio contratado já haviam sido apresentados quando da elaboração do voto condutor do Acórdão n. 179/2015-Pleno (ID 243727; aba “Arquivos Eletrônicos; proc. 2928/2014), que entendeu pela responsabilização do contratado, conforme segue:

No que diz respeito à letra “b” - a qual expressa que o Consórcio deu início e continuidade a obra, mesmo sem haver alvará de construção, Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano- RIT, bem como o Relatório de impacto Ambiental – o contratado informou que este ponto é objeto de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, autuada sob o n. 00022978-91.2014.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

No mais, reiterou que não tem qualquer responsabilidade com relação às providências referente às licenças tendo apenas cumprido a ordem de serviço que lhe fora dada, pois caso não iniciasse a execução poderia sofrer penalidades contratuais.

Com isso, colacionou a peça de defesa juntada aos autos da citação Ação Civil Pública, em que busca não ser responsabilizado pela ausência das licenças, inclusive afirmando que está [...] *sofrendo prejuízos com a irregularidade apontada, caso esta realmente exista, pois iniciou seguramente mais de 50% da obra pública em questão, e teve que parar a execução em razão dos problemas apontados na exordial. [...]*. Posto isto, pugnou pelo afastamento da responsabilidade.

Diante destes elementos de defesa, o Corpo Técnico, no item 3.1.3.6.3 de seu relatório, entendeu que a atribuição pelos estudos e licenciamentos, que naturalmente compõem o Projeto Básico, é da Administração Pública.

No entanto, transcreveu a Cláusula Nona, item 2, do contrato em apreço, que obriga o contratado a: *Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, social, regularidade ambiental, tributária e trabalhista dos empregados, bem como por todas as despesas [...]*.

No item 7 do Parecer nº 374/2015 (fls. 2283), no que concerne à necessidade de apresentação dos licenciamentos ambientais, do Relatório de Impacto sobre o Trânsito – RIT e do Alvará de Construção, o *Parquet* de Contas opinou pela exclusão do Consórcio contratado, visto não ser dele a atribuição para providenciar tais licenças e documentos, competência esta atribuída à Administração Pública contratante.

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00166/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De fato, resta claro que a contratante foi quem determinou a paralisação das obras pela ausência da obtenção, em tempo oportuno, dos licenciamentos salutarés ao início do empreendimento.

Porém, em que pese acompanhar o entendimento dos setores de instrução quanto ser a Administração Pública a responsável por providenciar os mencionados documentos, compreende-se que o Consórcio deve responder pela ação de ter dado início e continuidade as obras do Novo Espaço Alternativo, sem observar que faltava o alvará de construção, o Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano- RIT e o Relatório de Impacto Ambiental. Assim, em face desta conduta o contratado acabou por assumir os riscos, inclusive das consequências da paralisação, por ter agido sem as cautelas necessárias ao ramo de sua atividade.

(...) Em Direito, há o princípio de que *ninguém pode se beneficiar da própria torpeza*, neste sentido, a ação do Consórcio de iniciar o empreendimento sem os licenciamentos acabou por causar-lhe todos os transtornos, em face da paralisação das obras justamente pela ausência de tais documentos.

Assim, neste momento, o contratado não pode arguir estes fatos para eximir-se de sua atribuição e imputá-los apenas à Administração Pública, posto que a conduta inicial revela que ele aquiesceu com os riscos, dando início às obras desacompanhadas dos documentos salutarés ao regular prosseguimento. Ademais, o Consórcio tampouco observou o que lhe impunha a Cláusula Nona, item 2, do Contrato em apreço, não atendo-se à regularidade ambiental da obra.

No mais, o mérito da Ação Civil Pública, sob o nº 0022978-91.2014.8.22.0001, 1ª Vara da Fazenda Pública, até a data da lavratura desta proposta de decisão, ainda não havia sido decidido. (grifado).

175. Todavia, em consulta ao citado processo de ação civil pública n. 0022978-91.2014.8.22.0001 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nota-se que fora expedida sentença e com relação à análise de mérito assim dispõe:

Em que pese a responsabilidade da demandada Consórcio de Obras Centro Oeste, não parece razoável imputar obrigação pela manutenção da obra, usando-se como fundamento a Lei nº 8.666/93 e o contrato entre aquele e a Administração Pública.

A ordem de paralisação deixa claro que o período de interrupção da obra se iniciou em novembro de 2014 (fl. 49), informação esta não impugnada pelas partes.

Verifica-se que o período em que a obra se encontra suspensa supera mais de 120 (cento e vinte) dias e, nos termos do art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93, possibilitaria o Consórcio de Obras Centro-Oeste requerer a rescisão do contrato firmado, senão vejamos:

(...) Destarte, verifica-se que a paralisação das obras não foi motivada por ato praticado pelo requerente, mas sim do responsável pelo empreendimento, sendo o DER/RO, quando deixou de apresentar as licenças necessárias para continuidade da obra.

Ainda, não há, tanto no contrato firmado entre o DER/RO e a Empresa Contratada para execução da obra (fls. 365/376), como no Edital de Concorrência Pública nº 012/12/CPLO/SUPEL/RO (fls. 378/414), previsão de que a licença ambiental e de construção fossem de responsabilidade de ambas as partes envolvidas no contrato, não havendo, inclusive, previsão legal para imputar a inexistência de tais licenças à Empresa responsável pela execução dos serviços.

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

70 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, devem ser julgados improcedente os pedidos em face do Consórcio de Obras Centro-Oeste.

(...) Ante o exposto, julga-se improcedente os pedidos da inicial em face do Município de Porto Velho e do Consórcio de Obras Centro-Oeste, e procedente os pedidos em face do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia – DER/RO, confirmando-se a liminar deferida às fls. 143/144... (grifado)

176. Desta feita verifica-se, conforme sentença exarada pelo poder judiciário, que o consórcio contratado não seria o responsável por providenciar tais licenças e documentos e assim, corroborando o entendimento externado pelo MPC através do parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”) em seu item 7:

No que se reporta aos argumentos colacionados pelo Consórcio contratado, quanto a sua irresponsabilidade pela não apresentação do Alvará de Construção, das Licenças Ambientais devidas e cumprimento das obrigações estabelecidas no RIT, considero-os procedentes.

É que em direção oposta ao sustentado pelo Corpo Instrutivo, depreende-se que a responsabilidade pela apresentação das Licenças Ambientais necessárias à implementação e continuidade da execução dos serviços, bem como das condicionantes estabelecidas no Relatório de Impacto Trânsito pertencem ao órgão interessado no empreendimento, o DER, e não à empresa contratada.

A comprovar esse raciocínio, veja-se que todas as pendências e medidas elencadas no Laudo/Parecer nº 289/15, deverão ser adotadas pelo órgão responsável pelo empreendimento. (...)

(...) Com base nisso, tenho que a responsabilidade atribuída ao Consórcio deve ser excluída.

177. Assim, diante do exposto tanto na sentença exarada pelo Poder Judiciário quanto no opinativo do MPC citados acima, ao qual se adere, conclui-se pelo afastamento da irregularidade apontada na alínea “b” do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC.

178. Com relação à infringência contida na alínea “c”, embora o contratado tenha exposto que nunca pleiteou alteração de objeto contratual ou modificação do projeto básico e que não há como permanecer a interpretação de que o citado aditivo superou o limite legal, pois o acréscimo teria sido de apenas 11,38%, observa-se que a respeito da inconsistência em tela, como já citado em linhas pretéritas, adere-se ao opinativo do MPC através do parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”) que em seu item 5 assim discorreu sobre a questão:

(...) O Consórcio contratado, em linhas gerais, aduz que dadas as características do contrato administrativo, na condição de “hipossuficiente” da relação jurídica, foi obrigado a aceitar as alterações e supressões ocorridas no Projeto, não tendo outra opção a não ser concordar com a Administração.

(...) Quanto à conduta e o posicionamento adotado pelo Consórcio, inaceitável a tese de que o mesmo foi obrigado a se curvar à pretensão da Administração ou que sofreu prejuízos com as modificações, haja vista que se por um lado, após a intervenção da Corte de Contas, o DER se dispôs a efetuar um aditivo destinado a abater o valor relativo ao sobrepreço detectado na 1ª planilha de preços, por outro, o contratado acabou sendo beneficiado em detrimento das demais licitantes, pois foi selecionado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

decorrência da concessão de maior desconto em alguns dos itens da planilha original, o qual, ao fim, terminou por não concedê-lo em razão da exclusão desses mesmos itens e inclusão de outros itens com preços superiores aos praticados no mercado e, também, além do limite de 25% determinado pela Lei 8.666/93.

Com efeito, entendo que o Consórcio contratado, de forma solidária com o DER, também deverá ser responsabilizado. (grifado).

179. Ainda com relação ao citado pelo defendente, de que o acréscimo não superou o limite legal, o aludido parecer assim consignou:

Item 5

Analisadas as defesas, desde logo mister esclarecer que a doutrina citada pelo DER para amparar o argumento de que é possível efetuar a compensação entre acréscimos e supressões não se aplica ao caso do contrato em exame, porque ela aborda situação em que houve a supressão e o acréscimo do mesmo item licitado e contratado, servindo a modificação do contrato para alcançar apenas o "quantitativo" do serviço, mantendo-se, em essência, o tipo de serviço contratado inicialmente. No caso dos autos o acréscimo fora feito sobre itens/parcelas não contemplados no contrato (inéditos), o que é vedado, a fim de evitar o jogo de planilha e a descaracterização do objeto, conforme assinalado na própria doutrina citada pelo DER.

Inclusive, o quadro formulado pelo DER às fls. 1459 retrata as alterações promovidas pela Administração em itens que sofreram modificações em sua essência (a exemplo, as instalações de esgoto e águas pluviais e a pavimentação).

É certo que a Lei nº 8.666/93 reservou à Administração Pública o direito de promover a alteração do Contrato no percentual de até 25% (art. 65, §1º), entretanto, o que o DER fez foi suprimir 52,5% dos serviços contratados e acrescentar 63,8% de novos e diferentes serviços. A exemplo dos serviços excluídos cite-se as quadras poliesportivas, e dos serviços modificados cite-se o tipo do piso das pistas de caminhada e a drenagem do solo (que sequer contou com estudo hidrológico e dimensionamento, os quais poderiam justificar a alteração do diâmetro das tubulações).

180. Ademais, mesmo à época já existia forte jurisprudência no sentido de não ser possível a compensação de acréscimos e supressões para cálculo dos limites legais previstos, a exemplo do Acórdão 749/2010-P do Tribunal de Contas da União – TCU:

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;

181. Por fim, no voto condutor do Acórdão n. 179/2015-Pleno (ID 243727; aba "Arquivos Eletrônicos; proc. 2928/2014) observa-se o entendimento de que o contratado se beneficiou das alterações realizadas pelo 1º termo aditivo, mantendo assim sua responsabilização:

No item 5 do Parecer nº 374/2015, o Ministério Público de Contas opinou para que seja atribuída infringência ao Consórcio, de forma solidária ao DER/RO. Segundo o Parquet de Contas, o contratado foi beneficiado com

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

72 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as alterações contratuais além do limite de 25% determinado pela Lei 8.666/93.

No que se relaciona à ilegalidade em voga, reporta-se à letra “b”, do tópico 2.2 deste relato, em que foi tratado da matéria com a abrangência necessária, rejeitando-se a tese que apontava pela possibilidade de haver a compensação entre acréscimos e supressões para se chegar ao limite de 25%. Assim, não pairam dúvidas de que o Consórcio deve responder por corroborar com alterações contratuais acima dos limites legais ao assinar o Primeiro Termo Aditivo. Com isso, remanesce a infringência, a qual, por sinal, descaracterizou o objeto inicialmente contratado, gerando indícios de dano ao erário. (grifado)

182. Desta forma, diante de todo o exposto e em que pesem as alegações apresentadas, deve permanecer a irregularidade apontada na alínea “c” do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

183. No que alude à infringência contida na alínea “d”, o contratado expõe que todas as alterações realizadas no projeto básico foram feitas exclusiva e unilateralmente pelo DER através da comissão técnica responsável pela obra, contudo, como se observa nos autos, a afirmação contrapõe a lógica exposta no parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”) em seu item 5, já mencionado no parágrafo 176 deste relatório, ratificado nesta oportunidade.

184. Ainda no citado parecer ministerial, em seu item 9, o MPC ressaltou a responsabilidade das empresas participantes da licitação com relação à observância dos preços de mercado, fator que contribuiu para a alteração advinda através do primeiro termo aditivo:

É grave o erro cometido pela Administração ao prever custo inexecutável para o item em testilha, o que, todavia, não retira nem de longe a obrigação dos licitantes de apontarem a inexecutabilidade ou apresentarem o valor de acordo com o custo de mercado, até porque nos moldes como feito não houve disputa pelo menor preço, o que frustrou o caráter da competitividade, vantajosidade e economicidade da proposta vencedora (...).

185. Portanto, pelo que se depreende do exposto acima não assiste razão ao contratado, visto que deveria ter observado desde a licitação os preços de mercado e ainda, com as modificações realizadas acabou sendo beneficiada, uma vez que os serviços em que havia ofertado o desconto acabaram sendo excluídos quando do 1º termo aditivo com as significativas alterações.

186. Ainda com relação a esta infringência, repisa-se o já relatado quando da análise do subitem 3.6 deste relatório, que tratou do mesmo tipo de irregularidade, em que se observa que a equipe que realizou a perícia técnica efetivada no objeto em epígrafe (pag. 5998; ID 958183; aba “Arquivos Eletrônicos”), excluiu os quantitativos relacionados ao serviço ora em discussão por estarem em desacordo como o serviço contratado.

187. Assim como já explanado anteriormente, após a devida apuração dos fatos pela comissão de TCE do DER/RO, verificou-se que não houve dano ao erário, visto que em virtude da atuação desta Corte de Contas determinando a suspensão dos pagamentos da 6ª e 7ª medições à época, os valores retidos foram superiores aos valores identificados como indevido, restando inclusive créditos a serem pagos à contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

188. Entretanto, em que pese ao final não ter havido a ocorrência de dano (em função da atuação tempestiva desta Corte de Contas), pelos documentos existentes nos autos a irregularidade formal aqui discutida de fato ocorreu.

189. Desta forma, em função do discorrido acima, verifica-se permanece a irregularidade apontada na alínea “d” do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC.

190. Em relação à **infringência contida na alínea “e”**, observa-se que o consórcio não apresentou justificativa.

191. Quanto ao ponto, em relatório técnico precedente (pag. 2183; ID 958030; aba Arquivos Eletrônicos”) elaborado pela unidade instrutiva desta Corte de Contas, expôs-se sobre serviços que foram medidos com sobrepreço, com discrepâncias de 30%.

192. Ainda, o MPC, no item 4 do Parecer n. 374/2015 (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”), discorreu sobre a irregularidade, combatendo argumentos apresentados pelo contratado em momento anterior, conforme a seguir descrito:

O Consórcio contratado afirma que se tratando de um certame licitatório público no qual são aplicadas regras e cláusulas administrativas, cabe aos licitantes interessados aceitarem ou não os termos do instrumento convocatório e do contrato. Destacam que "eventuais modificações do projeto ou ainda a forma de execução contratual é imposta ao contratado pela Administração". Finalizam asseverando que o Consórcio não pode ser responsabilizado por dolo ou culpa, uma vez que atuou exclusivamente sob as ordens e comando do DER.

(...) Por certo que o Consórcio, ao desprezar a irregularidade de utilização de planilha com sobrepreço, conseguiu sagrar-se vencedor na disputa, mormente porque concedeu um desconto maior nos itens que futuramente foram suprimidos, distanciando-se, com tal procedimento, das demais concorrentes.

(...) Ademais, ao celebrar o 1º Termo Aditivo a Administração, ressaltou-se, com a concordância do Consórcio, pois seguramente a alteração lhe era conveniente econômica e financeiramente, contratou novos serviços que não constavam no orçamento inicial, cujos preços estão superiores aos previstos nas tabelas referenciais do DER (jan/14) e DEOSP (fev/14), além de não terem observado o mesmo padrão de desconto alcançado na licitação.

(...) No que se reporta ao Consórcio contratado, não obstante a responsabilidade pela elaboração e a utilização da planilha orçamentária original pertencer ao DER, é fato que o alto preço não passaria despercebido por um Consórcio (composto por duas empresas experientes) ao contemplar o objeto contratual e estabelecer seus valores, cuidando-se, neste caso, inclusive, de responsabilidade objetiva que independe de dolo ou culpa (não importa se a empresa contribuiu ou não para a existência do superfaturamento, uma vez constatada tal hipótese será ela compelida a devolver ao erário o quanto recebido indevidamente).

Portanto, não reputo crível que o Consórcio, com expertise em participar de licitações e realizar obras públicas, não tivesse percebido tamanha disparidade e o superfaturamento entre os itens descritos na Planilha e os preços praticados no mercado, uma vez que em descompasso com os previstos nas tabelas referenciais do próprio DER (jan/14) e do DEOSP (fev/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaque-se, outrossim, que o Consórcio assinou o contrato com sobrepreço e os demais Termos Aditivos, sendo irrelevante juridicamente perquirir-se se ele tinha ciência ou não das irregularidades, bastando, para sua responsabilidade solidária, se houve o sobrepreço e se por ele recebeu. (grifado).

193. Assim, verifica-se que a contratada foi a beneficiária pelos pagamentos de itens com sobrepreço e, como citado pelo MPC, de responsabilidade objetiva no que tange à devolução de valor.

194. No entanto, sob o viés formal, assim como entendido pelo MPC, esta unidade instrutiva conclui que a empresa conhecia o sobrepreço e dele se beneficiou auferindo vantagem indevida, exurgindo daí a razão para ser sancionada quanto a este achado.

195. Ademais, como amplamente comentado anteriormente, a equipe que realizou a perícia técnica efetuada no objeto em epígrafe excluiu os quantitativos relacionados a serviços que não foram executados a contento, por estarem em desacordo como o serviço contratado e desta forma, se não seguiam o padrão de qualidade exigido, não poderiam ter sido pagos.

196. Assim, mais uma vez, embora ao final da TCE não tenha restado dano ao erário, isso só ocorreu, repita-se, em virtude da atuação oportuna desta Corte de Contas com retenção de valores à época, todavia o que se observa é que a irregularidade formal em comento aconteceu.

197. Portanto, diante do relatado deve permanecer a irregularidade apontada na alínea “e” do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

198. No que se refere à infringência contida na alínea “f”, o consórcio ressalta que não teve nenhuma participação na elaboração das planilhas e que o DER as apresentou todos os concorrentes no edital de licitação, todavia diante de todo o relatado nas inconsistências precedentes, é possível verificar a existência do chamado “jogo de planilha”.

199. Nota-se que tal impropriedade deriva da elaboração do 1º termo aditivo, que firmou modificações acima dos limites legais, dando margem ao “jogo de planilha” em função da expressiva alteração, como já discutido em subitem anterior. 200. Nesta senda, o Parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”), em seu item 6, bem delineou a citada prática, confirmando o entendimento das análises técnicas realizadas anteriormente, fazendo as seguintes considerações quanto à responsabilidade da defendente:

Segundo apontado pelo Corpo Técnico, cotejando o Contrato original e o 1º Termo Aditivo celebrado, dentre os 17 itens já previstos no Contrato e com quantidades acrescidas, apenas 1 teve o valor proposto abaixo do preço de referência, representando um desconto de R\$ 20.335,00 dado pela empresa vencedora, sendo os demais itens aditivados orçados a “preço cheio”, sem nenhum desconto. De outro lado, dentre 44 itens já previstos no Contrato e com quantidades suprimidas, 7 deles tiveram preços adjudicados abaixo do preço de referência, os quais representavam um desconto de R\$ 1.660.362,71 dado pela empresa sobre o valor estimado na licitação, o que demonstra que a supressão e a inclusão de itens de serviços acarretou consequências financeiras diretas no valor do Contrato e também, como se verá adiante, no próprio resultado da licitação (cerca de 93% dos itens que sofreram “descontos” durante a disputa de preços foram suprimidos no Aditivo, o que joga por terra toda a vantagem financeira ofertada à Administração e, de outro passo, foram criados 27 novos serviços, que acrescentaram 47,9% no valor original contratado sem que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tenha sido demonstrada a prática de qualquer desconto ou abatimento em razão da disputa que teria sido travada se tais serviços constassem da licitação).

(...) Curioso perceber que ocorreu uma série de improváveis coincidências em favor da Contratada, como um erro básico no projeto em um item de baixa complexidade, como a definição errada de uma cota de tubulação, e o licitante propôs um desconto de quase 30% exatamente neste item e a Administração detectou e corrigiu a inconsistência logo no começo das obras, utilizando um preço sem desconto algum, no qual o orçamentista também cometeu outro equívoco – o preço máximo da licitação era R\$ 1.731,48, enquanto a preço máximo das tabelas de referência era R\$ 1.414,91, e o preço da proposta da Centro Oeste foi R\$ 1.673,38, de certa forma mascarando o sobrepreço da proposta (desconto aparente, não real).

(...) A jurisprudência é uníssona em vedar o chamado “jogo de planilha”, que consiste no desequilíbrio contratual provocado pela diminuição ou eliminação da vantagem financeira obtida pela Administração com a disputa travada na licitação, normalmente alcançado pelo acréscimo de itens com preços superestimados (ou mais caros apenas) e/ou com a diminuição de itens com preços subestimados (ou mais baratos apenas).

(...) Em exame da planilha de fls. 1538/1545 o Corpo Instrutivo concluiu que há graves incorreções, pois o documento partiu da premissa de atribuir preços a serviços que não foram orçados pelas demais empresas, considerando um percentual de correlação. Porém, as empresas não orçaram os serviços aditivados e, prossegue a DPO, o método mais próximo da realidade seria utilizar o preço dos insumos atribuído para os mesmos insumos em outros serviços orçados. De outro lado, se não houver equivalência entre os insumos previstos nos aditivos e os insumos precificados na licitação, fica prejudicada qualquer correlação de propostas.

(...) Nesse rumo, destaca: “Não se trata de dizer qual hipótese está certa ou errada, mas sim das possibilidades, já que é impossível prever qual seria o resultado das propostas caso a previsão dos serviços tivesse sido diferente, o que significa que as premissas adotadas pelo DER na elaboração das planilhas apresentadas não podem ser admitidas como verdadeiras, mas meras hipóteses. (...) Simplesmente como os serviços aditivados não foram orçados pelas demais licitantes não é possível atribuir preços e fazer uma comparação que inclua tais itens. A única comparação viável e com precisão é a feita contendo apenas os serviços que restaram após o primeiro termo aditivo. (...) Nas hipóteses apresentadas pelo DER neste momento, há um conjunto de incertezas, visto que não é possível confirmar que os valores que seriam adotados nas propostas das participantes da licitação seriam aqueles. Houve um conjunto de alterações tão grande que qualquer resultado seria possível. Não se pode deixar de considerar que o item referente às calçadas, fruto de um suposto erro crasso do orçamentista, foi motivo de preço a maior na proposta da empresa Hidronorte, que corrigiu a composição do serviço sem impugnar o edital e por isso acabou desclassificada. Para qualquer comparação, somente podem ser considerados os serviços originalmente previstos e que permaneceram no contrato quando da primeira modificação, que originou a irregularidade” (grifado).

201. Logo, observa-se que a contratada mais uma vez se beneficiou de tal prática, pois os itens em que a então licitante ofertou os maiores descontos foram suprimidos no 1º termo aditivo, sendo acrescentados outros com valores destoantes dos preços de mercado, como também demonstrado em análise técnica anterior (pag. 2978-2986; ID 958067; aba “Arquivos Eletrônicos”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

202. Então, verifica-se como, citado pelo MPC, que a empresa beneficiou-se dos erros cometido pela administração e foi sistematicamente beneficiada pelo chamado “jogo de planilha” ao receber por itens superfaturados e que destoavam do preço médio de mercado, sem que tenha se insurgido em qualquer momento quanto a isso.

203. Desta forma, em função do discorrido acima, verifica-se permanecer a irregularidade apontada na alínea “f” do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC.

204. No que se refere à infringência contida na alínea “g”, observa-se que em análise técnica precedente (pag. 2184; ID 958030; aba “Arquivos Eletrônicos”) em minuciosa aferição realizada, verificou-se discrepâncias com relação aos recolhimentos, o que fez surgir a presente irregularidade:

Exemplificando, ao observar nas CPU que para a execução de determinado serviço que custa 10,00 por unidade é necessário utilizar R\$ 3,00 de mão de obra (custo sem encargos), então seriam devidos - sobre os R\$ 3,00 - 8% ao FGTS e 20% ao INSS, respectivamente R\$ 0,24 e R\$0,60. Obviamente estes números podem sofrer pequenas variações em função da real produtividade da equipe, já que são baseados em estatísticas gerais. Uma variação de até 20% para mais ou para menos seria razoável.

Em virtude da segurança da Administração em relação aos trabalhadores da obra, torna-se obrigatório que TODOS os trabalhadores sejam registrados de acordo com as leis trabalhistas e normas da previdência social. Sendo assim, todos aqueles que porventura façam parte das equipes devem constar na matrícula CEI da Obra no INSS.

Foram levantados, a partir das proporções de materiais/equipamento e mão de obra apresentadas nas Composições de Custos Unitários, os valores que seriam devidos para pagamento de FGTS e INSS relativamente aos itens "7.7.2", "7.1.4" e "2.4.2" da planilha de serviços, que são os três maiores valores já pagos até a 3ª Medição, e chegou-se a conclusão de que pelo menos para estes serviços já deveriam ter sido pagos ao FGTS e ao INSS, R\$ 25.276,46 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e R\$63.191,16 (sessenta e três mil, cento e noventa e um reais e dezesseis centavos), cerca do dobro do valor apresentado como pago pela Contratada. (grifado).

205. Nota-se que o consórcio aduz que todos os pagamentos realizados foram precedidos de comprovação com relação aos recolhimentos fiscais, todavia, argumentação semelhante já fora utilizada pelo consórcio em momento anterior neste processo, sendo combatido pelo MPC em manifestação com a qual se anui, conforme se verifica Parecer n. 374/2015 (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”):

O Consórcio afirma que durante a execução da obra estava em dias com suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, não havendo que se falar em ausência de recolhimentos. Assevera que ainda que houvesse atrasos nos recolhimentos não se poderia penalizar o Consórcio por um iminente ou um prejuízo que pode vir a ocorrer futuramente.

O Corpo Instrutivo, repisando os apontamentos de fls. 975/976, aduz que até a 5ª medição foram medidos cerca de 10,8 milhões de reais, e que era esperado recolher cerca de 118 milhões em FGTS e 295 mil em INSS. Contudo, dos serviços executados e medidos gerou-se um recolhimento de apenas R\$ 31 mil em FGTS e R\$ 85 mil de INSS, valores inferiores a 30% do esperado nesses tributos, **indicando que os serviços foram executados**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com menos de um terço da força de trabalhadores prevista pelo orçamentista.

Diante de tais argumentos exsurtem, portanto, duas hipóteses: ou conforme o alegado pelo Consórcio os recolhimentos foram efetuados sem nenhuma sonegação ou omissão, o que de qualquer modo revela o emprego de pessoal significativamente inferior ao constante na planilha orçamentária, representando um possível superfaturamento, ou, havendo sonegação de impostos, a Administração correrá o risco de ser compelida a efetuar os recolhimentos devidos subsidiariamente, o que do mesmo modo poderá importar em prejuízos ao Administração.

206. Ainda no referido parecer, o MPC assevera:

Ocorre que tais argumentos não são hábeis para justificar a infringência detectada, pois embora a rigor a Administração não tivesse que contar o número de funcionários presentes na obra diariamente, ao fiscalizarem a execução dos serviços e principalmente, ao efetuarem a liquidação da despesa, a Administração deveria ter observado se a empresa contratada, para medição dos serviços, estava empregando o método fixado pelo próprio DER no Termo de Referência, no Edital, e na manifestação do Coordenador de Planejamento - José Eduardo Guidi, e não a se limitarem a exigir a Certidão de Regularidade do FGTS e do INSS.

(...) Desse modo, embora não se possa aferir nesse momento se houve ou não superfaturamento ou o pagamento por despesas efetivamente não realizadas, até porque, embora instado a informar a quantidade exata de funcionários utilizada em cada medição, até a presente data o DER nada fez neste sentido, o fato é que a irregularidade deve permanecer, uma vez que como acima mencionado a metodologia utilizada para o pagamento das medições não observou os critérios prefixados no edital e no contrato, não havendo, portanto, elemento suficiente para se aferir se os valores consignados nas planilhas de serviços correspondem à realidade. (grifado).

207. Em concordância com o exposto até aqui está o Parecer n. 93/17/CORREG/DER/RO da Corregedoria Geral do DER/RO, que analisou a TCE instaurada, pugnano pela responsabilidade do consórcio contratado com relação à infringência em tela.

208. Desta forma, em função do discorrido acima e em que pese a manifestação apresentada, permanece a irregularidade apontada na alínea “g” do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

209. Por fim, no que tange à infringência contida na alínea “h”, observa-se tratar-se de irregularidade semelhante ao ponto já discutido no subitem 3.7 deste relatório, não sendo elidida e em que pesem os argumentos apresentados pela contratada, estes não têm guarida.

210. Nota-se que o Memorando n. 137-14/COPLAN/RO (pag. 2058; ID 958030; aba “Arquivos Eletrônicos”), que autorizou a prorrogação de prazo por mais 180 dias à época, culminando no 2º termo aditivo ao contrato, apresenta como justificativa para a dilação de prazo o excesso de chuvas no início do ano, que teria dificultado a execução dos serviços de terraplenagem e drenagem pluvial, baseando-se no pedido realizado pela contratada (pag. 2059; ID 958030; aba “Arquivos Eletrônicos”).

211. Entretanto, como demonstrado anteriormente, o Parecer n. 374/2015 do MPC (pag. 4013-4103; ID 958106; aba “Arquivos Eletrônicos”) em seu item 10, destacou que não havia justificativas para a dilação de prazo por tempo tão elástico:

O Consórcio contratado reafirma que os motivos a ensejar o pedido de prorrogação contratual foram, apenas, as fortes chuvas que ocorreram no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

período e que, não obstante a prorrogação contratual, foi ele quem sofreu os prejuízos dela decorrentes, uma vez que nesse interstício, em virtude da fiscalização empreendida pela Corte de Contas determinou-se a retenção e o não pagamento de valores já medidos.

(...) Analisados tais argumentos, de plano vislumbra-se que o DER, diferentemente do alegado na anterior defesa não faz qualquer menção ao período chuvoso como circunstância hábil para justificar a prorrogação contratual em 180 dias, o que só faz confirmar o posicionamento já externado pelo MPC no sentido de que a intensidade das chuvas, embora justificasse o elastecimento do contrato pelo período de 03 (três) meses (tempo em que perdurou o período chuvoso), não seria suficiente para amparar toda a prorrogação autorizada. (sublinhado).

212. O voto condutor do Acórdão n. 179/2015-Pleno (ID 243727; aba “Arquivos Eletrônicos; proc. 2928/2014) entendeu que deveria ser demonstrado o que ocorreu quando da realização dos serviços que ocasionou a necessidade de ajustes técnicos, de forma a justificar o atraso na obra, incluindo o consórcio contratado:

Pois bem, reporta-se à letra “h” do tópico 2.2 deste relato, em que a questão foi tratada, mantendo-se a imputação aos envolvidos, no que se incluiu o Consórcio, pois, ao seu turno, contribuiu para execução dos serviços com atraso no cronograma, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo, em que corroborou com a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para o prolongamento do tempo de execução da obra.

213. Da mesma forma como discorrido no subitem 3.7 desta análise para a presente inconsistência, não se vislumbram tais documentos capazes de comprovar e justificar a dilação de prazo em comento, ao contrário, manifestações apresentadas pelos então fiscais da obra citam que “(...) até a 4ª medição, anterior à solicitação de aditivo de prazo por parte da empresa, havia sido executado aproximadamente 40% do valor do contrato em um prazo de 153 dias. Destes, conforme registrados nos diários de obra, 51 dias tiveram o expediente de trabalho comprometido pelas chuvas ocorridas com intensidade naquele semestre (...)”.

214. Verifica-se, conforme manifestação apresentada pela comissão de fiscalização à época, que foram contabilizados 51 dias em que o trabalho ficou comprometido em função das chuvas, tempo inferior aos 180 dias de prorrogação autorizados pelo segundo termo aditivo, o que vai ao encontro do que fora externado pelo MPC no Parecer n. 374/2015, de que a intensidade das chuvas não justificaria por si só todo o período dilatado.

215. Logo, diante do exposto, permanece a irregularidade apontada na alínea “h” do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

216. Portanto, em atenção ao discorrido até aqui, verifica-se a permanência das irregularidades apontadas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do subitem II.8, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

217. Ainda, pugna-se pelo afastamento da irregularidade apontada na alínea “b” do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, conforme relatado neste tópico. [...]. (Sic.).

O *Parquet* de Contas também opinou, na linha do exame técnico transcrito, pela manutenção das irregularidades, a exceção da delineada no subitem II.8, “b”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, recortes:

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer n. 198/2022-GPMILN

[...] **17.1 Por apresentar, na licitação, proposta de preços em desacordo com os valores referências de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE (Item II.8, 'a', da Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS)**

[...] o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da impropriedade, tendo em vista que não há elementos nos autos que possam demonstrar o contrário do que já fora decidido nos autos principais, vez que a forma como se deu a elaboração da planilha orçamentária e a mudança considerável do objeto que acabou por ensejar o Primeiro Termo Aditivo, comprovam que a proposta da empresa vencedora não condizia com os valores de mercado à época.

Dessa forma, permanece a irregularidade apontada na alínea "a" do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

17.2 Iniciar e dar continuidade às obras do Novo Espaço Alternativo sem o alvará de construção, o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT) e o Relatório de Impacto Ambiental (Item II.8, 'b', da Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS)

No que toca a esta irregularidade, o Corpo Técnico concluiu pelo afastamento, uma vez que o mérito da Ação Civil Pública sob o n. 0022978-91.2014.8.22.0001, apreciado na 1ª Vara da Fazenda Pública, foi julgado improcedente em face do Consórcio, uma vez que não é de responsabilidade da empresa providenciar tais licenças e documentos.

Houve interposição de recurso ao Tribunal de Justiça, nada obstante a decisão manteve incólume a sentença, no que concerne ao Consórcio. Portanto, o *Parquet* de Contas anui com a conclusão técnica pelo **afastamento da irregularidade** apontada na alínea "b" do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC.

17.3 Celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento, com valores superiores ao limite legal de 25% (Item II.8, c, da Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS)

[...] De pronto, não deve prosperar o argumento ventilado pelo Consórcio de que a celebração do primeiro termo aditivo foi antecedida de todos os trâmites processuais, passando pelo crivo de vários setores do DER/RO, pois, nos termos encartados pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha, no Parecer n. 374/2015, a discussão gira em torno dos benefícios angariados pelo responsável, pois *foi selecionado em decorrência da concessão de maior desconto em alguns dos itens da planilha original, o qual, ao fim, terminou por não concedê-lo em razão da exclusão desses mesmos itens e inclusão de outros itens com preços superiores aos praticados no mercado.*

Além do mais, o Consórcio foi constituídos por duas empresas que detêm profissionais na área de engenharia que possuem estudos aptos a verificar que se estava diante de um contrato que sofreu alteração de 63,8% de novos e diferentes serviços, não cabendo o argumento de que foi compelido a aceitar todos os termos impostos pela Administração, pois caso não fosse vantajoso, a execução da obra certamente sofreria prejuízos.

No que toca ao argumento defensivo de que os acréscimos realizados teriam sido na ordem de apenas 11,38%, estes também não devem prosperar, na medida em que restou demonstrado no decorrer na instrução que foram suprimidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

serviços da ordem de 52% e acrescidos serviços na ordem de 63% do valor do original do contrato, o que afronta o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Em acréscimo, é pertinente o destaque constante no **item 5 do Parecer n. 374/2015**, exarado pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que, *in verbis*, consignou:

[...] O Consórcio contratado, em linhas gerais, aduz que dadas as características do contrato administrativo, na condição de "hipossuficiente" da relação jurídica, foi obrigado a aceitar as alterações e supressões ocorridas no Projeto, não tendo outra opção a não ser concordar com a Administração.

Quanto à conduta e o posicionamento adotado pelo Consórcio, inaceitável a tese de que o mesmo foi obrigado a se curvar à pretensão da Administração ou que sofreu prejuízos com as modificações, haja vista que se por um lado, após a intervenção da Corte de Contas, o DER se dispôs a efetuar um aditivo destinado a abater o valor relativo ao sobrepreço detectado na 1ª planilha de preços, por outro, o contratado acabou sendo beneficiado em detrimento das demais licitantes, pois foi selecionado em decorrência da concessão de maior desconto em alguns dos itens da planilha original, o qual, ao fim, terminou por não concedê-lo em razão da exclusão desses mesmos itens e inclusão de outros itens com preços superiores aos praticados no mercado e, também, além do limite de 25% determinado pela Lei 8.666/93.

Dessa forma, na mesma senda do relatório técnico, o *Parquet* entende que deve permanecer a irregularidade apontada na alínea "c" do subitem II.8 da decisão DMDDR 0131/2020-GCVCS-TC.

17.4 Corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DERRO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), do que resultou em risco de dano ao erário, no valor de R\$1.562.688,74 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) (Item II.8, d, da Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS)

[...] Como já exposto anteriormente, o Consórcio responsável deveria ter observado desde o início que os preços constantes na planilha orçamentária não condiziam com a realidade de mercado na época, tanto foi assim que, pouco tempo depois da assinatura do contrato, foi elaborado o Primeiro Termo Aditivo.

No voto condutor, o Relator menciona que "*a conduta supracitada não é comum, pois, tal como já discorrido, o setor privado visa principalmente o lucro, assim, apresentar proposta de preço sem ater-se à possibilidade de que o objeto poderia se tornar inexequível diante de valores subestimados - a exemplo de itens relevantes, tais como os pisos das pistas de caminhada, corrida e ciclismo - é um "equivoco" primário que, geralmente não é cometido por empresas do porte das que venceram a disputa*".

Diante disso, embora as impropriedades detectadas não tenham ocasionado dano, as infringências permaneceram e violaram normativo legal incerto na Lei de Licitações, não sendo possível afastá-las pelo fato do erário estar resguardado.

Portanto, considerando que o Primeiro Termo Aditivo celebrado entre as partes alterou sobremaneira o objeto principal, em descompasso com o artigo 65m, da Lei n. 8.666/93, a impropriedade apontada na alínea "d" do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC deve ser mantida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.5 Promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, com riscos de dano ao erário nos valores de R\$ 221.234,97 (duzentos e vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) (Item II.8, e, da Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS)

[...] No que toca à irregularidade em si, observa-se que todos os itens que apresentaram infringências acerca do projeto, planilha orçamentária e demais pontos que englobam a contratação, são irregulares na medida em que as adequações solicitadas pelo Tribunal de Contas não foram implementadas, o que desencadeou alterações e, conseqüentemente, questionamentos.

Dessa forma, em consonância com o Corpo Técnico, opina o Ministério Público pela **manutenção da irregularidade**.

17.6 Assinar e celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO com indícios de “Jogo de Planilha”, na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários, com risco de dano ao erário (Item II.8, f, da Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS)

[...] No **item 2.5** deste parecer, consta argumentos sucintos acerca do jogo de planilhas. É importante frisar que a conduta em questão engloba os itens anteriores por se tratar de irregularidades vislumbradas quando da elaboração do Primeiro Termo Aditivo.

Em resumo, as alterações proporcionadas pelo Primeiro Termo Aditivo do contrato, superaram o limite legal de 25% (§§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93), diante da supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços, descaracterizando, assim, o objeto inicialmente contratado, o que deu azo ao jogo de planilhas fartamente discutido no decorrer deste opinativo.

Tem-se dos autos que o contratado se beneficiou com o aditivo, pois os itens em que o então licitante ofertou os maiores descontos foram suprimidos no 1º termo aditivo, sendo acrescentados outros com valores destoantes dos preços de mercado, como também demonstrado em análise técnica anterior no Processo n. 2928/14 (fls. 2978 a 2986, ID 958067).

A fim de não incorrer em tautologia, o *Parquet* de Contas conclui pela **manutenção da irregularidade**, tendo em vista que a impropriedade se amolda as constantes nos itens anteriores em que o objeto central da discussão é a elaboração do Primeiro Termo Aditivo e as alterações posteriores que geraram sobrepreço e superfaturamento em descumprimento aos ditames legais da Lei de Licitações.

17.7 Não comprovar, junto ao contratante, ter realizado os recolhimentos legais e contratuais devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais) (Item II.8, g, da Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS)

[...] Em análise à defesa (Documento n. 6741/20) apresentada pelo Consórcio, não se verifica as guias que ele menciona ter anexado. Em relação aos argumentos lançados pelo Corpo Técnico, de fato o Parecer Ministerial n. 374/2015 discorre de forma pontual sobre a impropriedade, *in verbis*:

[...] O Corpo Instrutivo, repisando os apontamentos de fls. 975/976, aduz que até a 5ª medição foram medidos cerca de 10,8 milhões de reais, e que era esperado recolher cerca de 118 milhões em FGTS e 295 mil em INSS. Contudo, dos serviços executados e medidos gerou-se um recolhimento de apenas R\$ 31 mil em FGTS e R\$ 85 mil de INSS, valores inferiores a 30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do esperado nesses tributos, indicando que os serviços foram executados com menos de um terço da força de trabalhadores prevista pelo orçamentista.

Diante de tais argumentos exsurgem, portanto, duas hipóteses: ou conforme o alegado pelo Consórcio os recolhimentos foram efetuados sem nenhuma sonegação ou omissão, o que de qualquer modo revela o emprego de pessoal significativamente inferior ao constante na planilha orçamentária, representando um possível superfaturamento, ou, havendo sonegação de impostos, a Administração correrá o risco de ser compelida a efetuar os recolhimentos devidos subsidiariamente, o que do mesmo modo poderá importar em prejuízos ao Administração.

Observa-se, dessa forma, que a infringência deve permanecer, uma vez que o Consórcio não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar que promoveu os recolhimentos legais e contratuais, se atendo a tão somente afirmar que os fez. Ademais, embora tenha afirmado que anexou as guias na peça defensiva, não se constatou tal fato.

Em razão disso, o Ministério Público de Contas opina, em consonância com a manifestação técnica, pela permanência da irregularidade apontada na alínea “g” do subitem II.8 da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

17.8 Executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo corroborando a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos (Item II.8, h, da Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS)

[...] O tema sobre esta infringência já fora discutido no **item 2.7** deste opinativo, e a contribuição do Consórcio para o atraso, assim como dos demais envolvidos, foi de não demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para o prolongamento do tempo de execução da obra, questão abordada pelo Relator no voto condutor do Acórdão n. 179/2015-Pleno.

Portanto, pela falta de outros elementos aptos a contrapor o que foi discutido no processo principal, **a irregularidade deve ser mantida.** [...]. (Sic.).

Em relação aos apontamentos em questão, corroboram-se os exames do Corpo Técnico e do MPC, de modo a integrá-los às presentes razões de decidir, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, conforme abaixo sintetizado.

No que diz respeito ao subitem II.8, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, reiteram-se os fundamentos dispostos no Acórdão n. 179/2015-Pleno, no sentido de que o Consórcio vencedor da licitação, ainda que diante da planilha orçamentária com valores fora da realidade de mercado – fato facilmente detectável por empresas deste ramo – ofertou proposta, ao invés de impugnar o edital.

O fato supracitado não é comum, ao passo que o setor privado objetiva o lucro. E, no referido caso, observa-se que o Consórcio vencedor da licitação concordou em executar a obra, com valores que se revelavam inexequíveis, a princípio, sendo este um “equivoco” primário que, geralmente não é cometido por empresas deste ramo.

A conduta em questão, *a posteriori*, agrava-se – como discorrido noutros pontos deste relato – quando a empresa concorda com as alterações decorrentes do Primeiro Termo Aditivo, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

novos valores que revelaram o sobrepreço, o superfaturamento e o jogo de planilha, no vertente caso. Com isso, mantém-se o apontamento.

Quanto ao previsto no subitem II.8, “b”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC – ainda que tenha sido comprovado, em âmbito judicial (Ação Civil Pública n. 0022978-91.2014.8.22.0001), não ser de responsabilidade do Consórcio providenciar as licenças ambientais e/ou de construção, isto não afasta o risco do contratado ter dado início a obra, negligentemente, isto é, sem tais documentos; e, via de consequência, sem o alvará de construção. Entretanto, em substância, é possível corroborar os entendimentos do Corpo Técnico e do MPC, de modo a sopesar a impropriedade em voga, tendo em vista que o contratado detinha a ordem de serviço para iniciar os trabalhos.

No que dispõe o subitem II.8, “c” e “d”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC – igualmente ao exposto no relatório do Corpo Técnico, no parecer do MPC, no Acórdão n. 179/2015-Pleno e noutros pontos desta decisão – observa-se que, diferente do alegado pelo Consórcio, as alterações efetivadas no Primeiro Termo Aditivo indicam a supressão de serviços de 52,5% e acréscimos de 63,8% sobre o valor original do contrato, o que afronta o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Tais modificações, por certo, trouxeram benefícios ao Consórcio contratado, em detrimento das demais licitantes, pois declarado vencedor em decorrência da oferta, com maior desconto, para alguns dos itens da planilha original que, ao final, terminou por não se efetivar, tendo em conta que tais itens foram excluídos, com o acréscimo doutros, cujos preços estavam superiores aos praticados no mercado, a teor do demonstrado na planilha colacionada nesta decisão.

Em complemento, ao corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo, não pairam dúvidas de que o Consórcio assumiu o risco de lesionar o erário, aceitando as mudanças do piso originalmente licitado para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço; e, não bastasse concordar com a retirada de materiais e o emprego doutros, de menor qualidade, procedeu à execução irregular da obra, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, poças). Nesse contexto, mantêm-se as irregularidades.

No que concerne ao subitem II.8, “e” e “f”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, reiterando os entendimentos dos setores de instrução, restou evidente que o Consórcio contratado foi beneficiado com o pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, ensejando riscos de dano ao erário, além de ter assinado o Primeiro Termo Aditivo com indícios de jogo de Planilha.

Com efeito, na senda do exposto pelo *Parquet* de Contas, entende-se não ser crível que as empresas integrantes do Consórcio, com *expertise* em participar de licitações e realizar obras públicas, não tivessem percebido a disparidade e o superfaturamento entre os itens descritos na planilha de orçamento e os preços praticados no mercado; e, assim, aceitar a formalização de termo aditivo, a evidenciar descaracterização do objeto, jogo de planilha, sobrepreço e superfaturamento, sendo irrelevante juridicamente perquirir se o contratado tinha ou não ciência destas irregularidades, bastando, para sua responsabilidade solidária, ter recebido pagamentos nestas condições, cujo dano somente foi evitado em face da atuação deste Tribunal de Contas. Portanto, remanescem as impropriedades.

Por fim, no que trata o subitem II.8, “g” e “h”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, seguindo os exame da Unidade Técnica e do MPC, tem-se que não houve a comprovação documental de que o contratado procedeu à realização dos recolhimentos legais e contratuais devidos (trabalhistas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

previdenciários, fiscais). E, no mais, observa-se que houve atraso na execução da obra, com aditivo de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isto é, por período bem maior do que o tempo de afetação decorrente das chuvas 51 (cinquenta e um) dias, sem qualquer demonstração dos motivos determinantes para tanto, por meio de estudos, registros de ocorrências e/ou projetos. Nesse norte, remanescem os apontamentos.

[...] **II.9 – promover a audiência** do Senhor **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), para que – **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade;

a) por serviços medidos e pagos/recebidos relativos à material de 2ª categoria, bem como por falhas no projeto, **em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, conforme disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015; [...]. (Sic).

Em defesa, o Senhor **José Eduardo Guidi** argumentou que: a) a irregularidade não tem fundamento, pois consta nos autos da TCE que a empresa deve ser indenizada; b) enquanto a obra esteve em execução, teriam sido realizadas medições e comprovada a edificação de parte desta nos termos do Projeto Básico; c) após perícias realizadas, no âmbito da TCE do DER/RO, concluiu-se pela inexistência de dano.

O Consórcio contratado indicou que: a) a impropriedade está desamparada de fundamento, visto que nos autos da TCE consta que a empresa deve ser indenizada; b) durante a execução do contrato foram glosados R\$2.535.159,62, e, assim, não há que se falar em recebimento indevido; c) ao participar da licitação, acreditava estar diante de um projeto acobertado pela eficiência, nos termos do princípio da boa-fé objetiva e da teoria da aparência; d) o projeto foi elaborado pela equipe técnica do governo, não havendo nenhum nexo causal que possa vinculá-la às falhas do projeto, bem como que a alteração unilateral é prerrogativa da administração, citando jurisprudência e doutrina; e) a TCE demonstrou que não houve dano ao erário e, ainda, que a contratada executou os serviços, lhe sendo devido o valor de R\$ 240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

Em aferição às razões de defesa, o Corpo Técnico manteve o apontamento. Extrato:

[...] 223. Em análise, em que pesem os argumentos expostos pelos defendentes, estes não prosperam.

224. Com relação ao ponto, conforme demonstrado em linhas pretéritas deste relatório, observa-se que a infringência de fato ocorreu, uma vez que surge em função da perícia técnica efetivada no objeto contratual (pag. 5997; ID 958183; aba “Arquivos Eletrônicos”), que realizou o levantamento dos serviços realizados com o intuito de verificar se foram ou não executados a contento, para posterior quantificação e aferição de existência de dano.

225. Neste sentido, no tocante aos serviços medidos relativos à material de 2ª categoria, a citada perícia técnica assim expôs: “Como não há justificativa e nem evidências de material de 2ª categoria na obra, o volume medido até a 7ª medição de campo no item 2.4.8 (Esc. Carga transp. Mat. 2a cat. DMT 50m), foi excluído...” 226. Após, a comissão de TCE do DER/RO fazendo uso da citada perícia técnica, produziu o

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

85 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relatório complementar da tomada de contas n. 004/2015/DER-RO, fazendo o apontamento da citada impropriedade, expondo o seguinte: “Mantemos a exclusão do quantitativo deste item e acrescentamos o mesmo valor no item 2.4.4 (Esc. Cargo transp. mat. 1º cat. DMT 0 a 50m). Valor a estornar: R\$ 169.516,18 (...)”.

227. Nota-se, com relação aos valores apurados em função da perícia técnica e conclusão exposta pela comissão de TCE do DER/RO, diante de todos os elementos probantes levados a efeito, que estes foram considerados adequados pela relatoria, a teor do que se observa na Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359):

Não bastasse isso, como já explicado, compete ao Consórcio contratado questionar a perícia e as conclusões da Comissão de TCE na esfera judicial cabível, se assim entender, posto que os valores totais medidos (R\$14.406.581,14); a soma dos itens com valores indevidos (R\$1.819.960,76); o que foi executado e é utilizável (R\$12.111.953,69); o que já foi pago ao contratado (R\$11.871.421,52); e, ainda, o valor a ser indenizado (R\$240.532,17), já foi aferido e decidido pela citada comissão, com exame ratificado pela CGE e aprovado pela Direção Geral da Autarquia, tendo por base critérios de análise adequados, sob o ponto de vista desta Relatoria, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, de modo que esgotou-se a análise da Corte de Contas, relativamente a esta questão, cabendo perquirir, tão somente, a responsabilidade daqueles que deram ensejo às irregularidades nas fases da licitação e da execução contratual.

228. Portanto, como exposto na Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, após a devida apuração dos fatos pela comissão de TCE do DER/RO, verificou-se que o fato existiu, mas não houve dano ao erário em virtude da atuação desta Corte de Contas, que determinou a suspensão dos pagamentos relativos à 6ª e 7ª medições, à época, sendo os valores retidos superiores aos valores identificados como indevidos, restando inclusive créditos a serem pagos à contratada.

229. Porém, em que pesem os argumentos apresentados pelos defendentes sobre a não existência de dano ao erário ao final da TCE (repisa-se, em função da atuação tempestiva deste Tribunal), pelos documentos existentes nos autos a irregularidade formal citada na alínea “a” do subitem II.9 de fato ocorreu, sendo que a inexistência de dano na percepção deste corpo técnico deve ser considerada caso o relator venha eventualmente sugerir a aplicação de multa aos responsáveis por esta irregularidade.

230. Com relação às responsabilizações, verifica-se que no relatório conclusivo da TCE instaurada pelo DER/RO foram analisados argumentos apresentados pelo Senhor José Eduardo Guidi, permanecendo a inconsistência ora debatida:

No "projeto básico" apresentado não há justificativa, muito menos sondagens que classificam algum material no local da obra como de 2ª categoria. (...)

(...) Embasando nossa justificativa, as sondagens executadas na obra (páginas 4234 a 4266 do processo 1303/13), nos locais das fundações das passarelas, com mais de 10 (dez) metros de profundidade não registraram a presença de nenhum material com diâmetro superior a 0,15m, no máximo um cascalho laterítico argiloso. Sondagens que representam bem a região da obra.

No relatório fotográfico (fotos da época da execução) que segue anexo a este, mostram em vários segmentos da obra os serviços de escavação sem presença de material de 2ª categoria, (fotos 13 a 17). As fotografias apresentadas na defesa do Sr. Eduardo Guidi (pág. 1570 do processo 3611/15) mostram a remoção de entulhos de obra, o que não pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caracterizado como material de 2ª categoria e sim como limpeza de material proveniente do serviço executado pela própria empresa. Logo, elas nada provam quanto à execução desse serviço. (grifado).

231. Como se vê, o serviço relativo ao material de 2ª categoria não tinha base para constar na planilha orçamentária, conforme se observa do relatório da comissão de TCE do DER e, neste sentido, já fora bem delineada a responsabilidade do justificante em tela, pois participou da elaboração do projeto básico, assim como do orçamento da obra, conforme mencionado na Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359): “O Senhor José Eduardo Guidi participou de todo o procedimento, na qualidade de Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, subscrevendo todos os documentos afetos ao Projeto Básico da obra...”

232. A responsabilidade do Consórcio contratado também se encontra bem definida, uma vez que seria o beneficiário da medição de serviço que não foi executado, visto que não fora identificado na obra material de 2ª categoria consoante o exposto pela comissão de TCE do DER/RO.

233. Portanto, diante de todo o relatado acima, a despeito de, de fato, não subsistir dano decorrente dessa irregularidade, verifica-se a sua permanência sob um viés formal, conforme apontado na **alínea “a” do subitem II.9, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC. [...]. (Sic.)**

análise: O MPC, tal como o Corpo Instrutivo, manteve o apontamento, a teor da seguinte

Parecer n. 198/2022-GPMILN

[...] De pronto, não deve prosperar o argumento do Consórcio de que deve ser indenizado, haja vista que a conduta que lhe foi imposta diz respeito a serviços medidos e pagos relativos a material de 2ª categoria, o qual, conforme perícia realizada pelo DER/RO na época, não se constatou materiais dessa natureza, portanto, o valor que deverá ou não receber não é objeto questionado.

No que diz respeito ao segundo argumento de que o projeto foi elaborado pela equipe técnica do governo, não havendo nenhum nexo causal que possa vinculá-lo as falhas, também não deve prosperar, pois ainda que não tenha participado da elaboração das planilhas, uma vez que é atribuição da Administração que tem a intenção de licitar, já se discorreu em itens anteriores que o Consórcio, detentor de conhecimentos técnicos na execução de uma obra, não refutou em nenhum momento, como relatado algumas vezes no decorrer deste opinativo, os pormenores do contrato.

A perícia técnica realizada pela Comissão de Tomada de Contas Interna, detectou que não havia material de 2ª categoria nas sondagens executadas na obra, *in verbis*:

No "projeto básico" apresentado não há justificativa, muito menos sondagens que classificam algum material no local da obra como de 2ª categoria. (...)

(...) Embasando nossa justificativa, as sondagens executadas na obra (páginas 4234 a 4266 do processo 1303/13), nos locais das fundações das passarelas, com mais de 10 (dez) metros de profundidade não registraram a presença de nenhum material com diâmetro superior a 0,15m, no máximo um cascalho laterítico argiloso. Sondagens que representam bem a região da obra. – grifou-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No relatório fotográfico (fotos da época da execução) que segue anexo a este, mostram em vários segmentos da obra os serviços de escavação sem presença de material de 2ª categoria, (fotos 13 a 17). As fotografias apresentadas na defesa do Sr. Eduardo Guidi (pág. 1570 do processo 3611/15) mostram a remoção de entulhos de obra, o que não pode ser caracterizado como material de 2ª categoria e sim como limpeza de material proveniente do serviço executado pela própria empresa. Logo, elas nada provam quanto à execução desse serviço.

Como se vê, o serviço relativo ao material de 2ª categoria não tinha base para constar na planilha orçamentária, conforme se observa do relatório da Comissão de TCE do DER/RO, e estes foram medidos e pagos ao Consórcio, pois as sondagens ocorreram em locais em que já havia sido realizadas as construções.

Outrossim, em razão da perícia técnica ter constatado, *in loco*, que na obra de revitalização do Espaço Alternativo não apresentava material de 2ª categoria, a irregularidade **deve ser mantida** em face do Consórcio, uma vez que se beneficiou do serviço que, embora previsto na planilha, não foi executado. Desse modo, a permanência da impropriedade, sob o viés formal, é medida adequada. [...]. (Sic.).

Em relação à irregularidade em voga, entende-se que deve ser mantida. É que o dano ao erário somente foi evitado em face da atuação deste Tribunal, como já salientado nos fundamentos desta decisão. E, em verdade, a impropriedade em apreço é formal, decorrendo da previsão dos serviços de remoção de material de 2ª categoria na planilha orçamentária, sem justificativas no Projeto Básico; e, ainda, do pagamento/recebimento por tais serviços, ainda que não houvesse, no local da execução da obra, material desta natureza, como bem indicou a perícia realizada pela equipe do DER/RO, segundo os extratos colacionados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo MPC.

Assim, compreende-se que deve ser mantida a responsabilização em face do Senhor José Eduardo Guidi – que participou de todo o procedimento, na qualidade de Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, subscrevendo todos os documentos afetos ao Projeto Básico e ao orçamento da obra (fls. 303/510 e 748/1253 do Processo n. 02207/13).

O Consórcio de Obras Centro Oeste também deve ser mantido como responsável, uma vez que detinha totais condições de identificar que, no local da execução dos serviços, não havia material de 2ª categoria a ser recolhido. Logo, deveria identificar que o recebimento de valores decorrentes de tais serviços não era devido.

No mais, ratificam-se os exames do Corpo Técnico e do MPC para integrá-los às presentes razões de decidir. Nesse contexto, mantém-se o apontamento.

[...] **II.10 – promover a audiência** dos Senhores: **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade;

a) em face da diferença constatada entre a drenagem executada e a dimensionada em consequência da inexistência de um Projeto Executivo de Drenagem Pluvial, **em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 8.666/93, a teor da conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015; [...]. (Sic.).

Na defesa, o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes arguiu que: a) a modificação ocorreu em virtude da constatação de que a cota de fundo da caixa de passagem, à montante, estaria mais baixa que a cota da caixa de passagem, à jusante, o que acarretaria retorno da água; b) a metodologia utilizada pela Unidade Técnica deste Tribunal não observou a compensação por item e, por isso, não refletiu a melhor forma de se verificar a alteração realizada pelo DER/RO; c) a adequação no projeto foi indicada por profissional habilitado para tanto; d) outros setores da Autarquia opinaram pela legalidade do procedimento, estando presente o instituto da inexigibilidade de conduta diversa, o que afastaria sua responsabilidade.

Por sua vez, o Senhor José Eduardo Guidi justificou que: a) o projeto de drenagem existe e consta nos autos do processo administrativo, não havendo que se falar de sua inexistência; b) o ajuste promovido pela fiscalização se deu em função das diferenças de cotas entre as caixas de passagem, à montante e à jusante, incidindo sobre o diâmetro das tubulações previstas inicialmente; c) o dimensionamento realizado pela comissão técnica da TCE foi falho, no tocante à rede de drenagem, pois utilizou parâmetros equivocados; e, se houve erro, ressaltou que tal projeto foi elaborado por membro da comissão de TCE do DER/RO.

Em exame ao feito, o Corpo Técnico manteve o apontamento, tendo por norte a seguinte análise:

[...] 238. Em análise, em que pesem os argumentos expostos pelos defendentes, estes não prosperam e já foram alvo de análise pela comissão de TCE através do relatório conclusivo conforme segue:

A falta do Projeto de Drenagem Pluvial fica evidente na justificativa para alteração na drenagem, conforme relatado em uma das defesas na página 1461-v do processo 3611/15, e outras também citam o mesmo fato:

*"Em relação à alteração da **tubulação de drenagem** (grifo nosso), o motivo para a modificação foi que, com o início da obra, constatou-se que a cota de fundo da caixa de passagem à montante do canal estaria mais baixa que a cota de fundo da caixa de passagem à jusante, o que acarretaria retorno da água, sendo ineficaz a solução de drenagem proposta originalmente."*

Se houvesse um projeto (o que chamam de tubulação de drenagem), este erro nas cotas de jusante e montante, dificilmente ocorreria, porque teriam determinados estas cotas com base no perfil longitudinal do eixo da tubulação principal e o greide de terraplenagem e/ou pavimentação da obra. (grifado).

Quando a CTCE apresentou um dimensionamento para a drenagem, no anexo F do relatório da perícia, em momento nenhum alegou que seria "a solução correta e suficiente para atender a demanda do empreendimento", como cita a defesa na página 1468-v do processo 3611/15. Ventilam as defesas que o Engenheiro Civil Vânius Garcia Paiva, membro desta CTCE é o autor do projeto básico de drenagem licitado. Isto é uma afirmação completamente equivocada, na realidade o que houve na época que precedeu à licitação, foi a necessidade de orçar os serviços de drenagem, e o Eng. Vânius G. Paiva elaborou um mero ANTEPROJETO para que se tivesse uma estimativa do custo da drenagem. Este fato fica claro e evidente na observação feita na ART (anotação de responsabilidade técnica) registrada junto ao CREA/RO, que diz o seguinte:

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

89 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...) Vale ressaltar advertência feita na ART pelo Eng. Vânius G. Paiva: **"NÃO DEVERÁ SER EXECUTADO SEM UMA REVISÃO CRÍTICA E ANALÍTICA, SEM AS DEFINIÇÕES QUANTO ÀS SUGESTÕES APRESENTADAS E SEM A CONFEÇÃO DE UM PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM."** (grifo nosso).

(...) É permitido licitar com no mínimo um projeto básico, nunca com anteprojeto, que é uma fase que precede o projeto básico. Ou seja, aqui se evidencia mais uma irregularidade no processo licitatório.

Mais adiante no processo 1303/13, páginas 743 a 753, estão as plantas da drenagem e em nenhuma delas há assinatura do Eng. Vânius G. Paiva, como ilustra a imagem abaixo:

(...) Contesta a defesa na página 1472-v do processo 3611/15: *"Mais surpreendente ainda é a fonte da qual extraiu sua referência, qual seja a NBR 10844/89 da ABNT, pois essa norma não se presta para tal inferência, vez que jamais poderia ser aplicada para o dimensionamento de dispositivos de drenagem urbana..."*

A norma em questão foi utilizada tão somente para extrair a intensidade pluviométrica do município de Porto Velho, como cita o dimensionamento na página 1098 do processo 3611/15, transcrito abaixo: *"Segundo NBR 10844/1989, Tabela 5 (grifo nosso) do Anexo (Chuvas Intensas no Brasil - Dur. 5min) para local de Porto Velho a intensidade pluviométrica em mm/h é..."*

Para que não haja mais questionamento, uma vez que o dimensionamento apresentado pela CTCE não foi bem analisado pelas defesas, **o que foi utilizado da norma NBR 10844, foi apenas a tabela 5, como fonte oficial para obtenção da intensidade pluviométrica.**

Alega ainda a defesa, página 1472-v proc. 3611/15, que *"A conclusão é de que o Projeto de Drenagem originalmente concebido é irreparável; por óbvio, do contrário os competentes técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conjuntamente com os profissionais do Ministério Público de Rondônia, há muito já haveriam de visualizar eventual falha."* Pois bem, vejamos o diz o Ministério Público (pág. 849 proc. 3611/15): *"Igualmente, em relação às alterações na drenagem o DER não apresentou os estudos hidrológicos e dimensionamento da drenagem que pudessem justificar a alteração no diâmetro das tubulações, parecendo, isso sim, que o projeto básico, mais uma vez, foi ineficiente."*

E o que diz o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (pág. 685 proc. 3611/2015):

"Quanto às alterações na drenagem, o DER não apresentou os estudos eventualmente justificar a alteração no diâmetro das tubulações. Depreende-se portanto que os estudos e o projeto executivo não foram realizados dentro das boas técnicas de engenharia, mas arbitrados, o que é inadmissível."

Várias vezes foram solicitados os estudos hidrológicos e dimensionamentos da drenagem à comissão de fiscalização, e mais uma vez não foi atendido.

239. Como citado pela comissão de TCE do DER/RO em seu relatório conclusivo, nota-se nos autos a citada anotação de responsabilidade técnica – ART em nome de Vânius Garcia Paiva (pag. 409; ID 957900; aba “Arquivos Eletrônicos”) e como mencionado se refere à elaboração de anteprojeto de drenagem em que consta a seguinte ressalva: “Esse estudo foi elaborado em caráter preliminar com a finalidade de gerar um levantamento aproximado de custo de execução. Não deverá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

executado sem uma revisão crítica e analítica, sem as definições quanto às sugestões apresentadas e sem a confecção de um projeto executivo de drenagem.”.

240. De fato, não se tratava ainda do projeto de licitação, servindo apenas para estimar custos de execução, como ressaltado.

241. Ainda, com relação ao ponto em discussão, verifica-se que o corpo técnico deste Tribunal já se manifestou sobre as inconsistências relacionadas ao sistema de drenagem do objeto em questão da seguinte forma (pag. 2974-2976; ID 958067; aba “Arquivos Eletrônicos”):

O justificante agora informa ter identificado um erro no projeto original, que na visão desta Unidade Técnica é fruto da falta de levantamentos adequados, talvez em função da pressa em iniciar as obras, pois não é admissível que um sistema drenante orçado em cerca de R\$ 4 milhões (quase 20% da obra) não receba a atenção de medir pelo menos as cotas de seus extremos, que são as informações básicas mais elementares e imprescindíveis ao projeto, já que a água deve escoar naturalmente. Ou seja, caracterizando mais uma vez a falha na concepção do projeto básico. Segundo consta na justificativa para o aditivo apresentada na fl. 1142, os estudos hidrológicos e hidráulicos capazes de fundamentar o sistema de drenagem projetado/construído, indicariam uma necessidade de modificação do sistema a partir das grandes chuvas ocorridas nos primeiros meses de 2014. A apresentação de tais estudos foi solicitada desde a instrução inicial desta Unidade Técnica, mas o DER não os juntou aos autos. Qual a garantia de que o sistema está dimensionado corretamente e não para maior (gastos desnecessários) ou para menor (insegurança)?

Analisando as duas justificativas de forma conjunta, o erro de cota com o novo dado hidrológico (que indica maior volume de água), o novo sistema deveria ter maior capacidade, mas ficou volumetricamente reduzido em relação ao inicialmente proposto, conforme quadro a seguir:

(...) Caso queira comprovar a inexistência da irregularidade, o DER precisa apresentar os projetos (original vs como construído), inclusive memórias de cálculo, levantamentos hidrológicos e cálculos hidráulicos, e como isso não foi apresentado mesmo com as solicitações já realizadas nos relatórios anteriores. Da forma como ficou exposto nos autos, a conclusão é de que foi feita uma alteração inadequada, mediante justificativas inconsistentes, *contrariu sensu* ao que foi escrito na nova justificativa (grifado).

242. Nota-se que, como citado inclusive pela comissão de TCE do DER em seu relatório conclusivo, os estudos solicitados relativos ao sistema de drenagem não foram apresentados.

243. Também, como se observa em imagem colacionada no relatório conclusivo da comissão de TCE do DER, o projeto de drenagem alusivo ao objeto em tela encontra-se assinado pelo Senhor José Eduardo Guidi, daí se estabelecer o nexo causal entre o citado agente e a impropriedade em comento, tendo em vista as evidências que demonstram a inexistência de um projeto executivo de drenagem.

244. Da mesma forma, a responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes resta aclarada delineada na Decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC2, entendendo esta unidade técnica que ele deveria ter observado as decisões emanadas por este Tribunal, e direcionadas ao DER/RO antes mesmo da celebração do 1º termo aditivo, que davam conta de diversas inconsistências desde o processo licitatório (analisado por esta Corte de Contas através do processo 2207/13), para verificar com maior diligência os atos relacionados ao objeto em tela, considerando o valor vultuoso do contrato, as alterações realizadas e a falta de justificativas técnicas para modificação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sistema de drenagem, como demonstrado pelo corpo técnico deste Tribunal em relatório precedente (pag. 2974-2976; ID 958067; aba “Arquivos Eletrônicos”).

245. Portanto, diante de todo o relatado acima, verifica-se a permanência da irregularidade apontada na **alínea “a” do subitem II.10, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.** [...]. (Sic.).

O *Parquet* de Contas, na senda da Unidade Técnica, também manteve a irregularidade. Senão, vejamos:

Parecer n. 198/2022-GPMILN

[...] Os constantes erros no projeto inicial, como já dito em outras oportunidades no decorrer deste parecer, motivaram inúmeras inconsistências, mesmo o Tribunal de Contas agindo de maneira tempestiva.

No ponto em discussão não é diferente, pois em 2015, quando a obra ainda se encontrava em andamento, a Unidade Técnica já havia se manifestado quanto à modificação no sistema de drenagem. Naquela oportunidade, aduziu que a modificação se deu em virtude da “falta de levantamentos adequados, talvez em função da pressa em iniciar as obras, pois não é admissível que um sistema drenante orçado em cerca de R\$ 4 milhões (quase 20% da obra) não receba a atenção de medir pelo menos as cotas de seus extremos, que são as informações básicas mais elementares e imprescindíveis ao projeto, já que a água deve escoar naturalmente”. Ou seja, falha no projeto básico.

Não diferente dos demais tópicos, tem-se de maneira contundente a manutenção da impropriedade, tendo em vista a ausência de estudos técnicos para uma elaboração correta do projeto inicial que antecede o processo de licitação.

Em razão disso, verifica-se a permanência da irregularidade apontada na alínea ‘a’ do subitem II.10, da DM-DDR 0131/2020- GCVCS-TC. [...]. (Sic.).

Pois bem, mais uma vez, observam-se falhas geradas pela falta de projetos adequados para boa execução da obra. Nesse particular, a ausência de Projeto Executivo de Drenagem Pluvial. As inconsistências no sistema de drenagem, inclusive, são reconhecidas pelos responsáveis, ao procurarem justificar o porquê da alteração do sistema de drenagem.

Nesse norte, sem maiores digressões, mantém-se a irregularidade e as responsabilidades dos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes e José Eduardo Guidi, nos exatos termos definidos na DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, corroborando as manifestações técnica e ministerial para integrá-las às presentes razões de decidir.

[...] **II.11 – promover a audiência** dos Senhores: **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91 – Diretor Geral do DER/RO, até 11/04/2014; **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF n. 144.054.314-34 – Diretor Geral do DER/RO, após 11/04/2014; **José Eduardo Guidi**, CPF n. 020.154.259-50 – Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), para que **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, “a” e §1º, do Regimento Interno, apresentem suas razões e documentos de defesa em face da seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) por serviços licitados, executados, medidos e pagos em desconformidade com as normas, critérios técnicos e falhas no projeto licitado, apurados em Perícia Técnica, **em descumprimento ao art. 6º, IX, “b” e “c” c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei n. 8.666/93**, segundo o disposto na conclusão do relatório complementar da Comissão da TCE n. 004/2015; [...]. (Sic).

No ponto, apresentaram defesas os Senhores Ubiratan Bernardino Gomes, José Eduardo Guidi e o Consórcio Centro Oeste.⁴⁸

Em análise ao feito, de pronto, o Corpo Técnico indicou que se trata de irregularidade cujos fatos já estão englobados nas discursões tratadas nos tópicos anteriores. Com isso, pugnou pela exclusão da infringência, de modo a evitar *bis in idem*, recorte:

[...] 249. A irregularidade aqui discutida é uma síntese dos pontos debatidos individualmente quando da análise das irregularidades que permearam a execução contratual. Desta forma, na visão deste Corpo Técnico, torna-se desnecessária a manutenção de tal inconsistência por se tratar de discussão já levada a efeito quando da análise de mérito das irregularidades precedentes, de modo que sua permanência pode resultar em *bis in idem*.

250. Ademais, compreende-se que todo o exposto no relatório complementar da comissão de TCE do DER/RO, bem como as questões apuradas em perícia técnica realizada, devem ser consideradas caso o relator venha eventualmente sugerir a aplicação de multa aos responsáveis por esta irregularidade.

251. Portanto, diante do exposto, opina-se pelo afastamento da irregularidade apontada **na alínea “a” do subitem II.11, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC**. [...]. (Sic.).

O MPC também opinou pelo afastamento da impropriedade. *Ipsis litteris*:

[...] Desse modo, como bem delineado pela Unidade Técnica, a irregularidade em alude é um resumo de todos os pontos debatidos neste opinativo ministerial quanto no relatório técnico. Portanto, opina-se pelo **afastamento** da irregularidade apontada na alínea “a” do subitem II.11, da decisão DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC. [...]. (Sic.).

Ao caso, de fato, assiste razão à Unidade Técnica e ao *Parquet* de Contas no sentido de que deve ser afastada a impropriedade.

É que, realmente, as condutas narradas já foram objeto dos apontamentos pretéritos. Nesse cenário, considerando o princípio do *non bis in idem*, que impossibilita a responsabilização dupla em decorrência dos mesmos fatos, decide-se excluir o apontamento em exame.

Diante de todo o exposto, subsistindo a maioria das irregularidades formais, decide-se cominar multa individual aos envolvidos, com fundamento no art. 55, II e/ou IV, da Lei Complementar n. 154/1996.⁴⁹

⁴⁸ Documentos IDs 1108573, 67047, 996477 e 994133.

⁴⁹ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2022.

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

E, de início, compete esclarecer aos responsáveis que a responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas NÃO exige a comprovação de dolo e/ou má-fé, bastando que os envolvidos tenham agido com culpa, conforme é pacífico no TCU:

Para configurar a irregularidade das contas é desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé por parte dos membros de Comissão de Licitação, mas, tão-somente, a configuração de culpa, caracterizada pela negligência no dever de zelar pela regular condução do procedimento licitatório. Não é possível admitir que a Comissão de Licitação adote a postura passiva de dar encaminhamento a procedimento licitatório, promovendo o julgamento das propostas sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei 8.666/93.⁵⁰

A responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave.⁵¹

Considerando a jurisprudência em voga, não há a necessidade da comprovação da configuração de dolo e/ou má-fé na conduta dos envolvidos para que se possa imputar sanção pecuniária, bastando para tanto, tão somente, existir a demonstração de culpa, por negligência, decorrente de inobservância do dever de cuidado e/ou de erro grosseiro.

Nesse cerne, para fins do exercício do poder sancionatório do Tribunal de Contas, tendo por base o art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),⁵² pode ser tipificado como erro grosseiro contribuir, de qualquer modo, para a elaboração e/ou utilização de documentos que fundamentem ou autorizem alteração contratual, além do limite legal (25%), quando perceptível, por simples consulta à planilha de orçamento, que os percentuais de acréscimos e supressões – os quais devem ser considerados de forma isolada, pois não se computam – ultrapassavam aquele definido no art. 65, I, “a”, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Nesse contexto, caracteriza-se a inobservância do dever de cuidado, o que justifica a responsabilização tanto do advogado que emite parecer, vinculante ou meramente opinativo, quanto dos demais agentes públicos culposos, não havendo a necessidade da demonstração de dolo ou má-fé, tudo na forma da jurisprudência colacionada nos fundamentos desta decisão.

E, tendo em conta os critérios de gradação previstos no art. 22, § 2º, da LINDB, com redação dada pela Lei n. 13.655/18,⁵³ a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e, ainda, os antecedentes dos responsáveis, tem-se o seguinte:

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 310/2011-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1620/2019-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁵² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou **erro grosseiro**. (Sem grifos no original). BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁵³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A natureza e a gravidade das irregularidades são evidenciadas diante dos fatos descritos na DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, de que somente não decorreu dano aos cofres públicos face à atuação deste Tribunal de Contas, principalmente a teor da Decisão Monocrática n. 190/2014/GCVCS/TCE-RO, na qual foi determinada a retenção dos pagamentos, substancialmente em relação às 6ª (R\$ 924.227,54) e 7ª (R\$1.610.932,08) medições, de maneira a possibilitar a reavaliação dos exames, item a item, evitando-se lesão ao erário, na ordem de R\$1.819.960,76 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos).

Não há atenuantes nas condutas dos envolvidos, pois não agiram, voluntariamente, para sanear os vícios ou evitar a potencial lesão ao erário.

Há agravantes em desfavor dos responsáveis, substancialmente, por deterem conhecimento dos vícios; e, ainda assim, não atuarem para sanear-los, seja na fase da licitação seja no curso da execução contratual, cujo nexos causal – de maneira individual – é novamente abaixo sintetizado, visando reforçar suas ações e/ou omissões.

Lúcio Antônio Mosquini por: a) homologar e adjudicar o objeto ao Consórcio Centro Oeste, ciente de que as correções, propostas pelo Tribunal de Contas, não haviam sido implementadas; b) ter contratado e autorizado a emissão de empenho e o início das obras, descumprindo a todas as orientações e emanções dos órgãos de controle (TCE, Gerência de Controle Interno, Procuraria Jurídica); c) descumprir a determinação efetivada por este Tribunal, no item IV da Decisão Monocrática n. 115/2013/GCVCS/TCE/RO, ao permitir o início da obra sem a aprovação do RIT.

José Eduardo Guidi por: a) participar de todo o procedimento da contratação, desde o planejamento inicial, subscrevendo todos os documentos afetos ao Projeto Básico da obra; e, tendo conhecimento pleno das alterações determinadas pelo Tribunal de Contas, permanecendo inerte, permitindo o início da execução do contrato e a continuidade da obra; b) ter assinado a ordem de serviço para o início da obra, coordenando os trabalhos, mesmo ciente de que a planilha, utilizada na licitação, não continha as correções implementadas pelo DER/RO, nos termos propostos por esta Corte de Contas, ao invés de providenciar a adoção de medidas para anulação do procedimento, na forma do art. 49, segunda parte, da Lei n. 8.666/93; c) ter coordenado a execução da obra sabendo que não havia RIT e licenciamento ambiental; d) ter se manifestado favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo, tendo subscrito a justificativa para a adição contratual, permitindo a alteração do objeto inicial em mais de 60%, aprovando a planilha de orçamento com sobrepreço e superfaturamento; e) elaborar e assinar, como responsável técnico, os projetos e suas modificações com as irregularidades em questão; f) elaborar o cronograma da obra e assinar o Segundo Termo Aditivo, permitindo o atraso na conclusão dos serviços.

Norman Viríssimo da Silva, Maria Carolina de Carvalho e Eralda Etra Maria Lessa por utilizarem no processo da licitação a planilha original, sem as correções efetivadas pelo órgão de origem (DER/RO), ainda que tivessem conhecimento das alterações realizadas, existindo tempo suficiente para efetivar os ajustes, tanto que chegaram a elaborar o Adendo Modificador, não publicado “por um lapso”, o qual revela a negligência de suas condutas.

Ubiratan Bernardino Gomes por: a) omissão, ao permitir a continuidade da execução da obra sem a aprovação do RIT e o licenciamento ambiental e, via de consequência, sem o alvará de construção; b) assinar o Primeiro Termo Aditivo, com modificações no contrato originário, sem a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

justificativa técnica, consentindo com alterações contratuais em percentual acima do permitido pelo art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93; c) autorizar pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, cujo dano somente não se consumou em face da atuação deste Tribunal; d) assinar memorando favorável ao aditivo de prazo, contribuindo com o atraso na obra.

Humberto Anselmo Silva Fayal por: a) subscrever justificativa para a adição contratual, além do permitido pelo art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93; b) elaborar a planilha orçamentária do Primeiro Termo Aditivo, com os vícios referenciados.

Maurício Calixto Júnior por: a) atuar de maneira culposa e com erro grosseiro, na qualidade de Procurador Jurídico, ao emitir o Parecer n. 067/14/GJ/DER/RO, haja vista ser facilmente perceptível – por simples consulta à planilha de orçamento, fls. 741 – que o limite, instituído no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, seria ultrapassado com o aditivo contratual; b) permitir a prática do jogo de planilha.

Ana Carolina Nogueira da Silva por: a) atuar de maneira culposa ou com erro grosseiro, na qualidade de Gerente do Controle Interno, haja vista ser facilmente perceptível – por simples consulta à planilha de orçamento, fls. 741 – que o limite, instituído no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, seria ultrapassado com o aditivo contratual; b) permitir a prática do jogo de Planilha; c) emitir parecer favorável ao pagamento da NF 90, ao Primeiro Termo Aditivo e às 2ª e 3ª medições, sabendo que haviam irregularidades nas composições de custos.

Diego Souza Auler, Edilane Ibiapina de Melo, Vanessa Gonçalves de Lima, Renata Bonelli Romeiro e Henrique Ferreira de Almeida Júnior, Fiscais do Contrato, por não demonstrarem, com base em registros de ocorrências, estudos e/ou projetos, o que ocorreu – quando da realização dos serviços de infraestrutura, superestrutura e instalações – para justificar a necessidade da dilatação do prazo de execução da obra.

Consórcio Centro Oeste por: a) apresentar, na licitação, proposta de preços em desacordo com os valores de mercado presentes nas tabelas do DEOSP e SINAPE, aquiescendo – sem quaisquer questionamentos sobre a inexecuibilidade do objeto – com os valores lançados, de forma incorreta, na planilha orçamentária utilizada no certame (não corrigida como determinado pelo Tribunal de Contas); b) celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, corroborando as diversas modificações no Projeto Básico e na planilha de orçamento, com valores superiores ao limite legal de 25% – diante da supressão de 52,5% e inclusão de 63,8% doutros novos e diferentes serviços – de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado; c) corroborar e assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO, aquiescendo com a mudança no Projeto Básico (Termo de Referência), com a alteração do piso originalmente licitado para o piso rústico – em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo “c” formando quadros ripados de 1.50x150m e com 7cm – de menor resistência, espessura e sem malha de aço; d) executar as obras e serviços com qualidade inferior, ensejando o surgimento de vícios (fissuras, trincas, poças); e) promover a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento; f) assinar e celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO com indícios de jogo de planilha, na composição de custos unitários; g) não comprovar junto ao contratante ter efetivado os recolhimentos devidos (trabalhistas, previdenciários, fiscais); e, h) executar os serviços com atraso no cronograma da obra, inclusive firmando o Segundo Termo Aditivo, corroborando a dilatação de prazo por mais 180 (cento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e oitenta) dias, sem demonstrar, por estudos, registro de ocorrências ou projetos, quais os motivos determinantes para dilação dos prazos.

Por derradeiro, segundo a Unidade Técnica, foram localizados antecedentes desfavoráveis, no âmbito dos processos de controle desta Corte de Contas, aos (às) Senhores (as): **Lúcio Antônio Mosquini, Ubiratan Bernardino Gomes, José Eduardo Guidi, Maurício Calixto Júnior, Ana Carolina Nogueira da Silva, Diego Souza Auler, Edilane Ibiapina de Melo e Eralda Etra Maria Lessa**, conforme disposto no Documento ID 1177531.⁵⁴ Com isso, para tais jurisdicionados, compreende-se que o valor da multa deve ser agravado.

Definidos tais parâmetros, decide-se cominar multa aos (as) Senhores (as):

Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Diretor Geral do DER/RO, até 11.04.2014, no valor individual de **R\$16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)**, correspondente a 10 (dez) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996⁵⁵ c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.1, “a”, “b” e “c”; e II.4, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, no valor individual de **R\$42.120,00 (quarenta e dois mil cento e vinte reais)**, correspondente a 26 (vinte e seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.9”, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima (multa agravada pela inobservância do dever maior de cuidado, na qualidade de presidente da comissão de licitação, ao deixar de publicar o Adendo Modificador com as correções efetivadas pela gestão do DER/RO na planilha de orçamento, o que também constitui erro grosseiro), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Eralda Etra Maria Lessa (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n.

⁵⁴ [...] 18. Assim, registra-se que foram localizadas imputações em nome das seguintes pessoas: Lúcio Antônio Mosquini, Ubiratan Bernardino Gomes, José Eduardo Guidi, Maurício Calixto Júnior, Ana Carolina Nogueira da Silva, Diego Souza Auler, Edilane Ibiapina de Melo, Márcio Rogério Gabriel e Eralda Etra Maria Lessa, conforme ID 1177531. 19. Já em relação aos Senhores Humberto Anselmo Silva Fayal, Vanessa Gonçalves de Lima, Renata Bonelli Romeiro, Henrique Ferreira de Almeida Júnior, Norman Viríssimo da Silva, Maria Carolina de Carvalho, Nilton Gonçalves de Lima Junior e às empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME e Max Silva Lopes Construções Ltda.– EPP (integrantes do Consórcio Centro Oeste), **nada consta.** [...]. (Sem grifos nos originais). Fonte: **Relatório Técnico, fls. 8248/8249, ID 1180745.**

⁵⁵ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

154/1996 *c/c* art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Maria Carolina de Carvalho (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação, no valor individual de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, correspondente a 02 (duas) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 *c/c* art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Diretor do DER/RO, após 11.04.2014, no valor individual de **R\$22.680,00 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta reais)**, correspondente a 14 (quatorze) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 *c/c* art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Humberto Anselmo Silva Fayal (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO, no valor individual de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, correspondente a 06 (seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 *c/c* art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.5, “a” e “b”; II.6, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Maurício Calixto Júnior (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico do DER/RO, no valor individual de **R\$12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais)**, correspondente a 08 (oito) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 *c/c* art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.5, “a” e “b”; II.6, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF: 691.948.402-10), Gerente do Controle Interno do DER/RO, no valor individual de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, correspondente a 06 (seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 *c/c* art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitem II.5, “a” e “b”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00) e **Edilane Ibiapina de Melo** (CPF: 521.667.082-34), Fiscais da Obra, depois de 31.03.2014, **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 *c/c* art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.7, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Vanessa Gonçalves de Lima (CPF: 681.574.952-53), **Renata Bonelli Romeiro** (CPF: 023.127.231-66), Fiscais da Obra, depois de 31.03.2014, e **Henrique Ferreira de Almeida Júnior** (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014), no valor individual de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, correspondente a 02 (duas) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 *c/c* art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.7, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Consórcio de Obras Centro Oeste, formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

98 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(CNPJ: 11.174.668/0001-71), no valor individual de **R\$25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais)**, correspondente a 16 (dezesesseis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; e II.9, “a”; da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

Noutra perspectiva, conclui-se que a presente TCE deve ser julgada regular em relação ao Senhor **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL, em razão do afastamento da irregularidade a ele imputada no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

Ainda, no que tange à proposição de apreciação do mérito desta TCE, corrobora-se o opinativo ministerial pela irregularidade das contas, tendo por norte a previsão do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996⁵⁶ e os julgados desta Corte de Contas⁵⁷, além da jurisprudência do TCU. Veja-se:

Os gestores de recursos públicos poderão ter suas contas julgadas irregulares, mesmo não havendo débito, em virtude da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, e infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.⁵⁸

Portanto, com base na legislação e na jurisprudência referenciadas, não se exige a ocorrência de dano ao erário para a reprovabilidade das contas, mas apenas a “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”. Nesses termos, decide-se pelo julgamento irregular da presente TCE, no que tange aos demais responsáveis, com a aplicação das multas, na forma e nos valores já dispostos nesse relato.

Posto isso, divergindo pontualmente do posicionamento da Unidade Técnica – exclusivamente da proposição de julgamento desta TCE no grau regular, com ressalvas – e corroborando, na íntegra, o opinativo do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 121, parágrafo único, do Regimento Interno,⁵⁹ submete-se à apreciação deste egrégio Plenário, a seguinte proposta de **decisão**:

⁵⁶ Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2022.

⁵⁷ EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. [...], [...]. NÃO PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO ESTADUAL E OU MUNICIPAL. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE NORMA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. [...] 2. [...] se deve afastar a imputação de débito ao responsável, permanecendo tão somente a irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a Corte de Contas a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. **3. Tomada de Contas Especial irregular, imputação de multa.** Arquivamento. [...]. (Sem grifos no original). **Acórdão AC2-TC 00662/17, Processo n. 04135/12-TCE/RO**

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 425/2010-Primeira Câmara.** Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 16 set. 2022.

⁵⁹ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] Parágrafo único. Os processos de competência das Câmaras, que forem apreciados ou julgados pelo Tribunal Pleno, continuarão sendo da competência deste último órgão para todas as demais fases processuais. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Julgar irregular – com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 – a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infringências na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF: 286.499.232-91), Diretor Geral do DER/RO, até 11.04.2014; **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Diretor Geral do DER/RO, após 11.04.2014; **José Eduardo Guidi** (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal** (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior** (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico do DER/RO; **Ana Carolina Nogueira da Silva** (CPF: 691.948.402-10), Gerente do Controle Interno do DER/RO; **Diego Souza Auler** (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Edilane Ibiapina de Melo** (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Vanessa Gonçalves de Lima** (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Renata Bonelli Romeiro** (CPF: 023.127.231-66), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Henrique Ferreira de Almeida Júnior** (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra, depois de 01.06.2014; **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL; **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: 214.389.578-07) e **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04), Membros da CPLO/SUPEL, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71), em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.3, “a”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

II – Julgar regular, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infringências na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade do Senhor **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL, em razão do afastamento da irregularidade a ele imputada no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 17 da referida lei c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Multar o Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF: 286.499.232-91), Diretor Geral do DER/RO, até 11.04.2014, no valor individual de **R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)**, correspondente a 10 (dez) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.1, “a”, “b” e “c”; e II.4, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

IV – Multar o Senhor **José Eduardo Guidi** (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO, no valor individual de **R\$42.120,00 (quarenta e dois mil cento e vinte reais)**, correspondente a 26 (vinte e seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2022.

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

100 de 104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Multar o Senhor **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: 362.185.453-34), na qualidade de Presidente da CPLO/SUPEL, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

VI – Multar a Senhora **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

VII – Multar a Senhora **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação, no valor individual de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, correspondente a 02 (duas) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

VIII – Multar o Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Diretor Geral do DER/RO, após 11.04.2014, no valor individual de **R\$22.680,00 (vinte e dois mil seiscientos e oitenta reais)**, correspondente a 14 (quatorze) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7 “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

IX – Multar o Senhor **Humberto Anselmo Silva Fayal** (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO, no valor individual de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, correspondente a 06 (seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.5, “a” e “b”; II.6, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

X – Multar o Senhor **Maurício Calixto Júnior** (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico do DER/RO, no valor individual de **R\$12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais)**, correspondente a 08 (oito) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.5, “a” e “b”; II.6, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XI – Multar a Senhora **Ana Carolina Nogueira da Silva** (CPF: 691.948.402-10), Gerente do Controle Interno do DER/RO, no valor individual de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, correspondente a 06 (seis) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitem II.5, “a” e “b”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XII – Multar os (as) Senhores (as): **Diego Souza Auler** (CPF: 944.007.252-00) e **Edilane Ibiapina de Melo** (CPF: 521.667.082-34), Fiscais da Obra, depois de 31.03.2014, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.7, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XIII – Multar os (as) Senhores (as): **Vanessa Gonçalves de Lima** (CPF: 681.574.952-53), **Renata Bonelli Romeiro** (CPF: 023.127.231-66), Fiscais da Obra, depois de 31.03.2014, e **Henrique Ferreira de Almeida Júnior** (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014), no valor individual de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 02 (duas) vezes o valor da sanção mínima**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.7, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XIV – Multar o Consórcio de Obras Centro Oeste, formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71), no valor individual de **R\$25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), correspondente a 16 (dezesesseis) vezes o valor da sanção mínima**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; e II.9, “a”; da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

XV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis comprovem o recolhimento das importâncias consignadas, entre os itens III e XIV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), com supedâneo no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO;⁶⁰

XVI – Autorizar a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento dos valores das multas, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno,⁶¹ e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

⁶⁰ Art. 3º O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. §1º As multas cominadas por irregularidades praticadas em detrimento da Administração Direta e das entidades da **Administração Indireta do Estado** serão recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), criado pela Lei Complementar estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**. *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁶¹ Art. 31. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá: [...] III - no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada; (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; [...]. Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá: [...] II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à sua propositura. (Redação dada pela Resolução nº 170/2014). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (Aprovado pela Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96). Disponível em: Acesso em: 19 set. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVII – Excluir do rol de responsáveis deste processo o Senhor **Nilton Gonçalves de Lima Junior** (CPF: 272.214.901-04), ao tempo, membro da Comissão de Licitação, posto que falecido, nos termos dispostos nos fundamentos desta decisão;

XVIII – Intimar do teor desta decisão os (as) Senhores (as): **Eder André Fernandes Dias** (CPF: 037.198.249-93), atual Diretor Geral do DER/RO; **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567- 20), Ex-Diretor Geral do DER/RO; **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF: 286.499.232-91), Diretor Geral do DER/RO, até 11.04.2014; **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Diretor Geral do DER/RO, após 11.04.2014; **José Eduardo Guidi** (CPF: 020.154.259-50), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Luciano José da Silva** (CPF: 568.387.352-53), Procurador Jurídico; **Maurício Calixto Júnior** (CPF: 516.224.162-87), Procurador Jurídico; **Ana Carolina Nogueira da Silva** (CPF: 691.948.402-10), Gerente de Controle Interno do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal** (CPF: 665.057.472-49), Engenheiro do DER/RO; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Ex-Superintendente da SUPEL; **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL; **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: 214.389.578-07), Membro da Comissão de Licitação; **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04), Membro da Comissão de Licitação; **Vanessa Gonçalves de Lima** (CPF: 681.574.952-53), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); **André Kende Obinata** (CPF: 595.465.651-72), Fiscal da Obra (até 31.03.2014); **Renan da Silva Gravatá** (CPF: 802.500.412-00), Fiscal da Obra (até 31.03.2014); **Renata Bonelli Romeiro** (CPF: 023.127.231-66), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); **Diego Souza Auler** (CPF: 944.007.252-00), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); **Bruna Lopes Bispo** (CPF: 007.440.312-57), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); **Edilane Ibiapina de Melo** (CPF: 521.667.082-34), Fiscal da Obra (depois de 31.03.2014); **Henrique Ferreira de Almeida Júnior** (CPF: 418.610.512-04), Fiscal da Obra (depois de 01.06.2014); o **Consórcio de Obras Centro Oeste**, formado pela Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05), e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71); e, ainda, os Advogados e/ou Procuradores: **Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira**, Sociedade de Advogados, Registro OAB/RO 008/2015, representada por **José Manoel Alberto Matias Pires**, OAB/RO 3718, **Ariane Maria Guarido Xavier**, OAB/RO 3367, e **Ricardo Oliveira Junqueira**, OAB/RO 4477; **Crus Rocha Sociedade de Advogados**, Registro OAB/RO 031/2014, representada por **Valei Gomes da Cruz Rocha**, OAB/RO 2479, **Denise Gonçalves da Cruz Rocha**, OAB/RO 1996, e **Elizangela Almeida Andrade Ramos**, OAB/RO 3656; **Gustavo Gerola Marzolla**, OAB/RO 4164; **Aline Silva Correa**, OAB/RO 4696; **Graziella de Corduva**, OAB/RO 4238; **Sílvio Felipe Guide**, OAB/PR 36.503; **Juraci Jorge Silva**, OAB/RO 528 RO; **Valnei Gomes da Cruz Rocha**, OAB/RO 2479; **Glauber Luciano Costa Gahyva**, OAB/RO 1768; **Fábio de Sousa Santos**, OAB/RO 5221; **Lerí Antônio Souza e Silva**, OAB/RO 269-A; **Fábio Henrique Pedrosa Teixeira**, OAB/RO 6111; o **Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil**, representado por **Cássio Esteves Jaques Vidal**, OAB/RO 5649, e **Saiera Silva de Oliveira**, OAB/RO 2458; a Sociedade de Advogados **Almeida & Almeida**, OAB/RO 012/2006, representada por **José de Almeida Júnior**, OAB/RO 1370, e **Carlos Eduardo Rocha Almeida**, OAB/RO 3593; **Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**; e, por fim, a **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Acórdão APL-TC 00284/22 referente ao processo 00166/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

103 de 104



Proc.: 00166/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIX – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

Em 24 de Novembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR